

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS - MG



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

VOLUME V

**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE AIMORÉS
RELATÓRIO SOBRE OS INDICADORES DE DESEMPENHO**

PRODUTO 09/11

**Prefeitura Municipal de Aimorés – PMA Contrato nº 031/13
Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Convênio nº 012/2011
Convênio SICONV nº 759615/2011
Proposta nº 061166/2011**

Aimorés - MG

2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS - MG



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

VOLUME V

**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE AIMORÉS
RELATÓRIO SOBRE OS INDICADORES DE DESEMPENHO**

PRODUTO 09/11

**Prefeitura Municipal de Aimorés – PMA Contrato nº 031/13
Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Convênio nº 012/2011
Convênio SICONV nº 759615/2011
Proposta nº 061166/2011**

Aimorés - MG

Dezembro de 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS-MG



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



CNPJ: 18.348.094/0001-50

Av. Raul Soares, nº 310, Centro, CEP 35.200-000

Aimorés – MG

Tel.: (33) 3267-1671

Gestão 2013-2016

Alaerte da Silva

Prefeito Municipal

Lamonier Araújo

Vice-Prefeito Municipal



CONSULTORIA CONTRATADA



Fundação Educacional de Caratinga

CNPJ: 19.325.547/0001-95

AV. Moacyr de Mattos, 89, Centro.

Tel.: (33) 3322-7900 – CEP 35300- 047 – Caratinga/MG

Home: www.unec.edu.br - E-mail: engenhariacoordenacao@funec.br

Equipe Técnica:

Marcos Alves de Magalhães
Engenheiro Agrônomo

Florentino Maria Costa
Engenheiro Civil

Leopoldo C. Loreto Charmelo
Engenheiro Agrônomo

Kleber Ramon Rodrigues
Geógrafo

Joaquim Felício Júnior
Administrador de Empresas

Ennio Lucca Souza Oliveira
Bacharel em Direito

Alessandro Saraiva Loreto
Engenheiro Civil

Alex Cardoso Pereira
Engenheiro Ambiental e Sanitarista

Henrique Fonseca Genelhu Soares
Sócio economista

Vinicius Gonçalves Pedrosa
Engenheiro Ambiental e Sanitarista

Solange Silva Araújo
Jornalista

Ana Alice Amorim Oliveira
Estagiária do curso de Engenharia
Ambiental e Sanitária

Fabiana Leite da Silva Loreto
Geógrafa



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 18 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	2	MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM URBANA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.2.05	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Mundo Novo de Minas</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.06	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Penha do Capim</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.07	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Santo Antônio do Rio Doce</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida.	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



		necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	2. Evolução das obras (% executada)	2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.08	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>São Sebastião da Vala</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 18 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO					
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA			
OBJETIVO	2	MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM URBANA			
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS					
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL		INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.2.09	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Tabaúna</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.		1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.10	Adquirir equipamentos para manutenção e limpeza periódica dos dispositivos.	Nº	Tornar público o processo licitatório de compra e aquisição dos materiais mencionados.	Limpeza periódica eficaz dos dispositivos de drenagem.	<u>Análise do indicador</u> Menor frequência de Enchentes e enxurradas = bom Maior frequência de Enchentes e enxurradas = ruim
	Caminhão prancha para transporte	1			
	Pá carregadeira	1			
	Retroescavadeira	1			
	Retroescavadeira hidráulica	1			
	Caminhão caçamba (5 m³)	1			
	Caminhão com sucção para limpeza de bueiros e galerias (um de maneira imediata e outros a curto).	1			



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



3.2.11	Realizar limpeza e manutenção periódica nos dispositivos de drenagem (em conjunto, realizar levantamento dos dispositivos), destinando corretamente esses resíduos e verificando possíveis ligações clandestinas de esgoto	Criar e/ou divulgar os canais de atendimento ao público para a denúncia de ligações irregulares de esgoto e da falta de manutenção nos dispositivos de drenagem	Nº de ocorrências de enchentes / inundações com danos (ocorrência / ano) = Nº de ocorrências com danos / período de tempo analisado	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim
3.2.12	Promover a educação ambiental da população, conscientizando os munícipes dos problemas relativos à drenagem urbana, como ligações clandestinas de esgoto doméstico na rede pluvial, lançamento de resíduos sólidos nas ruas e galerias, etc.	Instituir Grupo de Trabalho (GT) juntamente com o Instituto Terra e lideranças comunitárias para o planejamento de palestras que promovam a educação ambiental no município.	1. Quantidade de ligações irregulares de esgoto na rede pluvial. 2. Disposição irregular de resíduos sólidos em rua e galerias.	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a10%=razoável Acimade10%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 19 - Setor 3, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	3	RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.3.01	Contratar empresa para realizar estudo para desapropriação das casas localizadas em áreas irregulares.	Possibilitar o acompanhamento dos moradores de áreas irregulares no estudo.	Execução do estudo técnico no prazo estabelecido.	Verificação e fiscalização do estudo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.3.02	Contratar empresa para realizar estudo detalhado para recuperar áreas de preservação permanente - APP por meio da recomposição da mata ciliar, e implantação de curvas de nível nas áreas degradadas mais intensas.	Possibilitar o acompanhamento dos munícipes no processo de licitação.	Execução do estudo técnico no prazo estabelecido.	Verificação e fiscalização do estudo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.3.03	Contratar empresa para realizar um estudo (uso e ocupação do solo da sededo Município) detalhado das praças e parques, diagnosticando problemas e potencialidades, além de realizar levantamento de possíveis áreas para criação de novos equipamentos.	Possibilitar o acompanhamento dos munícipes no processo de licitação.	Execução do estudo técnico no prazo estabelecido.	Verificação e fiscalização do estudo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 20 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO					
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS			
OBJETIVO	1	REESTRUTURAÇÃO, MONITORAMENTO E INCREMENTO DA COLETA SELETIVA			
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS					
CÓDIGO	AÇÕES		CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.1.01	Contratação de empresa especializada para fazer o Plano Municipal de Coleta Seletiva.		Possibilitar a participação dos munícipes no acompanhamento no processo de licitação.	Taxa de material recolhido pela coleta seletiva (exceto mat. orgânica) em Relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domésticos (IN056) : qtd. Total de material recolhido pela coleta sel. (excetomat.org.) / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos(RDO*)	<u>Análise do indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim
4.1.02	Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos		Divulgar a implantação do Plano Municipal e suas ações.	1.Taxa de cobertura do serviço de coleta de RDO* em relação à população Urbana (IN016) = população total atendida declarada / população urbana 2.Taxa de resíduos sólidos da construção civil (RCC**) coletada pela Prefeitura em relação à quantidade total coletada de RDO* + RPU*** (IN026) = qtd total de res. Sólidos da construção civil coletados pela Prefeitura/quantidade total coletada de RDO*RPU***	<u>Análise do indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



			3.Taxa de material recolhido pela coleta seletiva (excetomat. orgânica) em relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domésticos (IN056) : qtd. Total de material recolhido pela coleta sel. (excetomat. org.) / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos (RDO*) 4.Taxa de RSS coletada em relação à quantidade total coletada (IN037) = quantidade total coletada de RSS / quantidade total coletada 5.Taxa da quantidade total coletada de resíduos públicos (RPU) em relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domésticos (RDO*) (IN027) = qtd total coletada de resíduos sólidos públicos / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos 6.Taxa de resíduos especiais coletados (5 tipos de resíduos especiais) = qtd total coletada de resíduos sólidos especiais / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos	



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 20 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	1	REESTRUTURAÇÃO, MONITORAMENTO E INCREMENTO DA COLETA SELETIVA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.1.06	Construção de duas UTC`s com equipamentos.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
4.1.07	Aquisição de um caminhão para a coleta seletiva para a sede e distritos.	Publicação em canais públicos do processo de aquisição do equipamento, sobretudo, dos valores envolvidos na negociação.	1. Execução do processo de compra estabelecida. 2. Evolução das negociações.	1.Fiscalização da elaboração dos processos licitatórios pela contratante. 2. Verificação e fiscalização do processo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato de compra.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 21 - Setor 4, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	2	REESTRUTURAÇÃO, MONITORAMENTO E INCREMENTO DA COLETA RESÍDUOS DOMICILIARES		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.2.05	Aquisição de um trator e uma pá carregadeira para operar o aterro sanitário	Tornar público o processo licitatório de compra e aquisição dos materiais mencionados.	Limpeza periódica eficaz dos dispositivos de drenagem.	<u>Análise do indicador</u> Menor frequência de Enchentes e enxurradas = bom Maior frequência de Enchentes e enxurradas = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 22 - Setor 4, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	3	ESTABELECE CRONOGRAMAS E AMPLIAÇÃO DA ÁREA ATENDIDA COM SERVIÇOS DE PODA, CAPINA E ROÇAGEM		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.3.01	Ampliar e manter o quadro de servidores municipais, a área atendida com os serviços de poda, capina, roçagem e limpeza de bocas de loba, de forma a atender a sede e os distritos considerando as demandas e o incremento necessário, com a expansão urbana e criação de novas áreas verdes.	Instituir canais públicos para acompanhamento do quadro funcional e da demanda dos serviços citados e divulgação	Número de funcionários de RPU.	Ampliação do quadro de funcionários para atender as demandas.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 23 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	1	AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.1.01	Ampliar área atendida pelo serviço de varrição, utilizando a frequência de uma vez por semana para as novas vias atendidas pelo serviço.	Divulgar os canais existentes e otimizar o serviço de atendimento ao público.	Extensão total anual varrida per capita (IN048) = extensão total de sarjeta varrida no ano / população urbana SNIS (Km/hab./ano)	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim
4.1.02	Implantar programa de sensibilização e conscientização da população, quanto à limpeza das vias urbanas, com o objetivo de reduzir os níveis de obstrução da rede de drenagem, em função do acúmulo de resíduos nestes sistemas.	Instituir Grupo de Trabalho (GT) em parceria com o Instituto Terra e lideranças comunitárias para o planejamento de palestras que promovam a educação ambiental no que se refere ao sistema de coleta de resíduos.	Quantidade (kg) de resíduos removidos de rede de drenagem/mês	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 24 - Setor 4, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	2	ESTABELECER CRONOGRAMAS E AMPLIAÇÃO DA ÁREA ATENDIDA COM SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇAGEM E LIMPEZA DE BOCA DE LOBOS		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.2.01	Utilizar estudo relacionado no item 3.3.03 do setor 03 (ações imediatas), para localizar as áreas verdes, identificar as áreas atendidas, mensalmente, pelo serviço de capina, varrição e roçagem e, também, as ainda, desatendidas, e ampliar o serviço, mediante contratação de empresa ou através de concurso para esse fim.	Publicar através de relatórios anúncios os avanços do estudo, possibilitando a participação dos munícipes locais.	1. Extensão total anual varrida per capita (IN048) = extensão total de sarjeta varrida no ano/ população urbana SNIS (Km/hab./ano). 2. Número de funcionários de RPU.	<u>Análise do Indicador</u> 1.Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim 2.Ampliaçãodoquadrode funcionáriosparaatender
4.2.02	Melhorar a eficiência do sistema de manutenção e limpeza de lotes particulares, por meio de atualização imediata da lei ou decreto específico, regulamentando o sistema de execução dos serviços e cobrança de valores / multas, como, por exemplo, a implantação do IPTU progressivo, bem como de incremento a curto prazo do sistema junto à	Tornar público o processo de atualização da lei ou do decreto, especialmente, com audiências públicas para democratizar o processo.	Taxa de limpeza de lotes particulares = número de lotes particulares limpos / número total de lotes particulares.	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



	secretaria responsável pela realização dos serviços.			



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 25 - Setor 4, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	3	ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.3.01	Fiscalizar e gerenciar a gestão dos Resíduos sólidos da Construção Civil (RCC), efetuados pelas empresas autorizadas, a fim de evitar a continuidade da má destinação dos resíduos, assim como efetivar o sucesso da implantação do PMGRCC (Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil)	Criar um canal específico para denúncias com a Secretaria do Meio Ambiente.	Taxa de resíduos sólidos da construção civil (RCC) coletada pela Prefeitura em Relação à quantidade total coletadade RDO + RPU (IN026) = qtd total de res. Sólidos da construção civil coletados pela Prefeitura / quantidade total coletada de RDORPU	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 26 - Setor 4, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	4	REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA TARIFÁRIO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.4.01	Contratar empresa especializada ou firmar convênio com universidades, para fazer a reestruturação tarifária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O estudo deverá considerar a desvinculação da cobrança junto ao IPTU.	Possibilitar o acompanhamento dos munícipes, no processo licitatório.	Auto-suficiência financeira da Prefeitura com o manejo de RSU (IN005) = receita arrecadada com manejo de RSU / despesa total da prefeitura com manejo de RSU	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



4. REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Como, síntese do processo de regulação do PMSB de Aimorés, são apresentadas as minutas básicas do Plano de Saneamento, compostas por:

- Minuta de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água;
- Minuta de Regulamento dos Serviços de Esgotamento Sanitário;
- Minuta de Regulamento dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- Minuta de Regulamento dos Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;

As minutas dos regulamentos devem receber sua redação final após a aprovação da Lei de Saneamento, que estará definindo as diretrizes e fixando os parâmetros para a elaboração dos mesmos.

No Anteprojeto de Lei do Saneamento Básico, apresentado como minuta de lei, no conjunto deste Plano, está proposto que os regulamentos seriam baixados por decreto do Executivo, após a aprovação do Conselho Municipal. Entretanto, tal procedimento dependerá de como a lei será aprovada, podendo, inclusive, alguns dos regulamentos serem aprovados por lei. Os regulamentos de serviços concedidos dependerão, também, de tratativas com a autarquia municipal.

4.1. Minuta de Regulamento de Serviços – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Aimorés - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Aimorés, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/07, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.



Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reúso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores, em vias e logradouros públicos, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;
- IV. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3º Não constitui serviço público de saneamento, a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos.



Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I.universalização do acesso;
- II.integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III.abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV.disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V.adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI.articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;
- VII.eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII.utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX.transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X.controle social;
- XI.segurança, qualidade e regularidade;
- XII.integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal e nos arts. 17e 174 da Lei Orgânica do Município de Aimorés, no que concerne ao saneamento básico, consideram-se como de interesse local:



-
- I.o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II.a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III.a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV.a instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- V.a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI.a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII.o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII.a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;
- IX.o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos Sólidos;
- X.a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI.a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII.o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII.a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV.o cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV.a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI.a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
-



- XVII. monitoramento de águas subterrâneas, visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;
- XVIII. a criação programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Art. 7º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

- I. acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;
- II. acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;
- III. os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário.
- IV. utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;
- V. manter o aterro sanitário dentro das normas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I são de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município, no caso em que a produção diária do gerador não seja superior a 100 litros.

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III são de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1 (um) metro cúbico, produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos indicadas pela prefeitura ou recolhidos por esta aos locais geradores, conforme definição da administração.

§ 4º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilogramas e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros, e acondicionados, separadamente, dos demais resíduos.

§ 5º Constitui infração grave, a não separação dos resíduos recicláveis, nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal.



§ 6º A deposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município só poderá ser feita, se autorizada pela Prefeitura de Aimorés.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico de Aimorés será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e distribuída de forma transdisciplinar a todas as secretarias e órgãos da administração municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I. de forma direta pela prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II. por empresa contratada para a prestação dos serviços, mediante processo licitatório;
- III. por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95;
- IV. por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico, por entidade que não integre a administração municipal, depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam do disposto no artigo anterior, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

- a) Determinado condomínio;
- b) Localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



§ 3º Da autorização prevista no parágrafo anterior, deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços, por meio de termo específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

I.a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II.a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

III.a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 11. Nos casos de serviços prestados, mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I.a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II.inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III.as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV.as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a)O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b)A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c)A política de subsídios;

V.mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI.as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.



Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico, em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá se regular por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação, deverão ser definidas, pelos menos:

- I.as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II.as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;
- III.a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV.os mecanismos de pagamento de diferenças relativas à inadimplência dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V.sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um município.

Art. 13. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I.as atividades ou insumos contratados;
- II.as condições recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou aos insumos;
- III.o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV.os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V.os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VI.as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e rescisão administrativas unilaterais;
- VII.as penalidades à que estão sujeitas as partes, em caso de inadimplência;
- VIII.a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO



Art. 14. O município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I.um único prestador dos serviços para vários municípios, contíguos ou não;
- II.uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III.compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- a) Por órgão ou entidade de ente da federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências, por meio de convênio de cooperação técnica entre seus entes, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- b) Por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste art., o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 15. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I.órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II.empresa a que se tenham concedidos os serviços.

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer o Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço e para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 16. O exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

- I.independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;



II.transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 17. São objetivos da regulação:

- I.estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II.garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III.prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV.definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V.definir as penalidades.

Art. 18. O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I.padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II.requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III.as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV.regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V.medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI.monitoramento dos custos;
- VII.avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII.plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX.subsídios tarifários e não tarifários;
- X.padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;
- XI.medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas, em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.



§ 2º O órgão ou entidade fiscalizadora deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação, em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 20. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer, ao órgão ou entidade reguladora, todos os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se, entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 3º Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 4º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 22. São assegurados, aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I. amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- II. prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV. acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.



CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 23. Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I.de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;
- II.de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III.de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- b) Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- e) Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 24. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderão levar em consideração os seguintes fatores:

- I.categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II.padrões de uso ou de qualidade requeridos;



- III.quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV.custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V.ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI.capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 25. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I.diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II.indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III.tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV.fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- V.internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 26. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I.o nível de renda da população da área atendida;
- II.as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III.o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- IV.consumo de água do domicílio.

Art. 27. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também;

- I.o nível de renda da população da área atendida;
- II.as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.



Art. 28. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 29. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Art. 30. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 31. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador das seguintes hipóteses:

I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;

IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V. inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das



tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 32. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 33. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados, mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão, anualmente, auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 34. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 35. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.



§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 37. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I. repasses de valores do orçamento geral do município;
- II. percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana ou imposição de multas;
- III. valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV. valores recebidos a fundo perdido;
- V. quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art. 38. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no orçamento geral do município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1º Os procedimentos contábeis do fundo serão executados pela contabilidade geral do município.



§ 2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do executivo municipal.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I.elaborar seu regimento interno;
- II.dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- III.articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV.opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V.deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;
- VI.acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do município;
- VII.deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à câmara municipal;
- VIII.acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX.apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

Art. 41. O conselho será composto de 10 (dez) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo, o secretário municipal de meio ambiente, membro nato, e os demais, nomeados por decreto do prefeito municipal, da seguinte forma:

- I.quatro representantes do governo municipal,
- II.um membro indicado por organizações não governamentais;



III.dois membros indicados por entidades de representação profissional;

IV.dois membros indicados pelas associações de moradores.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 1º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º As reuniões do conselho são públicas, facultado, aos munícipes, solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

1 No caso da já existência do Conselho Municipal de Saneamento, desconsiderar o Capítulo X

§ 3º O conselho será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujas deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo, ao presidente, o voto de desempate.

Art. 42. São atribuições do Presidente do Conselho:

I.convocar e presidir as reuniões do conselho;

II.solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III.firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 43. A Participação popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 44. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I.a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II.o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;

III.a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade.



CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Faz parte integrante desta lei, como anexos, o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Aimorés, contendo o Plano de Trabalho, o Processo Participativo, o Diagnóstico e os Programas, Projetos e Ações.

Art. 46. À prefeitura municipal e aos seus órgãos da administração indireta, competem promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 47. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art. 48. Ao Poder Executivo municipal, compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 49. Os serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no município serão administrados e executados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE), uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 0665/69.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, ao SAAE, total ou parcialmente, a administração e execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 51. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 52. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso, as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices de correção setoriais.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aimorés

Aos ...de.....

de 2013

Prefeito Municipal

2 REGULAMENTO DE SERVIÇOS - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS- ESTADO DO MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº. – Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, tem por objetivo estabelecer as normas referentes à prestação do serviço de abastecimento de água no Município de Aimorés e regular as relações entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para facilitar o entendimento, no presente regulamento, são adotadas as seguintes terminologias contidas nas normas da ABNT:

I.ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II.acrécimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento, como punição à inobservância das condições nele estabelecidas;



-
- III. aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;
- IV. águas pluviais: são as águas procedentes das chuvas que, por suas características, escoam por coberturas de prédios, carream por superfícies revestidas artificialmente e pelo solo natural;
- V. água de infiltração: são as águas do subsolo que se introduzem na rede coletora ou emissário do sistema de tratamento de esgoto;
- VI. agrupamento de edificação: conjunto de duas ou mais edificações tanto vertical quanto horizontal em um ou mais lotes de terreno;
- VII. caixa de inspeção: dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, visando possibilitar a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto;
- VIII. caixa piezométrica ou tubo piezométrico: caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- IX. categoria de usuário: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- X. cavalete: conjunto composto de hidrômetro e conexões que fazem a interligação do ramal externo ao ramal interno de unidade usuária;
- XI. cobrança de água: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente ao serviço de fornecimento de água;
- XII. cobrança de esgoto: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente aos serviços de coleta de esgotos sanitários;
- XIII. coleta de esgoto: recolhimento de refugo líquido, através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo a legislação ambiental;
- XIV. coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na Calçada.
- XV. consumidor factível: aquele que, embora não esteja ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem, à disposição, em frente ao prédio respectivo;
- XVI. consumidor potencial: aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a PRESTADORA
-



DE SERVIÇOS poderá prestar seus serviços;

- XVII.consumo estimado: parâmetro utilizado para cálculo de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro ou com funcionamento inadequado, correspondente ao consumo mensal de água;
- XVIII.consumo médio: parâmetro adotado para cálculo de custo sobre serviços prestados de fornecimento de água, em unidades usuárias, com base na média de últimas leituras de consumo registradas em hidrômetros, podendo ser consideradas as relativas aos últimos três, quatro, cinco, seis ou preferencialmente em doze meses, conforme o caso;
- XIX.conta: documento emitido para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços de saneamento prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XX.contrato de fornecimento: instrumento pelo qual, a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água;
- XXI.contrato de coleta: instrumento pelo qual, a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto;
- XXII.contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo, o conteúdo delas, ser modificado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo usuário, uma vez estabelecido o modelo básico;
- XXIII.CPF/CNPJ: Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- XXIV.CRQ: Conselho Regional de Química;
- XXV.custo da derivação: custo calculado de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial;
- XXVI. custo operacional: valor apurado a partir das despesas primárias essenciais à manutenção do sistema;
- XXVII.derivação, alimentador ou ramal predial de água interno: é a canalização compreendida entre o registro de saída do hidrômetro e a boia do reservatório da unidade usuária;
- XXVIII. externo: é a canalização compreendida entre a rede distribuidora e o cavalete, inclusive;
- XXIX.derivação ou ramal predial de esgoto:
- XXX.a) interno: é a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;



- b) externo: é a canalização compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto;
- XXXI. despejo ou esgoto industrial: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- XXXII. distribuidor: canalização pública de distribuição de água;
- XXXIII. economia: é toda a subdivisão de uma ligação de água em unidade usuária com entrada e ocupações independentes das demais, de mesma propriedade e tendo, além disso, instalações hidráulicas próprias atendidas pelo serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- XXXIV. elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água e esgoto
- XXXV. esgoto ou despejo: refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XXXVI. esgoto doméstico: águas contendo matérias fecais e águas servidas resultantes de banhos e higienização humana e de ambientes, de lavagem de utensílios e roupas, dentre outras atividades humanas provenientes de unidades usuárias classificadas como residenciais e de atividade comerciais que não incluem utilização de águas em processo produtivo de bens;
- XXXVII. esgotos industriais: compreendem os resíduos líquidos orgânicos, de indústrias de alimentos e matadouros, dentre outras classificações assemelhadas, bem como as águas residuárias agressivas procedentes de cerâmicas e água de refrigeração, dentre outros processos que utilizam água na cadeia produtiva;
- XXXVIII. esgoto sanitário: refugo líquido proveniente do uso de água para fins de higienização humana e de ambientes;
- XXXIX. extravasor ou ladrão: é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XL. estrutura tarifária: conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto;
- XLI. fornecimento de água: entrega através de ligações à rede de distribuição de água potável, submetida a tratamento prévio;
- XLII. fossa séptica: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para tratamento primário de esgoto sanitário domiciliar, através de sedimentação e digestão;



- XLIII.fossa absorvente ou sumidouro: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
- XLIV.hidrante: é o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;
- XLV.hidrômetro: equipamento instalado em cavaletes destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa para abastecimento de unidades usuárias;
- XLVI.FEAM: Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais;
- XLVII.IGPM: Índice Geral de Preços Médio;
- XLVIII.INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- XLIX.interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos: interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
- L.instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados junto ao ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;
- LI.instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados junto do ponto de coleta de esgoto;
- LII.IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- LIII.lacre: dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;
- LIV.limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
- LV.ligação clandestina: é a ligação predial às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto sanitário sem comunicação e/ou autorização e fora dos padrões de qualidade determinados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- LVI.ligação predial de água: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro instalado na unidade usuária, inclusive;
- LVII.ligação predial de esgoto: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública coletora e a caixa de inspeção instalada defronte à unidade usuária, inclusive;
- LVIII.ligação temporária: ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha



prazo de duração definido e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para atender a circos, parques, canteiros de obras e similares;

LIX.Mg/l: miligrama por litro;

LX.peças de derivação: dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;

LXI.pH : percentual de hidrogênio;

LXII.ponto de entrega de água ou alimentador predial: é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário;

LXIII.ponto de coleta de esgoto ou ramal coletor: é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações do usuário;

LXIV.rede distribuidora de água: é o conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de fornecimento de água;

LXV.rede coletora de esgoto: é o conjunto de canalizações, de peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de coleta de esgotos;

LXVI.registro externo: é o registro de uso, aplicação e de propriedade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, destinado à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicado na origem do alimentador predial e instalado em ramal externo;

LXVII.registro interno ou de acidente: é o registro instalado no ramal predial interno para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro;

LXVIII.religação: é o restabelecimento do abastecimento público de água à unidade usuária, após a regularização da situação que originou o corte da ligação e suspensão do fornecimento de água;

LXIX.reservatório de acumulação de água: depósito destinado ao armazenamento de água potável e elemento componente de um sistema de abastecimento de água ou de uma unidade usuária;

LXX.sistema público de abastecimento de água: conjunto de tubulações, captações de água subterrâneas ou superficiais, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao fornecimento de água potável;

LXXI.sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

LXXII.supressão da derivação: retirada física do ramal predial e cavalete e/ou cancelamento das relações contratuais entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e consumidor/usuário, em



- decorrência de infração às normas e regulamentos que regem relações;
- LXXIII.tarifa de água: preço correspondente à água fornecida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à unidade usuária, conforme definido em tabela própria;
- LXXIV.tarifa de esgoto: preço correspondente ao esgoto coletado de unidade usuária do sistema público de esgotamento sanitário local, conforme definido em tabela própria;
- LXXV.tarifa social: tarifa subsidiada pelo operador público do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinada à população de baixa renda, cujo domicílio seja de área de até 60 metros quadrados construída e que se utilize do consumo mínimo de até 10 m³ de água por unidade usuária;
- LXXVI.tarifa mínima: preço estabelecido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, cobrado de todas as economias e unidades usuárias, referente ao valor cobrado sobre o limite de consumo básico da categoria a que pertencem, destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários;
- LXXVII.usuário ou consumidor: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato e de direito, legalmente representada, que solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS local o fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário e assumir responsabilidade pela utilização dos serviços de água e/ou coleta de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;
- LXXVIII.unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas, através de uma única ligação de água e/ou de coleta de esgoto;
- LXXIX.válvula de flutuador ou boia: é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios de acumulação de água dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água;
- LXXX.virola: aro metálico que aperta ou reforça um objeto, ou seja, do hidrômetro à tubulação de cavalete de unidade usuária;
- LXXXI.violação: é o restabelecimento do fluxo e fornecimento normal de água suspenso e/ou interrompido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que tenha sido realizado por pessoa não autorizada.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DOS USUÁRIOS
Seção I
Da Prestadora de Serviços



Art. 2º São obrigações da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

- I. prestar o serviço e ampliá-lo a todos os usuários que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de abastecimento de água;
- II. manter as condições sanitárias e as instalações de acordo com o presente regulamento;
- III. -manter de forma permanente a disponibilidade e regularidade do serviço, mediante a vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV. atender ao usuário na solução dos problemas que o serviço eventualmente ocasione;
- V. efetuar o faturamento, tendo como base a tarifa legalmente autorizada pelo Poder Concedente;
- VI. efetuar captação ou extração, tratamento, adução e distribuição de água tratada;
- VII. fornecer água potável, cumprindo todos os requisitos de qualidade determinados nas Portarias nº. 36/1990 e nº. 518/2004, do Ministério da Saúde, ou posteriores;
- VIII. responder, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as consultas formuladas pelos usuários referentes a:
 - a) situação de seu débito com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
 - b) faturamento de serviços e regime tarifário;
 - c) cortes de serviço de qualquer natureza;
 - d) reabilitação de serviço de qualquer natureza.
- IX. manter Sistema de Atendimento ao Usuário, respondendo por telefone, de forma ininterrupta, salvo em casos de força maior;
- X. colocar à disposição dos usuários dos sistemas de água e esgoto, junto aos postos de atendimento, formulários destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais deverão ser cronologicamente ordenados, com o fim de facilitar a sua consulta, a pedido do Poder Concedente ou da Agência de Regulação;
- XI. reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à outorga em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- XII. responsabilidade por danos a terceiros decorrentes da execução dos serviços feitos pela outorga;



-
- XIII. cumprir os prazos estabelecidos neste regulamento, para prestação dos serviços aos usuários;
- XIV. dar informações claras aos usuários ou emitir parecer formal, de maneira clara e concisa, a todas as reclamações efetuadas, mediante formulários específicos para reclamações, ou através de correspondência protocolada na PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XV. prestar serviços adequados, na forma prevista na lei de criação da autarquia e seus regulamentos internos e segundo normas técnicas aplicáveis;
- XVI. garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompido;
- XVII. XVII - divulgar adequadamente, ao público em geral, e ao usuário em particular a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, em especial aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;
- XVIII. apoiar a ação das autoridades e representantes do poder público, em especial da polícia, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- XIX. zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos órgãos ambientais.
- XX. São direitos da PRESTADORA DE SERVIÇOS:
- XXI. cobrar, dos usuários beneficiados, os serviços prestados, de acordo com os preços e tarifas oficialmente aprovados pelo Poder Concedente;
- XXII. tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação dos lacres do cavalete e/ou hidrômetro ou da sua depredação;
- XXIII. poder de interromper o fornecimento de água, no caso de inadimplência do usuário e nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento, correndo, por conta e risco da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as responsabilidades advindas deste ato;
- XXIV. cobrar e receber multas por inadimplência ou atraso de pagamento;
- XXV. poder inspecionar as instalações internas dos imóveis dos usuários, desde que por ele autorizado, podendo propor, ao Poder Concedente, a aprovação e adoção de medidas corretivas em que os usuários devam cumprir obrigatoriamente, garantindo que as deficiências encontradas não acarretem prejuízos à execução dos serviços.

Seção II



Do Usuário

Art. 3º São obrigações do USUÁRIO:

- I. fazer uso da água, de acordo com o estabelecido no contrato;
- II. pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante com as tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
- III. pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
- IV. permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS devidamente identificadas, para executar os serviços de instalação, inspeção ou suspensão;
- V. cumprir os preceitos estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelos organismos competentes do Poder Concedente;
- VI. cumprir as condições e obrigações contidas no contrato;
- VII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação no endereço da fatura;
- VIII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
- IX. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS alteração do cadastro, mediante documento comprobatório, especialmente mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;
- X. obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
- XI. pagar as novas ligações de água por ele solicitadas, aqui, inclusos, o fornecimento e instalação do hidrômetro para a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XII. consultar previamente a PRESTADORA DE SERVIÇOS sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços, antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
- XIII. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo seu uso adequado, tais como: cavalete, hidrômetros, ligações de água, responsabilizando-se por sua utilização e guarda.



Art. 4º São direitos do USUÁRIO:

- I. receber o serviço adequado, inclusive de forma a ver atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. dispor, de forma ininterrupta, o abastecimento de água, nas condições hidráulicas adequadas, segundo os termos do presente Regulamento;
- III. ter, à sua disposição, condições técnicas de pressão e vazão para o fornecimento de água à sua residência, indústria ou outro, em concordância com padrões técnicos exigidos por lei;
- IV. solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS, esclarecimentos, informações e assessoramento necessários sobre o serviço, objetivando o seu bom funcionamento;
- V. assinar contrato de fornecimento sujeito às garantias das normas estabelecidas;
- VI. fazer reclamações administrativas, sempre que considere que seus direitos contratuais foram lesados;
- VII. exigir da fiscalização e da PRESTADORA DE SERVIÇOS que o funcionamento das estações de tratamento de água seja eficiente, também, no que concerne aos aspectos ambientais;
- VIII. receber informações do Poder Concedente e da PRESTADORA DE SERVIÇOS, para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- IX. levar ao conhecimento do CONCEDENTE e da PRESTADORA DE SERVIÇOS as irregularidades que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- X. receber da PRESTADORA DE SERVIÇOS informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV
LIGAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
Seção I
Da Composição do Sistema

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, o sistema de abastecimento de água será composto de duas partes: Produção e Distribuição.

- I. **PRODUÇÃO:** Compreende as obras hidráulicas de extração, captação, elevatórias de água bruta, estações de tratamento, estações elevatórias de água bruta, adutoras de água bruta, subadutora, dispositivos de proteção, inspeção e demais elementos de que dispõe a produção;



II. DISTRIBUIÇÃO: Compreende as obras hidráulicas, de reservatório, estações elevatórias de água tratada, redes de distribuição primária e secundária, ligações domiciliares e demais elementos da distribuição, que é composta de tubulações, caixas, peças especiais, hidrantes e outros, com características compatíveis com as normas aplicáveis;

a) Rede de Distribuição Primária: são aquelas tubulações de maior diâmetro da rede de distribuição encarregadas de abastecer a rede secundária e interligar diferentes setores de abastecimentos, sem que nela possam executar ligações;

b) Rede de Distribuição Secundária: São aquelas tubulações de menor diâmetro que discorrem ao longo de uma via pública ou propriedade privada, previamente constituída de servidão, sobre as quais se derivam em cada caso, as ligações, hidrantes ou qualquer outra permissão, para fornecer um volume pontual necessário e suficiente;

c) Ligação: É o ramal que, partindo da tubulação da rede de distribuição secundária mais próxima, conduza a água ao imóvel que se deseja abastecer e será formada por uma tubulação única de características adequadas ao volume de água que será fornecido, e deverá ser de acordo com o padrão existente na PRESTADORA DE SERVIÇOS que deverá ser apresentado ao usuário por ocasião da realização da ligação e terá os seguintes elementos:

d)c.1) Colar de Tomada: peça colocada sobre a tubulação da rede de distribuição para captação de água;

e)c.2) Ramal: é o trecho da tubulação que une o colar de tomada com o cavalete;

f)c.3) Cavalete: está situado ao final do ramal da ligação na via pública e junto ao imóvel ou no limite da propriedade.

Seção II

Das Condições para Execução da Ligação

Art. 6º Será realizada uma ligação para cada imóvel.

I. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, nos casos de imóvel coletivo, poderá estabelecer:

a) uma ligação única equipada de um hidrômetro; ou

b) se o imóvel permitir, várias ligações distintas, munidas cada uma com seu respectivo hidrômetro.

II. da mesma forma, as edificações independentes num mesmo imóvel poderão



dispor de ligações individualizadas, se a edificação permitir e/ou por solicitação do proprietário.

Art. 7º A PRESTADORA DE SERVIÇOS fixará, dentro das normas técnicas vigentes, consoante à ligação, o traçado e o diâmetro da tubulação, assim como o diâmetro e o local de instalação do hidrômetro.

§ 1º Se, por razões de conveniência pessoal ou em função de condições locais e particulares da construção a ser beneficiada, o usuário solicitar modificações nas disposições definidas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá satisfazê-la, sob a reserva de que o usuário se responsabilizará pelos gastos suplementares de instalação. A PRESTADORA DE SERVIÇOS permanece, todavia, livre para recusar as modificações, se elas não forem compatíveis com as condições de operação e de manutenção da ligação.

§ 2º As ligações prediais de água, para qualquer edificação que exija diâmetro igual ou superior a uma polegada, deverão ser objeto de análise e informação sobre a viabilidade de atendimento.

Art. 8º Todos os trabalhos de instalação da ligação serão executados, exclusivamente, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou por uma empresa por ela contratada, sendo que os custos serão por conta do usuário.

Parágrafo único. A PRESTADORA DE SERVIÇOS elaborará o orçamento para execução da ligação, conforme a tabela de preços vigente e aprovada pelo Poder Concedente e o orçamento deverá adaptar-se a cada caso concreto, com prévia comprovação de medições dos serviços executados.

Art. 9 Os trabalhos de manutenção e reposição das ligações serão executados, exclusivamente, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou, sob sua direção, por uma empresa subcontratada, sendo:

- I. a parte situada em domínio público, incluindo o hidrômetro, é propriedade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, constituindo-se parte integrante da rede, e a PRESTADORA DE SERVIÇOS é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos a esta parte da ligação, ficando expressamente vedada, a intervenção por parte do usuário, sem a autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- II. a parte da ligação situada a partir da união do cavalete com a tubulação do imóvel pertence ao proprietário do imóvel, cuja guarda, manutenção e reparos de vazamentos são de responsabilidade do usuário, sendo que, para reparar essa parte, o usuário, às suas



expensas, pode solicitar os serviços de empresas particulares.

Seção III Da Solicitação da Ligação

Art. 54. O pedido será feito em impresso normatizado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, o qual deverá conter os dados indispensáveis à sua consecução, inclusive a sua finalidade, além dos documentos exigidos no art. 62 deste Regulamento.

Art. 55. Para efetuar a solicitação, serão necessários os seguintes documentos:

- I. obras novas:
 - a) projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas neste Regulamento, contendo assinaturas do proprietário, autor do projeto e do engenheiro responsável pela execução das obras, quando a construção for igual ou superior a 600 m² de área construída;
 - b) Alvará de Construção ou documento equivalente.
- II. ligação de imóveis já existentes, a relação de documentos, de obrigatória apresentação, está identificada nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 62 deste Regulamento;

Art. 56. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, após o cumprimento das exigências previstas nos Art.s 13 e 15, fornecerá o abastecimento de água, nos seguintes prazos:

- I. no prazo de 72 (setenta e duas) horas para realização da religação de água, após a assinatura da solicitação da ligação domiciliar, no caso de ligações existentes;
- II. no prazo de até 5 (cinco) dias para realização de ligações, em local onde estas ainda não existam.

Art. 57. A solicitação de ligação de água não será atendida ou executada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, se não forem cumpridos os seguintes requisitos ou ocorrerem estas circunstâncias.

- I. quando o imóvel não estiver situado na área de cobertura do sistema de abastecimento de água;
- II. por falta de apresentação de quaisquer dos documentos exigidos;
- III. quando alguma parte das instalações gerais tiver que passar por propriedade de terceiros, sem que se configure a constituição de servidão de passagem, salvo com



autorização;

IV. por falta de pagamento para a realização dos serviços.

Seção IV Da Colocação em Funcionamento da Ligação

Art. 58. Executada a ligação, esta somente poderá ser colocada em funcionamento, após a formalização do contrato de fornecimento.

Parágrafo único. A formalização será feita, após comprovação das condições adequadas das instalações hidráulicas internas do imóvel.

Art. 59. Passado um mês do início do fornecimento, sem que haja reclamação sobre a execução da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação; havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão por conta da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção V Da Obrigatoriedade da Ligação de Água

Art. 60. São obrigatórias as ligações para imóveis em condições de habitabilidade, situados em perímetro urbano, dotado de rede de distribuição de água, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

Art. 61. Todo proprietário de imóvel, com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de distribuição de água, tem o prazo de até 3 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a ligação.

Parágrafo único. Não havendo a solicitação no prazo fixado no caput deste Art., o usuário será notificado pelo município, ou pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando a prestação do serviço ocorrer de forma indireta, para fazê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei.

Art. 62. O abastecimento, exclusivo, de prédios, por meio de poço ou manancial próprio, em local de rede pública, poderá ser considerado irregular, e deverá ser imediatamente comunicado às autoridades sanitárias municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.



Parágrafo único. Também, poderá ser considerada irregular, a utilização da mesma rede para abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio juntamente com aquela advinda da rede pública.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento, se constatado que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade, estabelecido pelas Portarias nº s. 36/GM de 19/01/1990 e 1.469 de 29/12/2000, do Ministério da Saúde, ou posteriores.

Seção VI

Das Ligações para Instalação de Hidrantes

Art. 64. As instalações de hidrantes poderão ser solicitadas por interessados (usuários), diretamente, ao Corpo de Bombeiros responsável pela comarca da cidade de Aimorés , e serão encaminhadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, depois de constatada sua real necessidade, e serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes, nos locais onde sua prévia solicitação for aprovada, não podendo ter nenhuma derivação para outros usos.

Art. 65. . A conexão à rede pública de abastecimento dos hidrantes requer a assinatura de um contrato específico entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o USUÁRIO.

- I. a utilização dos hidrantes ficará restrita às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que as solicitou, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros responsável pela comarca de Aimorés;
- II. efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que comunicará este fato ao Corpo de Bombeiros responsável pela comarca de Aimorés e à Defesa Civil e, no momento em que houver utilização, este fato deve ser comunicado à PRESTADORA DE SERVIÇOS, para que esta efetue novo lacre;
- III. entender-se-á, como utilização irregular, quando não existir o lacre e a utilização não tenha sido comunicada à PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, neste caso, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá faturar o consumo irregular ao usuário ou solicitante;



- IV. os consumos dos hidrantes serão medidos de tal forma que permitam o controle e o uso adequado da água, sem que entre em contradição com as normas de combate a incêndio aplicáveis e a utilização pela Defesa Civil.

Seção VII Das Ligações em Desuso

Art. 66. Finalizados ou rescindidos os contratos de fornecimento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá retirar tanto o ramal quanto o cavalete, entregando-os ao usuário, se houver solicitação, bem como o hidrômetro da ligação, que permanecerá com a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção VIII Das Obras próximas à Rede Pública de Abastecimento de Água

Art. 67. Todas as obras executadas em vias públicas que tenham interferência com as redes de água deverão ser comunicadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, antes do início da sua execução, ressalvadas as emergenciais, as quais podem ser comunicadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, após iniciadas.

Art. 68. Qualquer dano causado à rede de água, por ocasião da execução de obras em vias públicas, será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, à PRESTADORA DE SERVIÇOS. Os custos de reparo do dano, inclusive, os referentes ao volume de água perdido, serão cobrados da empresa que provocou o dano.

Seção IX Das Pequenas Ampliações e Melhorias da Rede

Art. 69. Para efeito deste Regulamento, será considerada necessidade de realizar pequenas obras de ampliações ou melhorias na rede, quando:

- I. não existir rede de distribuição, em frente ao imóvel onde foi solicitada a ligação;
- II. o imóvel, onde será executada a nova ligação, estiver situado a uma distância menor que quarenta metros da rede existente, em condições técnicas de atender a esta nova demanda.



III.

Art. 70. Os custos das obras de ampliações correrão por conta dos usuários solicitantes, e serão executadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, aplicando-se os mesmos princípios, quanto à titularidade da obra executada, previstos para os loteamentos.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de usuários, proprietários de imóveis situados em distância superior à prevista no Art. anterior, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, somente, poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 71. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto do loteamento, ou do conjunto habitacional, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento, sendo que:

- I. as áreas destinadas ao serviço de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento ou do conjunto habitacional, com a indicação de que serão, oportunamente, incorporadas a título gratuito ao Patrimônio do Município, desde que seja de interesse público;
- II. as tubulações da rede de distribuição que forem assentadas, pelo loteador ou empresário, passarão a integrar o Patrimônio do Município, desde o momento em que estas forem ligadas;
- III. quando houver interesse público, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão, para fins de manutenção, por meio de instrumento especial, a ser firmado entre o Poder Concedente e a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 72. O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, e nas seguintes condições:

- I. o projeto, assinado pelo engenheiro responsável, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativas, deverá obedecer às prescrições da PRESTADORA



DE SERVIÇOS e as normas técnicas vigentes;

- II. o projeto não poderá ser alterado, no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- III. se o interessado preferir, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá elaborar o projeto, mediante o pagamento das despesas correspondentes;
- IV. o responsável técnico poderá iniciar as obras, somente depois de obtida a autorização expressa da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 73. A execução das obras será fiscalizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, após concluída, o interessado solicitará laudo de vistoria, juntando planta cadastral do serviço executada, de acordo com as instruções expedidas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 74. A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora, somente será executada após as obras serem concluídas e aprovadas, conforme projeto aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. O abastecimento de água dos imóveis, conjuntos habitacionais ou loteamentos de que trata esse capítulo, pode ser feito por uma única ligação às diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Art. 75. A instalação interna será realizada de acordo com as normas para instalações prediais, visando ao fornecimento de água.

Parágrafo único. A execução da colocação do hidrômetro será realizada por instalador, sob a responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 76. Todos os trabalhos de instalação e de manutenção, após o hidrômetro, serão executados por conta do usuário.

Art. 77. Qualquer equipamento que, se instalado, colocar em risco o fornecimento de água ou ocasionar o fenômeno de retorno de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de



provocar interrupção no fornecimento, podendo, quando constatada tal situação, a PRESTADORA DE SERVIÇOS exigir a instalação de um dispositivo antirretorno.

Art. 78. De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de tal forma a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais, de águas nocivas ou quaisquer outras substâncias não desejáveis.

Art. 79. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela Vigilância Sanitária, ou o próprio Poder Concedente, para que tomem as devidas providências para sanar o problema, cujos custos serão por conta do usuário.

Art. 80. Quando as instalações de água se destinar a utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o usuário deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro, um dispositivo antirretorno, segundo orientações técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cujas despesas correrão às suas expensas.

Art. 81. Por razões de segurança, não será permitida a utilização das mesmas instalações destinadas ao fornecimento de água, para utilização de instalações de quaisquer outras naturezas, inclusive elétricas.

Art. 82. Constatada qualquer infração ao presente capítulo, é facultado, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, interromper o fornecimento até a completa regularização, sem prejuízo de eventuais ações nas esferas administrativa e judiciária.

CAPÍTULO VII DOS HIDRÔMETROS

Seção I Do Funcionamento e Manutenção



Art. 83. Os hidrômetros serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção realizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 84. O hidrômetro deve ser instalado em propriedade particular, o mais próximo possível dos limites do domínio público, de forma a permanecer, facilmente, acessível, em qualquer época, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 85. Os hidrômetros deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando instalados na parte externa do muro do imóvel.

Art. 86. Se o hidrômetro for instalado dentro de um prédio, a parte da ligação situada dentro desse edifício, à montante do hidrômetro, deve permanecer acessível, a fim de que a PRESTADORA DE SERVIÇOS possa assegurar-se, a cada visita, de que nenhuma ação ilícita foi efetuada sobre esse trecho da canalização.

Art. 87. O tipo e o diâmetro do hidrômetro serão estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, após análise das necessidades anunciadas pelo usuário, segundo as normas técnicas relativas a esse instrumento de medição.

Art. 88. Se o consumo de um usuário não corresponder às necessidades que este anunciou, inicialmente, o contrato poderá ser aditado para adaptação às novas necessidades do usuário, correndo, por conta deste, as despesas com a prestação do serviço.

Art. 89. O usuário poderá comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que esta realize a vistoria.

Art. 90. Em caso de paralisação do hidrômetro, o consumo durante a parada será calculado, salvo prova contrária apresentada por uma ou outra parte, com base no consumo médio dos últimos três meses ou com base na média dos consumos existentes, em caso de não existir um histórico de consumo de três meses.



Art. 91. Nos casos em que houver comprovação de recusa, por parte do usuário, para as reparações indispensáveis no hidrômetro e no registro de parada instalado antes do hidrômetro, a PRESTADORA DE SERVIÇOS suprimirá, após 48 horas da notificação por escrito, o fornecimento de água.

Art. 92. Serão reparados ou substituídos, a cargo da PRESTADORA DE SERVIÇOS, os hidrômetros deteriorados pelo uso normal, bem como aqueles que apresentarem defeitos técnicos.

Art. 93. Quando a substituição e reparação de hidrômetro decorrerem da falta de lacre, ou quando este tenha sido encontrado aberto, ou desmontado com a colocação de qualquer objeto para interromper o seu funcionamento normal, as despesas serão por conta do usuário, sem prejuízo das eventuais ações nas esferas administrativa ou judiciária.

Art. 94. Quando a substituição decorrer de roubo, furto, ou caso fortuito, o usuário ficará obrigado a apresentar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, o Boletim de Ocorrência, ou registro Policial do fato, ficando os custos de instalação, substituição e aquisição do hidrômetro por conta do usuário, caso não tenham sido observadas as medidas de segurança cabíveis. No caso de não apresentação dos documentos (Boletim de Ocorrência ou registro Policial), o usuário ficará sujeito à verificação de fraude pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção II

Da Verificação, Calibração, Aferição e Defeitos

Art. 95. Os hidrômetros serão verificados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, obrigatoriamente, de acordo com a legislação vigente, não ensejando custos para os usuários.

Art. 96. O usuário tem o direito de solicitar, a qualquer momento, a aferição do seu hidrômetro, e:

- I. a verificação será efetuada “in loco” pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sem ônus para o usuário, na presença deste, visando à calibração do hidrômetro;
- II. em caso de contestação, o usuário tem o direito de solicitar a retirada do hidrômetro, para sua aferição, ocasião em que ocorrerá sua substituição provisória. Os



custos decorrentes desta aferição correrão por conta do usuário, caso não seja constatada nenhuma irregularidade, sendo cobrado, quando conhecido o resultado da verificação.

Art. 97. Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ao determinado em legislação específica.

Art. 98. Na situação de quebra ou danos que provoquem a paralisação do medidor, quando detectada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou a ela comunicada pelo usuário, será efetuada a sua substituição imediata, podendo ser emitida fatura com base no consumo médio dos últimos três meses, ou com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Seção III

Da Retirada e Desmontagem dos Medidores

Art. 99. A conexão e desconexão do medidor, ou aparelho de medição, serão sempre realizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que poderá lacrar a sua instalação, sendo a única autorizada a retirar o mencionado lacre, por razões que entender convenientes.

CAPÍTULO VIII

DAS CARACTERÍSTICAS DOS USUÁRIOS, CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO

Seção I

Das Características

Art. 100. Em função do uso que se faça da água, o fornecimento tipificar-se-á em:

- I. RESIDENCIAL: É aquele em que a água é utilizada exclusivamente para atender as necessidades básicas nas residências;
- II. DEMAIS USOS:
 - a) COMERCIAL: É considerado como tal, todo fornecimento em que a água constitua um elemento indireto e não básico, numa atividade profissional, comercial, prestadora de serviço ou fabril;
 - b) INDUSTRIAL: É considerado, todo aquele fornecimento, em que a água constitua um material direto e básico ou imprescindível à atividade industrial;



- c) SERVIÇO PÚBLICO: É destinado a órgãos do serviço público;
- d) DE OBRAS: É aquele destinado às construções de forma geral;
- e) AGRÍCOLA: É o fornecimento para fim agrícola e destinado à irrigação para obtenção de produtos agrícolas, estando compreendidas, nesse uso, as explorações industriais de floricultura;
- f) OUTRO USO: É considerado como tal, aquele não enumerado nos grupos acima.

Seção II

Do Contrato

Art. 101. Os contratos de fornecimento serão formalizados para cada unidade residencial, apartamento, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente.

Parágrafo único. Cada fornecimento ficará restrito ao uso para o qual se contratou.

Art. 102. Os contratos de fornecimento serão formalizados entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o USUÁRIO.

Art. 103. Os prazos dos contratos serão estipulados em cláusula específica e estarão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, a menos que uma das partes, com um mês de antecedência, comunique formalmente o desejo de dá-lo por encerrado;

Parágrafo único. Em havendo a necessidade, por parte do usuário, de requerer o consumo final, este poderá fazê-lo a qualquer momento, independentemente do prazo previsto no inciso anterior.

Art. 104. Não haverá nenhum fornecimento de água, antes da assinatura do instrumento de contrato de ligação com a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. Para a assinatura do contrato, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel para solicitar a ligação;
- II. documentos pessoais do usuário;
- III. em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;



- IV. em caso comercial ou industrial, a licença de funcionamento;
- V. em se tratando de obra, a licença municipal em vigor.

Art. 105. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá recusar a realização do contrato de fornecimento, nas seguintes condições:

- I. quando o interessado que solicitou o serviço se negar a assinar o contrato elaborado de acordo com o modelo autorizado e com as disposições vigentes sobre contratação;
- II. quando não apresentar documentação previamente estabelecida;
- III. quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
- IV. Quando não houver rede de abastecimento para o fornecimento, exceto as disposições previstas nos art. 27 e 28;
- V. quando se comprovar que o usuário encontra-se inadimplente com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- VI. quando, para o imóvel que se pretende contratar o abastecimento, já existir um outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 106. Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizar contratos separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

Art. 107. . Ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato exige um novo contrato.

Art. 108. Para o fornecimento temporário na execução de obras ou atividades realizadas nas ruas, logradouros públicos ou em bens públicos, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá firmar contrato de fornecimento temporário, podendo exigir do interessado depósito prévio em dinheiro para garantia do recebimento.

Seção III

Do Recadastramento



Art. 109. A irregularidade prevista na alínea “a” do art. 104 não atinge as ligações já existentes, quando da aprovação deste Regulamento, desde que os usuários procedam ao recadastramento a pedido da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 110. Para assinatura deste contrato, o usuário já existente deverá apresentar, obrigatoriamente, cópia dos documentos constantes dos incisos I e II do art. 62, os quais deverão ser solicitados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO IX DA REGULARIDADE NO FORNECIMENTO

Seção I

Da Garantia de Pressão e Vazão

Art. 111. O fornecimento de água terá uma pressão garantida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, para todos os abastecimentos, cuja altura de entrada do tubo ascendente ou à montante em relação ao nível da calçada onde se efetue a ligação, seja igual ou inferior ao estabelecido em particular para cada rede de abastecimento. Para todos os casos, a pressão na rede de distribuição nunca poderá ser inferior a 10 metros de coluna de água, para áreas urbanas, e 8 metros de coluna de água, para áreas rurais.

Art. 112. Se, eventualmente, as condições técnicas de fornecimento (pressão e/ou vazão) se tornar inadequadas para atender às necessidades dos usuários, ou grupos de usuários, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a reparar a deficiência.

Seção II

Da Continuidade do Serviço

Art. 113. Salvo causas de força maior, ou defeitos existentes nas instalações públicas, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a manter de forma permanente a prestação dos serviços.

Seção III

Das Suspensões Temporárias



Art. 114. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender, temporariamente, o serviço, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- II. em caso de calamidade pública, considerando a segurança dos usuários;
- III. na suposição de perda de potabilidade da água que implique risco iminente para saúde da população abastecida;
- IV. nas causas previstas no art. 105 e 111.

Art. 115. Nas interrupções previsíveis e programáveis, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá avisar os usuários, através dos meios de comunicação de grande alcance, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As interrupções programáveis deverão ser comunicadas, oficialmente, ao Poder Concedente e ao Agente Regulador.

Art. 116. No caso de uma interrupção do serviço que tenha duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá prever um serviço de abastecimento de emergência aos usuários afetados; devendo, este prazo, ser reduzido ao máximo de 6 (seis) horas, tratando-se de estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias.

Parágrafo único. O custo do abastecimento correrá por conta do usuário, sendo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, remunerada pela tarifa aplicada ao volume de água abastecida, conforme estrutura tarifária determinada pelo Poder Concedente, e a cobrança será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.

Art. 117. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá informar, através dos meios de comunicação, o tempo aproximado de duração da interrupção, bem como o horário para as restrições que serão impostas aos usuários, ressaltando-se os casos de reconhecida urgência.

Seção IV

Dos Reservatórios



Art. 118. Sem prejuízo do que estabelecer a norma aplicável a cada setor, todos os locais em que se desenvolva qualquer tipo de atividade em que a água represente uma permanente e inevitável necessidade para segurança e saúde pública, e, especialmente, os centros de saúde, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, além de grandes centros comerciais, deverão dispor de reservatórios com capacidade suficiente para seu abastecimento por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, e adotar as medidas essenciais para colaborar com a garantia da continuidade do serviço.

Art. 119. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá dimensionar e orientar os responsáveis pelas indústrias em que a água represente um elemento indispensável ao processo de produção ou conservação de produtos, a manter um reservatório com capacidade para suportar o seu autoabastecimento, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os reservatórios serão de materiais resistentes à corrosão, devendo-se manter limpos e desinfetados, respondendo, o proprietário da instalação interna, pelas possíveis contaminações que possam ser causadas por omissão, vazamento ou má conservação.

CAPÍTULO X

LEITURA, CONSUMO E FATURAMENTO

Seção I

Periodicidade de Leituras

Art. 120. A PRESTADORA DE SERVIÇOS será obrigada a manter o atual sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada usuário, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

Parágrafo único. O atual cronograma de execução de leituras de medidores poderá ser modificado, mediante autorização do Poder Concedente.

Seção II

Horário de Leitura

Art. 121. A leitura do medidor será realizada em horário comercial por pessoas autorizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e devidamente identificadas.



Parágrafo único. Poderá ocorrer a leitura em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre o usuário e a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 122. Nos casos onde for concedido fornecimento eventual, controlado mediante equipamento de medição tipo móvel, o usuário estará obrigado a apresentar, nos locais indicados, o respectivo contrato e, dentro das datas igualmente estabelecidas no dito documento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

Seção III

Leitura pelo Usuário

Art. 123. Quando, por ausência do usuário, não for possível a realização da leitura, será depositado, em sua caixa de correio, pelo leiturista, um formulário em que deverá constar:

- I. nome do usuário, endereço do fornecimento e identificação do medidor;
- II. data máxima estabelecida para realização da leitura pelo usuário, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
- III. leitura do medidor pelo usuário e data em que foi efetuada;
- IV. as diferentes formas de fazer chegar a leitura medida à PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- V. advertência de que, se a PRESTADORA DE SERVIÇOS não dispuser da leitura no prazo fixado, esta fará uma estimativa do consumo, tomando-se os 3 (três) meses anteriores, salvo se nesse período ocorreu vazamento, sendo que, neste caso, será excluído este consumo e considerado outro imediatamente anterior.

Seção IV

Determinação do Consumo

Art. 124. Como norma geral, a determinação dos consumos que se faz para cada usuário, será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.



Art. 125. A PRESTADORA DE SERVIÇOS terá como referência, para o faturamento do consumo, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se baseiam em leitura de medidores, não instalados por ela.

Art. 126. Qualquer vazamento de água, ou acréscimo de volume que seja medido, será faturado ao usuário de acordo com as tarifas correspondentes, desde que esses vazamentos não sejam de responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 127. Se, eventualmente, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, ao realizar o trabalho de leitura, constatar consumo superior ao do mês anterior, acrescido de mais duas vezes o desvio padrão dos consumos do usuário, está o notificará do ocorrido, para que tome providências cabíveis, no sentido de vistoriar as instalações de seu imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrado pelo hidrômetro, não provocado por ação ou omissão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, será de exclusiva responsabilidade do usuário, a quem, competirá, o pagamento da respectiva fatura.

Seção V

Do Consumo Estimado

Art. 128. Quando não for possível conhecer os consumos medidos, em consequência de eventual avaria no equipamento de medição, ausência do usuário, no momento em que tentou realizar a leitura, ou não recebimento do formulário de autoleitura, dentro do prazo fixado, o faturamento do consumo será efetuado com base na média dos três últimos consumos.

- I. nos casos de inexistência de dados históricos, para obter a média a que alude o caput, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 horas, extrapolado para um período de consumo;
- II. o consumo, assim, estimado terá caráter provisório, numa situação de quebra do medidor, até que ocorra a sua substituição.

Parágrafo único. Caso de consumo não medido por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, ocorrerá faturamento de acordo com a cota básica para cada categoria.

Seção VI



Do Objeto e Periodicidade do Faturamento

Art. 129. Serão objetos do faturamento pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, todos os serviços de sua exclusiva responsabilidade, além do faturamento do consumo de água.

Art. 130. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá modificar a periodicidade dos ciclos de faturamento, desde que autorizada pelo Poder Concedente e observada a legislação vigente, ficando, a PRESTADORA, obrigada a notificar o fato aos usuários, a fim de que eles possam escolher a data de vencimento da suas contas.

Seção VII

Dos Requisitos das Faturas e/ou Contas

Art. 131. Nas faturas ou contas emitidas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, deverão constar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

- I. nome do usuário;
- II. endereço e objeto do fornecimento;
- III. endereço da notificação, se é distinto e figura como tal no contrato;
- IV. tarifa aplicada;
- V. capacidade, marca e número de série do medidor ou do equipamento de medição;
- VI. leituras do medidor que determinam consumo faturado e as datas que determinam o prazo de faturamento;
- VII. indicação de que os consumos faturados são reais ou estimados;
- VIII. indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;
- IX. valor dos impostos devidos, quando houver;
- X. valor total dos serviços prestados;
- XI. telefone e endereço comercial da PRESTADORA DE SERVIÇOS onde possa se dirigir para obter informações e endereços onde podem ser efetuados os pagamentos e o prazo para efetuá-los.

Parágrafo único. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá efetuar débito de convênios ou outros serviços, desde que previamente autorizados pelos usuários.



Seção VIII

Da Forma e Prazo de Pagamento da Faturas ou Conta

Art. 132. O usuário poderá pagar os valores cobrados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos, por ela, autorizados, ou diretamente na conta corrente do usuário, em um banco, desde que, por ele, autorizado, e, em casos excepcionais, o usuário poderá pagar, mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade com as orientações da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 133. Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao usuário, será por conta deste, a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 134. O usuário receberá a fatura com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento.

§ 1º O pagamento efetuado após a data do vencimento está sujeito ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, além da atualização monetária pelo mesmo índice aplicado no reajuste tarifário.

§ 2º A fatura vencida, dentro de um prazo limite fixado, poderá ser recebida, sem os acréscimos previstos, cujos valores serão lançados nas faturas subsequentes.

Seção IX

Da Correção dos Erros de Faturamento

Art. 135. O usuário poderá obter da PRESTADORA DE SERVIÇOS, sem ônus, qualquer informação relacionada às leituras, faturamentos, testes do medidor, cobranças, tarifas aplicadas e, em geral, sobre toda questão relacionada com o fornecimento havido em um período de doze meses anteriores à data da solicitação correspondente.

Art. 136. Nos casos em que, por erro da PRESTADORA DE SERVIÇOS, foram faturadas quantidades inferiores ao consumo registrado, será escalonado, o prazo de pagamento da diferença, em um prazo que, salvo entendimento entre as partes, será de igual duração ao período que ocorreram os faturamentos.



Parágrafo único. Em ocorrendo a situação prevista no caput, a PRESTADORA DE SERVIÇOS informará, formalmente, ao usuário, quanto à inclusão da diferença, nas faturas posteriores.

Art. 137. O usuário terá direito de reclamar pela devolução de cobranças indevidas realizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS. A devolução dos valores cobrados indevidamente deverá, uma vez comprovado o erro da cobrança, ser imediata, segundo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 138. Quando o usuário apresentar uma reclamação para devolução de valores indevidamente cobrados, esta deverá ser feita de forma clara e concisa, mostrando os motivos pelos quais reclama e deverá ser acompanhada dos comprovantes de pagamento.

Parágrafo único. A PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a resolver a reclamação, em um prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, quando formulada diretamente em seus Postos de Atendimento.

Art. 139. A reclamação deverá ser formulada pelo usuário contratado, por uma pessoa que o represente legalmente ou por órgão competente.

Parágrafo único. Sobre o valor a ser devolvido, incide, desde a data do pagamento indevido, juros e atualização monetária, nas mesmas condições para o pagamento em atraso.

Seção X

Do Fornecimento Esporádico

Art. 140. Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado o fornecimento por um volume ou vazão fixa, ou quantidade predeterminada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputados outros consumos que não os estritamente pactuados.

Parágrafo único. O usuário deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuados

Seção XI

Do Fornecimento para Obras e Construções



Art. 141. O solicitante, para obter a ligação provisória para construção de obras novas, obedecerá ao que dispõe o art. 13, nas seguintes condições:

- I. a categoria de consumo, nesses casos, será a industrial, ficando, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, obrigada a instalar a ligação em 72 (setenta e duas) horas;
- II. o usuário fica obrigado a comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a finalização da obra, com o objetivo de regularizar o cadastro, com a confirmação da categoria de consumo definitiva;
- III. solicitante poderá obter contratação de consumo esporádico baseado na categoria industrial, pelo período estimado de construção.

CAPÍTULO XI REGIME ECONÔMICO

Seção I Das Tarifas e Preços

Art. 142. Os serviços de abastecimento de água e outros prestados serão remunerados pela cobrança de tarifas ou preços constantes do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores das tarifas e preços são fixados e revistos de forma a possibilitar:

- I. a devida remuneração do capital investido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- II. o melhoramento da qualidade e a universalização dos serviços prestados;
- III. a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 143. Os valores das tarifas de fornecimento de água e seus respectivos reajustes deverão ser diferenciados, segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes e a Tarifa Social:

Art. 144. A Tarifa Social será proposta pelo órgão regulador e aprovada pelo Poder Concedente, e devem ser levadas em conta, para a sua fixação, as seguintes condições, estabelecidas em conjunto ou separadamente:

- I. determinadas áreas de interesse social do município;



- II. consumo do usuário;
- III. renda familiar.

§ 1º A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios do Poder Concedente.

§ 2º As renovações poderão ser automáticas, caso o Poder Concedente não se manifeste ao contrário.

§ 3º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais para grandes consumidores.

Art. 145. Compete ao órgão ou ente regulador, com a aprovação do Poder Concedente, fixar as tarifas e preços, bem como seus reajustes.

Art. 146. Além dos serviços obrigatórios executados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá prestar outros serviços, desde que solicitados pelo usuário.

CAPÍTULO XII

DAS IRREGULARIDADES, PENALIDADES, REVISÃO DO FATURAMENTO E SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO

Seção I

Das Irregularidades, Penalidades e Revisão de Faturamento

Art. 147. Serão considerados irregulares, cuja responsabilidade não é atribuível à PRESTADORA DE SERVIÇOS, os seguintes procedimentos:

- I. abastecimento de água sem a existência de contrato, exceto no caso previsto no art. 67;
- II. injeção nas tubulações de água, sem prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros usuários;
- III. estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras economias;
- IV. impedir a fiscalização pela PRESTADORA DE SERVIÇOS das ligações no local de origem do fornecimento contratado, em horário comercial;
- V. manter as especificações técnicas do local de origem do abastecimento em desacordo com as disposições deste regulamento;



- VI. causar impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VII. negligenciar a manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em suas instalações;
- VIII. a utilização de forma inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na rede de distribuição;
- IX. misturar águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;
- X. negar-se a modificar o registro ou a caixa de medidor ou a instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

Art. 148. Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do usuário, os seguintes procedimentos:

- I. utilização indevida da água ou para fins distintos do contratado;
- II. efetuar ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato;
- III. adulterar ou manipular o registro do aparelho de medição;
- IV. executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes de instalar o
- V. aparelho de medição;
- VI. violação do lacre e/ou do hidrômetro;
- VII. qualquer ação realizada com intuito de alterar o seu real consumo de água.

Art. 149. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular e/ou de fraude, nos termos previstos nos art. 104 e 105, a PRESTADORA DE SERVIÇOS emitirá Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, para que o usuário apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contemplando as informações necessárias ao seu registro, tais como:

- I. identificação do usuário;
- II. endereço e matrícula da ligação;
- III. tipo de ocorrência, com data e hora da verificação;
- IV. identificação do hidrômetro leitura do medidor;
- V. descrição detalhada do tipo de irregularidade, com fotografias, quando for o caso, bem como dispositivo regulamentar violado e o valor da multa aplicada, conforme Anexo I deste Regulamento;
- VI. identificação e assinatura do responsável pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;



VII. outras informações julgadas essenciais.

Art. 150. Compete à Comissão de Combate à Fraude, constituída pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes atribuições:

- I. orientar todas as áreas da PRESTADORA DE SERVIÇOS a respeito das irregularidades cometidas pelos usuários nas ligações de água, em especial, os funcionários encarregados da sua fiscalização, esclarecendo, a estes, o procedimento a ser adotado, no caso de constatação de fraude no sistema;
- II. autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades provocadas pelos usuários no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;
- III. implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
- IV. deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do usuário, a qual, após analisada, deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;
- V. solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, quando se fizer necessário;
- VI. referendar as penalidades aplicadas.

§ 1º Comprovado que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este, somente, serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade.

§ 2º Cópia do Termo de Ocorrência deverá ser entregue ao usuário no ato de sua emissão, mediante recibo; em havendo recusa, deverá ser enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 151. Nos casos de realização do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas nos art. 104 e 105, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá cobrar a multa correspondente à



irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo Poder Concedente.

Art. 152. Nos casos de irregularidades e/ou fraudes referidas nos art. 104 e 105, se, após a regularização, houver reincidência ou em caso de suspensão do abastecimento de água, houver autorreligação, sem o conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá aplicar novamente todas as medidas e sanções previstas neste capítulo, observando os critérios procedimentais previstos.

Art. 153. A PRESTADORA DE SERVIÇOS procederá à revisão do faturamento, nos seguintes casos:

- I. nos casos de inexistência de contrato de fornecimento, excluído o caso previsto no Art. 67, e/ou existência de derivações no ramal, e/ou manipulação ou alteração do registro do hidrômetro, sendo que a revisão não poderá ocorrer num período superior a um ano, contando do período compreendido entre a violação dos direitos de uso das instalações e o momento em que fraude foi definitivamente sanada;
- II. quando houver uso da água para fins diversos do contratado, afetando o faturamento.

Parágrafo único. A revisão do faturamento ocorrerá com base no preço da tarifa vigente à época do cálculo da revisão.

Seção II

Suspensão do Abastecimento

Art. 154. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender o abastecimento de água, nas seguintes condições:

- I. de imediato, no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente e possível danificação do sistema e nos casos de ordem eminentemente técnica;
- II. após prévia notificação formal ao usuário, nos seguintes casos:
 - a) nas circunstâncias previstas no Art. 104;



- b) pelo não pagamento das faturas, no prazo de 30 (trinta) dias após seu vencimento;
- c) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do usuário;
- d) pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao usuário, desde que vinculados à prestação de serviço público de abastecimento de água;
- e) nos casos de fraudes previstos no Art. 105.

§ 1º Decorrido os 30 dias previstos na alínea “b” do inciso II, a PRESTADORA DE SERVIÇOS notificará por escrito para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento devido, sob pena de suspensão do fornecimento e, nos demais casos, o prazo previsto não poderá ser inferior a 3 (três) dias do recebimento da notificação.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o usuário.

Art. 155. A suspensão não poderá ser realizada às sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e, ainda, em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 156. A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará, o infrator, às notificações e/ou penalidades.

Art. 157. Serão punidas com multas, independentemente de notificações, as seguintes infrações:

- I. intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água;
- II. ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água;
- III. violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV. interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;



- V. utilização de canalizações de uma instalação predial para abastecimento de água em outro imóvel sem autorização;
- VI. uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII. início da obra de instalação de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- VIII. alteração de projeto de instalações de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- IX. inobservância das normas e/ou instalações na execução de obras e serviços de água;
- X. impontualidade no pagamento de tarifas devidas.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a VI serão os constantes do Anexo I.

§ 2º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá ser interrompido, o abastecimento de água, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 3º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 158. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 159. . Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. Os contratos existentes, por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, estarão obrigados ao cumprimento de suas disposições, no que couber; respeitando-se



inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos usuários nos aludidos contratos que, somente, poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas, quando de suas renovações.

Art. 161. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a interveniência do Poder Público Municipal.

Art. 162. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

3 REGULAMENTO DE SERVIÇOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS- ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Seção I Do Objetivo

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº. - Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, tem por objetivo estabelecer as normas referentes à prestação do serviço de esgotamento sanitário no Município de Aimorés e as suas especificidades, regular as relações entre a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS e Usuários, determinando, em cada caso, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas, e o regime de infrações e sanções.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para facilitar o entendimento, no presente Regulamento;

Art. 3º Neste Regulamento, são adotadas as seguintes terminologias contidas nas normas da ABNT:



-
- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
 - II. acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição à inobservância das condições nele estabelecidas;
 - III. águas pluviais: são as águas procedentes das chuvas que, por suas características, escoam por coberturas de prédios, carreiam por superfícies revestidas artificialmente e pelo solo natural;
 - IV. água de infiltração: são as águas do subsolo que se introduzem na rede coletora ou emissário do sistema de tratamento de esgoto;
 - V. agrupamento de edificação: conjunto de duas ou mais edificações tanto vertical quanto horizontal em um ou mais lotes de terreno;
 - VI. caixa de inspeção: dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, visando possibilitar a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto;
 - VII. categoria de usuário: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
 - VIII. cobrança de água: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente ao serviço de fornecimento de água;
 - IX. cobrança de esgoto: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente aos serviços de coleta de esgotos sanitários;
 - X. coleta de esgoto: recolhimento de refugo líquido, através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental;
 - XI. coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na calçada
 - XII. consumidor factível: aquele que, embora não esteja ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à disposição, em frente ao prédio respectivo
 - XIII. consumidor potencial: aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando este localizado dentro da área onde a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá prestar seus serviços;
 - XIV. consumo estimado: parâmetro utilizado para cálculo de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro ou com funcionamento inadequado, correspondente ao consumo mensal de água;
-



-
- XV. consumo médio: parâmetro adotado para cálculo de custo sobre serviços prestados de fornecimento de água em unidades usuárias, com base na média de últimas leituras de consumo registradas em hidrômetros, podendo ser consideradas as relativas aos últimos três, quatro, cinco, seis ou, preferencialmente, em doze meses, conforme o caso;
- XVI. conta: documento emitido para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços de saneamento realizados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XVII. contrato de fornecimento: instrumento pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água;
- XVIII. contrato de coleta: instrumento pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto;
- XIX. contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo, o conteúdo delas, ser modificado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo usuário, uma vez estabelecido o modelo básico;
- XX. CPF / CNPJ: Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- XXI. CRQ: Conselho Regional de Química;
- XXII. custo da derivação: custo calculado de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial;
- XXIII. custo operacional: valor apurado a partir das despesas primárias essenciais para manter o sistema funcionando;
- XXIV. derivação ou ramal predial de esgoto:
a) interno: é a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;
b) externo: é a canalização compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto.
- XXV. despejo ou esgoto industrial: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- XXVI. economia: é toda a subdivisão de uma ligação de água em unidade usuária com entrada e ocupações independentes das demais, da mesma propriedade e tendo, além
-



disso, instalações hidráulicas próprias atendidas pelo serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

- XXVII. elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água e esgoto
- XXVIII. esgoto ou despejo: refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XXIX. esgoto doméstico: águas contendo matérias fecais e águas servidas resultantes de banhos e higienização humana e de ambientes, de lavagem de utensílios e roupas, dentre outras atividades humanas provenientes de unidades usuárias classificadas como residenciais e de atividade comerciais que não incluem utilização de águas em processo produtivo de bens;
- XXX. esgotos industriais: compreendem os resíduos líquidos orgânicos, de indústrias de alimentos e matadouros, dentre outras classificações assemelhadas, bem como as águas residuárias agressivas procedentes de cerâmicas e água de refrigeração, dentre outros processos que utilizam água na cadeia produtiva;
- XXXI. esgoto sanitário: refugo líquido proveniente do uso de água para fins de higienização humana e de ambientes;
- XXXII. extravasor ou ladrão: é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XXXIII. estrutura tarifária: conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto;
- XXXIV. fornecimento de água: entrega através de ligações à rede de distribuição de água potável, submetida a tratamento prévio;
- XXXV. fossa séptica: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes, para tratamento primário de esgoto sanitário domiciliar, através de sedimentação e digestão;
- XXXVI. fossa absorvente ou sumidouro: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
- XXXVII. hidrômetro: equipamento instalado em cavaletes destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa para abastecimento de unidades usuárias;



-
- XXXVIII. FEAM: Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais;
- XXXIX. IGPM: Índice Geral de Preços Médio;
- XL. INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- XLI. interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos: interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
- XLII. instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados junto ao ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;
- XLIII. instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados junto do ponto de coleta de esgoto;
- XLIV. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- XLV. lacre: dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;
- XLVI. limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
- XLVII. ligação clandestina: é a ligação predial às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto sanitário sem comunicação e/ou autorização e fora dos padrões de qualidade determinados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XLVIII. ligação predial de água: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro instalado na unidade usuária, inclusive;
- XLIX. ligação predial de esgoto: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública coletora e a caixa de inspeção instalada defronte à unidade usuária, inclusive;
- L. ligação temporária: ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para atender a circos, parques, canteiros de obras e similares;
- LI. Mg/l: miligrama por litro;
- LII. peças de derivação: dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;
-



-
- LIII. Ph : percentual de hidrogênio;
- LIV. ponto de entrega de água ou alimentador predial: é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário;
- LV. ponto de coleta de esgoto ou ramal coletor: é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações do usuário;
- LVI. rede coletora de esgoto: é o conjunto de canalizações, de peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de coleta de esgotos;
- LVII. religação: é o restabelecimento do abastecimento público de água à unidade usuária, após a regularização da situação que originou o corte da ligação e suspensão do fornecimento de água;
- LVIII. sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;
- LIX. supressão da derivação: retirada física do ramal predial e cavalete e/ou cancelamento das relações contratuais entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e consumidor/usuário, em decorrência de infração às normas e regulamentos que regem relações;
- LX. tarifa de água: preço correspondente à água fornecida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à unidade usuária, conforme definido em tabela própria;
- LXI. tarifa de esgoto: preço correspondente ao esgoto coletado de unidade usuária do sistema público de esgotamento sanitário local, conforme definido em tabela própria;
- LXII. tarifa social: tarifa subsidiada pelo operador público do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinada à população de baixa renda, cujo domicílio seja de área de até 60 metros quadrados construída e que se utilize do consumo mínimo de até 10 m³ de água por unidade usuária;
- LXIII. tarifa mínima: preço estabelecido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, cobrado de todas as economias e unidades usuárias, referente ao valor cobrado sobre o limite de consumo básico da categoria a que pertencem, destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários;
- LXIV. -usuário ou consumidor: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato e de direito, legalmente representada, que solicitar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, o fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário e assumir responsabilidade pela
-



utilização dos serviços de água e/ou coleta de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

LXV. unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas, através de uma única ligação de água e/ou de coleta de esgoto;

LXVI. violação: é o restabelecimento do fluxo e fornecimento normal de água suspenso e/ou interrompido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que tenha sido realizado por pessoa não autorizada.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DOS USUÁRIOS

Seção I

Da Prestadora de Serviços

Art. 4º São obrigações da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

- I. prestar o serviço e ampliá-lo a todos os usuários que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de esgotamento sanitário;
- II. manter as condições sanitárias e as instalações de acordo com o presente regulamento;
- III. manter, de forma permanente, a disponibilidade e regularidade do serviço, mediante vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV. atender o usuário na solução de problemas que o serviço, eventualmente, ocasione;
- V. efetuar o faturamento, tendo como base a tarifa, legalmente, autorizada pelo PODER CONCEDENTE;
- VI. realizar, anualmente, campanhas de informações, com a finalidade de sensibilizar a população em geral e, em particular, os usuários comerciais e industriais, objetivando a eficiência do tratamento dos esgotos e os lançamentos no corpo receptor de efluentes que estejam dentro dos padrões estabelecidos;
- VII. prestar serviços adequados na forma prevista na lei de criação e nos regulamentos internos da autarquia e segundo normas técnicas aplicáveis;
- VIII. garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com



eliminação de causas, obstáculos e impedimentos;

- IX. divulgar adequadamente e com antecedência, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras, em especial, aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;
- X. apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos Bombeiros responsáveis pela comarca, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 5º São direitos da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

- I. cobrar, dos usuários beneficiados, os serviços prestados de acordo com os preços e tarifas aprovados pelo Poder Concedente;
- II. tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação ou utilização inadequada do sistema de esgotamento sanitário;
- III. interromper o lançamento de esgoto, no caso de inadimplência do usuário e nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento;
- IV. cobrar multas por inadimplência ou atraso de pagamento;
- V. poder inspecionar as instalações sanitárias internas dos imóveis dos usuários, desde que por ele autorizado, podendo propor, ao PODER CONCEDENTE, adoção de medidas corretivas, as quais os usuários devam cumprir obrigatoriamente, com vistas a que as deficiências encontradas não produzam perturbações no serviço.

Seção II Dos Usuários

Art. 6º São obrigações do USUÁRIO:

- I. pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multas, juros de mora e do reajuste legal aplicável;
- II. esgotar, somente, conforme as disposições estabelecidas no contrato;
- III. permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela



PRESTADORA DE SERVIÇOS, devidamente identificados, para fiscalização e execução de eventuais serviços;

- IV. cumprir os preceitos estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelos órgãos competentes do PODER CONCEDENTE;
- V. cumprir as condições contidas no contrato;
- VI. dispor de condições técnicas compatíveis com o esgotamento normal das águas residuárias, de acordo com as instalações existentes;
- VII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação no endereço de entrega da conta;
- VIII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação substancial nas instalações internas, em especial, os novos pontos de lançamento de esgotamentos sanitários que sejam significativos pelo seu volume;
- IX. comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a ocorrência de eventuais alterações do cadastro, através de documento comprobatório, especialmente mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;
- X. pagar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, as novas ligações por ele solicitadas;
- XI. contribuir para a permanência das boas condições dos bem públicos, através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo seu uso adequado , responsabilizando-se por sua utilização e guarda.

Art. 7º São direitos do USUÁRIO:

- I. I- receber o serviço adequado, inclusive de forma a ver atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. solicitar da PRESTADORA DE SERVIÇOS, esclarecimentos, informações e assessoramentos necessários sobre os serviços, objetivando o seu bom funcionamento;
- III. assinar contrato de prestação de serviços de lançamentos de esgotos sujeito às garantias das normas estabelecidas;
- IV. fazer reclamações administrativas, sempre que considerar relevantes, de acordo com o procedimento estabelecido neste regulamento;
- V. exigir, da PRESTADORA DE SERVIÇOS, que o funcionamento das estações de tratamento, também, sejam eficientes, no que diz respeito à legislação ambiental;
- VI. receber informações do Poder Concedente e da PRESTADORA DE SERVIÇOS,



para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

- VII. levar ao conhecimento do Poder Concedente e da PRESTADORA DE SERVIÇOS as eventuais irregularidades que tomarem conhecimento;
- VIII. obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
- IX. consultar, previamente, a PRESTADORA DE SERVIÇOS sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços, antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
- X. receber da PRESTADORA DE SERVIÇOS informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DAS LIGAÇÕES

Seção I

Das Partes Integrantes do Serviço

Art. 8º Constituem-se como partes integrantes do sistema de esgotamento sanitário:

- I. Ligação - É o conjunto de elementos que une a rede coletora de esgotos sanitários às instalações existentes no imóvel que se pretende esgotar. Ela deverá ser de acordo com o padrão existente na PRESTADORA DE SERVIÇOS e composta das seguintes partes:
 - a) Caixa da Ligação - Serve de conexão entre os tubos de saída das águas residuárias da propriedade e o ramal da ligação;
 - b) Ramal - Trecho de tubo que vai desde a caixa de ligação ou limite da propriedade até a rede coletora.
- II. Rede Coletora de Esgotos - É o conjunto de tubos e instalações que servem para esgotar as águas residuais e se subdivide em:
 - a) Rede Primária ou Coletor Tronco ou Emissário - São aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada, sem que nelas se possam realizar ligações;
 - b) Rede Secundária ou Coletor de Esgotos - São as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam às ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em locais privados, sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente.
- III. Estação Elevatória - Conjunto de obras e equipamentos eletromecânicos que,



instalados numa rede de esgotamento sanitário, são destinadas a recalcar os esgotos. IV -Estação de Tratamento - Conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuais onde passarão por um processo de depuração física, biológica ou química, de tal forma que permita a reutilização para diversos fins ou a sua reincorporação ao meio ambiente, sem problemas do ponto de vista ambiental.

Seção II Das Ligações

Art. 9º A ligação à rede coletora de esgoto deverá ser individual para cada imóvel. Cada solicitação deverá cumprir as condições previstas neste Regulamento.

Art. 10º Quando o usuário solicitar mais de uma ligação para o mesmo imóvel, a PRESTADORA DE SERVIÇOS decidirá a sua conveniência.

Art. 10. A solicitação de ligação à rede será formalizada em impresso normatizado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que deverá conter, no mínimo: nome do solicitante ou a sua razão social, endereço e telefone, endereço do imóvel objeto da ligação e as características da ligação acompanhada de croqui.

§ 1º Quando industrial, deverá ser acompanhada das características da atividade industrial, Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá exigir todas as informações que considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.

Seção III Da Aprovação e Recusa de Solicitação de Ligação

Art. 11. A PRESTADORA DE SERVIÇOS não atenderá a solicitação de ligação à rede municipal de esgotamento sanitário, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

- I. quando não existir rede de coleta de esgoto em frente ao imóvel onde foi



solicitada a ligação;

- II. -quando as instalações do imóvel não se adequarem às normas previstas neste Regulamento;
- III. quando não forem apresentados os documentos solicitados;
- IV. quando as instalações gerais passarem por propriedade de terceiros sem autorização destes, caso não haja servidão de passagem;
- V. quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário for insuficiente para receber o lançamento e o usuário não instalou o equipamento de bombeamento correspondente;
- VI. quando as características dos lançamentos se encontrarem dentro dos parâmetros dos lançamentos proibidos de acordo com o presente Regulamento.

Seção IV

Da Ordem de Serviço e Execução

Art. 12. A PRESTADORA DE SERVIÇOS informará, ao usuário, as características que as instalações deverão conter para realização das ligações.

Art. 13. . A execução das ligações será de competência da PRESTADORA DE SERVIÇOS que realizará os trabalhos correspondentes, por conta do solicitante, passando, o ramal instalado, a pertencer ao município.

Parágrafo único. Se a PRESTADORA DE SERVIÇOS detectar que uma ligação interna não cumpre os critérios aqui estabelecidos, as modificações que se fizerem necessárias, para ajustá-las ao presente regulamento, serão por conta do usuário.

Art. 14. Os custos das ligações à rede de esgotamento sanitário, executadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, serão de responsabilidade dos usuários e cobrados conforme Tabela de Serviços do Anexo I, deste Regulamento.

Art. 15. A PRESTADORA DE SERVIÇOS realizará a ligação, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a partir da solicitação, desde que esteja dentro das normas deste Regulamento.



Seção V

Do Funcionamento da Ligação

Art. 16. . Executada a ligação, somente, poderá ser usada, após a comprovação de perfeito funcionamento das instalações sanitárias do edifício, e formalização do correspondente contrato de lançamento.

Art. 17. Se não houver reclamações nos trinta (30) dias seguintes ao do início do funcionamento da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação; havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão realizados por conta da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção VI

Da Manutenção dos Ramais

Art. 18. O funcionamento, manutenção e reparos dos ramais serão sempre de competência exclusiva da PRESTADORA DE SERVIÇOS que realizará os trabalhos correspondentes.

Seção VII

Da Ampliação da Ligação

Art. 19. Se, depois de realizada a ligação, aumentar o número de serviços e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender às novas necessidades, o usuário deverá solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS a substituição da existente por outra mais adequada, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do usuário.

Seção VIII

Da Ligação em Desuso

Art. 20. . Finalizado ou rescindido o contrato, o ramal da ligação ficará à disposição do seu titular, mas se este, dentro dos vinte dias seguintes, não comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a sua intenção para que seja retirada a ligação da via pública, considerando para tal efeito o não pagamento no caixa desta empresa dos custos destes serviços, entender-se-á que não



há interesse pela ligação em desuso e que a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá tomar todas as medidas que considerar oportunas, desde que tal informação fique consignada no contrato.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 21. São obrigatórias, as ligações para imóveis em condições de habitabilidade ou utilização, situados em rua ou logradouro público dotado de rede de coleta de esgoto, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas, desde que seja possível efetuar a ligação.

Art. 22. Todo proprietário de imóvel, com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de coleta de esgoto, tem o prazo de até 3 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a ligação, e, não havendo rede coletora, o usuário terá que usar fossa séptica, de acordo com modelo e especificações fornecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. Não havendo a solicitação, no prazo fixado no caput, o usuário será notificado para fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas.

Art. 23. O despejo de dejetos de prédios em rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular, e poderá ser objeto de comunicação, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, às autoridades sanitárias municipais.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto, se constatado que este não dispõe de lançamento adequado, infringindo a legislação ambiental e sanitária, ou não foi aprovada, a sua construção, conforme o modelo e especificações fornecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO V

DO ESGOTAMENTO DOS EDIFÍCIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



Art. 25. Nas zonas desprovidas de rede coletora, todo o esgoto sanitário dos edifícios deverá ser, direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.

Parágrafo único. O dispositivo de tratamento de que trata este artigo deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

Art. 26. A critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento poderá ser a esta transferida.

Art. 27. A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pelas normas vigentes.

CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS OU GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Art. 28. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, desde que o projeto esteja situado no município.

Art. 29. O pedido de implantação de rede de esgotamento sanitário em loteamentos ou grupamentos de edificações, somente, será atendido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, se estiver dentro da área de cobertura do sistema.

§ 1º O não atendimento ao pedido não se constitui um fator impeditivo para implantação do empreendimento, podendo o empreendedor implantar sistema próprio de coleta e tratamento de esgoto, devidamente autorizado pelo Poder Concedente.

§ 2º O sistema implantado deverá observar as legislações ambientais, sanitárias e urbanísticas em vigor, especialmente, garantindo em local próprio e em condições ambientais plenamente apropriadas, o despejo integral de todos os resíduos resultantes de tratamento de esgotamento sanitário, sendo vedada qualquer utilização da rede pública de águas pluviais ou de qualquer corpo hídrico.

§ 3º Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita na parte dos fundos dos imóveis, desde que isto não apresente, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, inconveniente do ponto de vista técnico.



Art. 30. Para obtenção de autorização de execução de rede coletora em loteamentos e grupamentos de edificações, o proprietário, o construtor ou o instalador, deverão obter a aprovação do respectivo projeto, o qual deverá ser apresentado de acordo com as normas existentes, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras.

Art. 31. As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, doados ao município, ficando, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, com a prerrogativa pela exploração.

Art. 32. O projeto não poderá ser alterado, durante a execução da obra, sem a prévia aprovação da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 33. Nos loteamentos, quando exigida a rede de esgoto, esta deverá ter ramais coletores para cada lote.

Parágrafo único. Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, a cargo dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 34. Os coletores serão executados de acordo com as normas técnicas vigentes e especificações da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO VIII

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 35. Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão, se necessário, esgotado em caráter provisório, para destino convenientemente



determinado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e com a ligação provisória, atendendo ao previsto neste Regulamento.

Art. 36. Para a obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, o interessado deverá apresentar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, os documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Seção I

Das Condições da Rede de Esgotamento Sanitário

Art. 37. No limite da instalação interna da construção ou da propriedade, deverão existir, em lugar disponível, duas caixas de inspeção, uma para águas residuais e outra para águas pluviais.

Art. 38. É obrigatória, a construção de caixa de gordura, na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas.

Seção II

Da Inspeção das Instalações

Art. 39. As instalações internas coletivas serão submetidas à inspeção pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, com o objetivo de constatar se foi executada segundo as normas e em cumprimento às prescrições deste Regulamento e de outras disposições aplicáveis.

Art. 40. Se a instalação interna não for executada de acordo com os preceitos indicados, a PRESTADORA DE SERVIÇOS não permitirá o uso e informará o ocorrido aos órgãos competentes para as providências que se fizerem necessárias.

Seção III

Dos Materiais de Instalação

Art. 41. Não será imposta, ao usuário, a obrigação de adquirir, da PRESTADORA DE SERVIÇOS ou de outro qualquer, o material para sua instalação interna, somente, será exigido que atenda ao que dispõem as normas para as instalações internas de esgotamento sanitário, no momento da execução.



Seção IV

Da Proibição de Misturar Lançamentos de Diferentes Procedências

Art. 42. Considerando que a rede de esgotamento sanitário existente foi projetada, somente, para transporte de águas residuais, as instalações internas serão executadas, mediante o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, com as caixas segundo a sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuais domésticas ou das águas residuais industriais.

CAPÍTULO X

DA MEDIÇÃO DE VAZÕES

Art. 43. A medição de vazões de lançamentos será em geral de forma indireta, em função da quantidade de água potável utilizada pelo usuário, medida em m³ (metros cúbicos), salvo nas situações em que, comprovadamente, este volume não for despejado no sistema de esgotamento sanitário, ocasião em que a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá efetuar a cobrança do esgotamento sanitário, quando houver, calculando-se o volume despejado pela média dos 3 (três) meses anteriores ao ocorrido.

Art. 44. Excepcionalmente, quando o usuário não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas, quando efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado da seguinte forma:

- I. Usuário Doméstico: será com base na medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água do usuário, sendo que, neste caso, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá instalar um medidor de vazão, a cargo do usuário;
- II. Usuário Industrial: mediante sistemas de medidas adequados ou medidor de vazão instalado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a cargo do usuário.

CAPÍTULO XI

CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DO LANÇAMENTO

Seção I



Da Característica do Lançamento

Art. 45. De acordo com suas características, o lançamento será tipificado em:

- I. Águas Pluviais - Águas resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais;
- II. Águas Residuais Domésticas - As que são formadas pelos resíduos líquidos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, assim como dejetos humanos ou materiais similares produzidas nas instalações sanitárias das casas ou nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;
- III. Águas Residuais Industriais - São as que contêm os resíduos dos processos e atividades das instalações industriais.

Seção II

Do Controle e Contaminação de Origem

Art. 46. A regulação da contaminação na origem, mediante proibições ou limitações nas descargas de lançamentos, será estabelecida com as seguintes finalidades:

- I. proteger a bacia receptora, eliminando qualquer efeito tóxico, crônico ou agudo, tanto para o homem como para os recursos naturais e preservando a qualidade do meio ambiente, levando em conta os tipos de tratamento;
- II. salvaguardar a integridade e segurança das pessoas e instalações dos serviços de esgotamento sanitário;
- III. prevenir toda anomalia nos processos de tratamento utilizados.

Seção III

Dos Lançamentos Proibidos

Art. 47. É terminantemente proibido o lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer dos seguintes produtos:

- I. gasolina, benzeno, naftalina, petróleo, óleos industriais ou qualquer outro sólido, líquido ou gás inflamável ou insolúvel com água, qualquer que seja sua quantidade;
- II. qualquer sólido, líquido, ou gás tóxico ou venenoso, que seja puro ou misturado



com outros resíduos, em quantidade que possa constituir um perigo para o pessoal encarregado da limpeza e conservação da rede, e provocar alguma epidemia;

- III. resíduos radioativos ou isótopos de vida média ou concentração tais que possam provocar danos às instalações e/ou perigo para o seu pessoal de manutenção;
- IV. águas residuais com valor de PH inferior a 5,5 ou superior a 9,5 que tenham alguma propriedade corrosiva capaz de causar danos ou prejudicar os materiais com que estão construídas as redes de esgotamento sanitário ou os interceptores, ou equipamentos ou o pessoal encarregado da limpeza e conservação; substâncias sólidas ou viscosas, em quantidade ou medida tais que possam obstruir o fluxo das águas na rede, dificultar os trabalhos de conservação e limpeza da rede, como cinzas, carvão, areia, barro, palha, metal, vidro, esterco, restos de animais, vísceras e outros análogos, que sejam inteiros ou triturados;
- V. qualquer líquido ou vapor com temperatura maior de 40° C;
- VI. dissolventes orgânicos e pinturas, qualquer que seja a sua proporção;
- VII. líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar na rede coletora ou de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em qualquer dos itens do presente artigo;
- VIII. qualquer substância que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Seção IV

Dos Lançamentos Limitados

Art. 48. Fica proibido lançar, direta ou indiretamente na rede pública de esgotamento sanitário, produtos com características ou concentrações de contaminantes iguais ou superiores aos estabelecidos pelas Normas Brasileiras Registradas - NBR, aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

Art. 49. Os limites para os metais serão considerados metais totais e não metais dissolvidos.

Art. 50. Com objetivo de comprovar que o efluente da estação de tratamento se encontra dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá



realizar análises, atendendo aos parâmetros e procedimentos estabelecidos nos normativos legais.

Art. 51. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, contendo algumas das características já definidas, levará a PRESTADORA DE SERVIÇOS, depois de autorizada pelo PODER CONCEDENTE, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I. proibição do lançamento, quando se tratar de materiais não corrigíveis, através de tratamento prévio;
- II. exigir um tratamento prévio que dê, como resultado, concentrações dentro dos limites tolerados;
- III. impor à vigilância, uma comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

Seção V

Instalações de Pré-Tratamento

Art. 52. Quando a PRESTADORA DE SERVIÇOS exigir determinada instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o usuário deverá apresentar o projeto para análise e prévia aprovação, sem que se possam alterar, posteriormente, as especificações ali estabelecidas, salvo com anuência expressa da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 53. O usuário fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias.

Art. 54. As indústrias, independentemente de sua atividade, que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, mesmo àquelas que realizarem pré-tratamento, deverão instalar uma grade de 50 mm, antes do lançamento à rede de esgotos.

Art. 55. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde existirem serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em “caixa de areia” e “caixa separadora de óleo”, antes de serem lançados nas instalações de esgoto.



CAPÍTULO XII

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Art. 56. Entender-se-á como situação de emergência ou perigo, quando, em função de problemas existentes, exponham as instalações do imóvel a riscos iminentes de efetuar lançamento incompatível na rede de esgotamento sanitário e que seja potencialmente perigoso para a segurança física das pessoas, instalações, estações de tratamento ou para a própria rede.

Art. 57. Diante de uma situação de emergência ou perigo, o usuário deverá comunicar, urgentemente, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, para tomar as providências cabíveis.

Art. 58. O usuário deverá, também, em situação de perigo, lançar mão de todas as providências cabíveis, com a finalidade de minimizar a quantidade de produtos lançados na rede de esgotamento sanitário, reduzindo, com isso, riscos de danos à rede e à saúde pública.

Art. 59. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o usuário deverá remeter, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, um relatório detalhado do ocorrido, relacionando os seguintes dados: nome e identificação da empresa, situação, materiais lançados, causa do acidente, horário que ocorreu, correções efetuadas no local, horário e a forma em foi comunicada a ocorrência à PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, em geral, todas as informações que permitam aos órgãos técnicos analisar, corretamente, o imprevisto e avaliar, adequadamente, as consequências.

Art. 60. A PRESTADORA DE SERVIÇOS colocará à disposição dos usuários um manual de instruções a ser seguido numa situação de emergência ou perigo.

§ 1º No manual, deverão constar os números dos telefones aos quais, o usuário comunicará a emergência, aparecendo, em primeiro lugar, o da estação de tratamento que recebe o efluente anômalo, e, na impossibilidade de comunicar-se com a referida estação, deverá recorrer aos telefones subsequentes, na ordem indicada.

§ 2º Na comunicação, o usuário deverá indicar, se possível, o tipo e a quantidade dos produtos que se verteram na rede.

§ 3º A todos os usuários, deverá ser disponibilizado um número, ao qual deverão ser comunicadas as emergências.



Art. 61. As instruções conterão medidas que o próprio usuário deverá tomar, para evitar ou reduzir, ao mínimo, os efeitos nocivos que possam produzir, bem como instruções a serem seguidas, diante das situações mais perigosas que possam ocorrer em função das características dos seus próprios processos industriais.

Art. 62. As instruções serão redigidas, objetivando a fácil compreensão por pessoas não qualificadas e colocadas em todos os pontos estratégicos do estabelecimento e, especialmente, nos locais em que os trabalhadores devam atuar para colocar em prática as medidas corretivas.

Art. 63. A necessidade de que o usuário disponha de todas as instruções de emergência ficará definida na autorização, podendo, os técnicos do Poder Concedente ou da PRESTADORA DE SERVIÇOS, inspecionar a qualquer momento o cumprimento destas condições.

CAPÍTULO XIII DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 64. Com o objetivo de poder realizar o seu encargo - conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos e outros - e cumprir o estabelecido neste Regulamento, o Poder Concedente e/ou a PRESTADORA DE SERVIÇOS, através de preposto devidamente credenciado, terão livre acesso aos locais que produzam lançamentos na rede de esgotamento sanitário, para inspeção.

Parágrafo único. A inspeção não poderá investigar os processos de fabricação, salvos aqueles particulares que tenham uma relação direta com tipo e causa do lançamento na rede ou com o sistema de tratamento.

Art. 65. Para a inspeção, os agentes poderão, também, entrar em propriedades privadas, sobre as quais, o Poder Concedente mantenha servidão de passagem de águas, com objetivo de executar manutenção de qualquer parte das instalações que estiverem situadas dentro dos limites da servidão, devendo, os proprietários dos prédios, manter sempre livre a entrada dos pontos de acesso à rede de esgotos.

Art. 66. Em todos os atos de inspeção, o pessoal encarregado da vistoria deverá portar sempre documento de identificação expedida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.



Art. 67. Ao pessoal encarregado da inspeção e fiscalização, deverá ser:

- I. facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias ao cumprimento da tarefa;
- II. facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos indispensáveis para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
- III. permitida a utilização dos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial os que empregarem para medição de vazões e obtenção de amostras, com objetivo de realizar análises e comprovações;
- IV. fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

Art. 68. Do resultado da inspeção, deverá ser produzido um relatório com as seguintes informações:

- I. identificação do usuário;
- II. as operações e controles realizados;
- III. o resultado das medições e das amostras obtidas;
- IV. qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

Art. 69. Antes que um usuário ou grupos de usuários implante uma estação de tratamento, para não ultrapassar os limites fixados para o lançamento de efluentes na rede de esgotamento sanitário, será realizada inspeção, com a finalidade de autorizar definitivamente os lançamentos.

CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA

Art. 70. O contrato de uso do sistema será formalizado para cada unidade imobiliária, podendo, por solicitação do proprietário, efetuar ligações independentes para cada unidade de consumo independente, cuja efetivação da possibilidade e conveniência ficará a cargo da análise da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º Cada ligação ficará restrita aos usos a que se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins ou modificar o seu alcance, sendo que, em qualquer caso, será prioritária uma nova solicitação.

§ 2º O contrato será formalizado entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o titular de direito do uso das instalações ou quem o represente.



Art. 71. O contrato será firmado por prazo fixado em acordo com o usuário e estarão, automaticamente, prorrogados pelo mesmo período, salvo se uma das partes, com um mês de antecedência, comunicar, formalmente, à outra parte, a intenção de dá-lo por encerrado.

Art. 72. O lançamento de esgoto na rede pública, somente, será permitido, após a assinatura do respectivo contrato e pagamento das despesas devidas pelos serviços de ligação.

§ 1º O pedido de ligação deverá ser acompanhando dos seguintes documentos:

- I. escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel;
- II. documentos pessoais do usuário;
- III. em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
- IV. se imóvel comercial ou industrial, as licenças de funcionamento e a ambiental, quando for o caso;
- V. se obra, a licença municipal em vigor.

§ 2º O contrato do sistema de esgoto poderá ser formalizado juntamente com o de fornecimento de água, em documento único.

Art. 73. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá deixar de efetuar a ligação, nos seguintes casos:

- I. quando o interessado se recusar a assinar o contrato;
- II. quando não apresentar documentação estabelecida no presente regulamento, ou não efetuar os pagamentos correspondentes;
- III. quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
- IV. quando não dispuser de ligação para o lançamento;
- V. quando existir inadimplência em nome do requerente, oriunda de quaisquer serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- VI. quando, para o mesmo imóvel que se quer atender, já existir outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- VII. caso não apresentar as servidões de passagem.



Art. 74. Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizá-los separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

Parágrafo único. A mudança de domicílio e a ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato, exige um novo contrato.

CAPÍTULO XV DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Garantia de Altura e Vazão

Art. 75. A PRESTADORA DE SERVIÇOS está obrigada a tomar todas as providências necessárias para garantir o lançamento na altura da caixa de saída dos esgotos do imóvel para a rede pública.

Art. 76. Quando as condições técnicas para o lançamento (altura e/ou vazão) se tornar insuficiente para atender as necessidades, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá tomar todas as providências para sanar o problema.

Seção II

Da Continuidade do Serviço

Art. 77. Ressalvadas as situações decorrentes de força maior ou rompimento nas instalações públicas, a PRESTADORA DE SERVIÇOS tem a obrigação de manter permanentemente a prestação do serviço.

Seção III

Das Suspensões Temporárias

Art. 78. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender temporariamente os serviços, quando:

- I. se tornar imprescindível para a manutenção, reparo ou melhoria das instalações sob sua responsabilidade;



- II. quando no lançamento existir perigo de contaminação que importe em riscos iminentes para a saúde da população, ou do pessoal encarregado pela manutenção dos serviços, ou danos ao funcionamento das instalações da estação de tratamento, ocasião em que a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá comunicar ao usuário a suspensão;
- III. -quando persistir, por causas imputáveis ao usuário, durante seis meses, a impossibilidade de fazer leitura ou amostras dentro do regime normal estabelecido.

CAPÍTULO XVI DA LEITURA, TARIFA E FATURAMENTO

Seção I

Da Determinação da Vazão de Lançamento

Art. 79. A determinação da vazão de lançamento, como norma geral, será realizada de forma indireta em relação à quantidade de água potável utilizada pelo usuário, medida em metros cúbicos, ressaltando-se os casos de aplicação da cota básica.

Art. 80. Em caso de ser realizada de forma direta, será cobrado o valor em metros cúbicos apurados através do sistema de medição.

Seção II

Da Tarifa e Preços

Art. 81. A prestação dos serviços de esgotamento sanitário será remunerada, sob a forma de tarifa ou preços, de acordo com os valores constantes da Tabela de Serviços do Anexo I deste Regulamento, de forma a possibilitar:

- I. a devida remuneração do capital investido;
- II. o melhoramento da qualidade dos serviços prestados;
- III. a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 82. A Tarifa de Esgoto somente será cobrada do usuário, quando este passar a ter instalada a referida ligação.



Art. 83. O lançamento de dejetos sanitários oriundos de fossas sépticas e transportados até a Estação de Tratamento de Esgotos será cobrado, conforme valores estipulados na Tabela de Serviços, Anexo I.

Parágrafo único. Os valores das tarifas deverão ser diferenciados, segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços.

Art. 84. Tarifa Social poderá ser proposta pelo órgão regulador e aprovada pelo Poder Concedente, e devem ser levadas em conta, para a sua fixação, as seguintes condições, estabelecidas em conjunto ou separadamente:

- I. determinadas áreas do município de interesse social;
- II. consumo do usuário;
- III. renda familiar.

§ 1º A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios do Poder Concedente.

§ 2º As renovações poderão ser automáticas, caso o Poder Concedente não se manifeste ao contrário.

§ 3º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais para grandes consumidores.

Art. 85. Compete ao órgão ou ente regulador, com a aprovação do Poder Concedente, fixar as tarifas e preços, bem como seus reajustes.

Art. 86. Além dos serviços obrigatórios prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá prestar outros serviços, desde que solicitado pelo usuário, e firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

Art. 87. Os valores das tarifas e preços relativos aos serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo Poder Concedente, e a PRESTADORA DE SERVIÇOS faturará, mensalmente, o serviço de esgoto juntamente com o serviço de água e a não recepção, por parte do usuário da fatura, não o exime da obrigação do pagamento dos serviços.

Seção III



Da Forma e Prazo de Pagamento da Fatura ou Conta

Art. 88. O usuário poderá pagar os valores cobrados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos, por ela, autorizados, ou diretamente na sua conta corrente, mediante débito automático, e, em casos excepcionais, o usuário poderá pagar mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade prévia e expressa da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 89. Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao usuário, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 90. O usuário receberá a fatura com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento.

§ 1º O pagamento efetuado após a data do vencimento está sujeito ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, além da atualização monetária pelo mesmo índice aplicado ao reajuste tarifário.

§ 2º A fatura vencida, dentro de um prazo limite fixado, poderá ser recebida sem os acréscimos previstos, cujos valores serão lançados nas faturas subsequentes.

CAPÍTULO XVII

DAS IRREGULARIDADES, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I

Das Irregularidades e Procedimentos Administrativos

Art. 91. É considerada irregularidade, cuja responsabilidade não será atribuível à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a prática dos seguintes procedimentos:

- I. lançamento de esgoto no sistema, sem a existência de contrato;
- II. injeção nas tubulações de esgotamento sanitário, sem prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, consequentemente, interfira no serviço prestado aos outros usuários;
- III. em todos os casos em que sejam feitos lançamentos distintos dos contratados;



- IV. impedimento de fiscalização pela PRESTADORA DE SERVIÇOS das ligações, no local de origem do lançamento, em horário comercial;
- V. manter as especificações técnicas do local de origem do lançamento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- VI. impedir a realização de leitura ou amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VII. negligência à manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em instalações internas.

Art. 92. Será considerada fraude, a prática dos seguintes procedimentos:

- I. estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para lançamento de outros prédios, locais ou casas estranhos ao seu contrato;
- II. realização de ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato.

Art. 93. Competem à Comissão de Cadastro e Controle de Fraude, constituída pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes atribuições:

- I. orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos usuários nas ligações de esgoto, em especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização dos lançamentos, esclarecendo, a estes, o procedimento a ser adotado, no caso de constatação de fraude no sistema;
- II. autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades cometidas pelos usuários do sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, as medidas necessárias à regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;
- III. implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
- IV. deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do usuário, a qual, após analisada, deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da comunicação;
- V. solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança



pública e/ou órgão metrológico oficial, quando se fizer necessário;

VI. referendar as penalidades aplicadas.

§ 1º Comprovado que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este, somente, serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade.

§ 2º Cópia do Termo de Ocorrência deverá ser entregue ao usuário no ato de sua emissão, mediante recibo assinado por este; em havendo recusa, deverá ser enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 94. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas nos art. 92 e 93, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá cobrar a multa prevista na Tabela de Serviços correspondente à irregularidade e/ou fraude, além dos custos indispensáveis à regularização da utilização.

Art. 95. No caso de irregularidades e/ou fraudes referidas nos art. 92 e 93, e se, após a suspensão do lançamento, houver autorreligação, sem o conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS, o usuário será tratado como reincidente e sofrerá as penalidades previstas na Tabela de Serviços. Parágrafo único. Se, eventualmente, o valor da cobrança da multa, devida pela infração, não constar da Tabela de Serviços, a PRESTADORA DE SERVIÇOS aplicará o valor da multa imposta para infração semelhante.

Art. 96. Nos casos em que houver diferenças a cobrar, em razão de irregularidades constatadas no lançamento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá informar previamente ao usuário, por escrito, quanto:

- I. à irregularidade constatada;
- II. à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às irregularidades e/ou fraudes constatadas;
- III. aos elementos de apuração da irregularidade;
- IV. aos critérios adotados na revisão do faturamento;
- V. ao direito de recurso; e
- VI. à tarifa utilizada.

Art. 97. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com o disposto neste Regulamento.



Seção II

Suspensão dos Serviços

Art. 98. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender a prestação dos serviços ao usuário, nos seguintes casos:

I. de imediato:

- a) pela utilização de procedimentos irregulares, nas circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 92;
- b) nos procedimentos de fraudes previstas no art. 93;
- c) no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente, possível danificação do sistema e nos casos específicos de ordem eminentemente técnica.

II. após prévia notificação formal ao usuário, cuja prestação de serviço é exclusivamente de esgotamento sanitário:

- a) pelo não pagamento das faturas no prazo de 30 (trinta) dias após seu vencimento;
- b) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de esgotamento
- c) pelo não pagamento por serviços sanitários prestados, mediante autorização do usuário;
- d) pelo não pagamento de prejuízos causados, pelos usuários, às instalações da PRESTADORA DE SERVIÇOS, desde que vinculados à prestação dos serviços públicos;
- e) pelo descumprimento de qualquer artigo do presente Regulamento.

§ 1º Decorridos os 30 dias, previstos na alínea “a” deste artigo, a CONCESSIONÁRIA notificará por escrito para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento com os acréscimos devidos, sob pena de interrupção da prestação dos serviços.

§ 2º Constatada que a suspensão da prestação do serviço foi indevida, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a efetuar a religação, imediatamente, sem ônus para o usuário.

Art. 99. A suspensão não poderá ser realizada às sextas-feiras, sábados e domingos, bem como nos feriados, ou em suas vésperas, e em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de interrupção imediata.

Art. 100. Fica proibido o esgotamento das águas pluviais dentro do sistema de esgotamento sanitário, podendo o órgão responsável pela prestação de serviços, suspender suas atividades naquela unidade geradora.



Seção III

Extinção do Contrato

Art. 101. O contrato de serviço poderá ser extinto, sem prejuízo das penalidades impostas, nos seguintes casos:

- I. atendendo solicitação do usuário;
- II. por decisão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando:

a) por mais de três vezes consecutivas, persistir qualquer das causas de suspensão do lançamento previstas neste Regulamento;

b) ocorrer o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no contrato, exceto o pagamento.

- III. por solicitação da PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, após prévia notificação do interessado, nos seguintes casos:

a) se o lançamento de esgotos ou as condições das instalações internas oferecerem

riscos à segurança do serviço ou possam provocar danos a terceiros;

b) pelo não cumprimento, por parte do usuário, do contrato de lançamento ou das obrigações que dele se derivem;

c) pela mudança no uso dos serviços e instalações, assim como por demolição, ampliação ou reforma do prédio para onde foi contratado o serviço.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso anterior deverá ser efetivada, para que o usuário tome as providências cabíveis, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 102. Após a extinção do contrato, por quaisquer das causas assinaladas anteriormente, nova prestação de serviço, somente, poderá ser efetuada, mediante nova solicitação, assinatura de um novo contrato e os pagamentos devidos.

CAPÍTULO XVIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103. A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará, o infrator, às notificações e/ou penalidades.

Art. 104. Serão punidas com multas, independentemente de notificações, as seguintes infrações:

- I. intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de esgoto;



- II. ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de esgoto;
- III. utilização do coletor de uma instalação para outro imóvel sem autorização;
- IV. uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- V. lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VI. lançamento de despejos in natura que, por suas características, exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- VII. início da obra de instalação de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- VIII. alteração de projeto de instalações de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- IX. inobservância das normas e/ou instalações na execução de obras e serviços de esgoto;
- X. impontualidade no pagamento de tarifas devidas.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a VI deste artigo serão as constantes do Anexo I.

§ 2º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá ser interrompida, a prestação dos serviços, conforme as disposições deste Regulamento.

§ 3º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 105. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via desta será entregue ao infrator, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 106. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Os contratos existentes, por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, estarão obrigados às suas disposições, no que couber; respeitando-se inteiramente os direitos e



obrigações concedidas aos usuários nos aludidos contratos que somente poderão ser adequados inteiramente às regras, aqui estabelecidas, quando de suas renovações.

Art. 108. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a interveniência do Poder Público Municipal.

Art. 109. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DAS TARIFAS, PREÇOS E PENALIDADES

4 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº.- Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico -, tem por objetivo estabelecer as regras referentes à gestão e à prestação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU - e a Limpeza Pública no município, e regular as relações entre o PRESTADOR DOS SERVIÇOS e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de taxas, preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

Art. 2º Compete ao município, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/07, diretamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área territorial.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Definição

Art. 3º Define-se, como resíduo sólido ou lixo, qualquer substância ou objeto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção de se desfazer.



Art. 4º Entende-se, como Resíduos Sólidos Urbanos – RSU - os resíduos domésticos ou outros semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente, os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que, em qualquer dos casos, a produção semanal não exceda a 600 (seiscentos) litros por produtor.

Seção II

Dos Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 5º Para efeitos desta lei, consideram-se RSU, os seguintes resíduos:

- I. Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos - os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações ou estabelecimentos de produção de alimentação, notadamente, os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;
- II. Resíduos Sólidos Urbanos Comerciais - os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda a 100 (cem) litros por produtor;
- III. Resíduos Sólidos Urbanos Industriais - os resíduos produzidos por uma única entidade, como resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente, os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda a 100 (cem) litros por produtor;
- IV. Resíduos Sólidos Urbanos Hospitalares e Serviços de Saúde - os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e, ainda, as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, em termos da legislação em vigor, e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda a 100 (cem) litros por produtor;
- V. Dejetos de Animais - excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Seção III



Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 6º São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos sólidos:

- I. Resíduos Excedentes - os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos previstos nos incisos I a IV do artigo anterior, atinja uma produção diária superior a 100 (cem) litros por produtor;
- II. Resíduos Sólidos de Limpeza Pública - os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se, esta, como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- III. Resíduos Verdes Urbanos - os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, designadamente, troncos, ramos, folhas e ervas;
- IV. Entulhos - resíduos provenientes de restos de construção ou demolição resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares, bem como os entulhos resultantes de descartes de limpeza de imóveis urbanos com características diferentes dos resíduos domésticos;
- V. Objetos Volumosos - objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- VI. Resíduos Sólidos Agrícolas - resíduos provenientes das atividades agrícolas e da pecuária, como: embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;
- VII. Resíduos Sólidos Perigosos - os resíduos que apresentem características de periculosidade à saúde e ao meio ambiente, como: resíduos hospitalares e dos serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, acumuladores elétricos, pneus e outros definidos pela legislação em vigor;
- VIII. Resíduos Radioativos - os contaminados por substâncias radioativas.

§ 1º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos deverão ser encaminhados às estações de depósitos, denominadas ecopontos, determinados pela Administração, ou serão recolhidos, na falta de sua existência, pela prefeitura, na forma das instruções baixadas para disciplinar o recolhimento.



§ 2º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilos e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

Art. 7º São considerados RSU recicláveis, os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados, passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:

- I. papéis;
- II. plásticos;
- III. vidros;
- IV. metais.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Das Definições

Art. 8º Define-se como Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transportes, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas.

Parágrafo único. Entende-se, por gestão do sistema de resíduos sólidos, o conjunto de atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planejamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Seção II



Das Fases e Atividades do Sistema de Gestão do RSU

Art. 9º O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I. Produção;
- II. Acondicionamento;
- III. Coleta;
- IV. Transporte;
- V. Tratamento;
- VI. Valorização;
- VII. Eliminação;
- VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX. Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 10. As fases e atividades do sistema de gestão de RSU são definidas das seguintes formas:

- I. Produção - geração de RSU na origem;
- II. Acondicionamento - colocação dos RSU nos recipientes para a remoção e podendo ser:
 - a) Indiferenciado (orgânico) - num mesmo recipiente, as várias espécies de resíduos;
 - b) Seletivo - acondicionamento separado das frações dos RSU passíveis de serem reciclados.
- III. Coleta - a forma como o lixo ou resíduo serão recolhidos;
- IV. Transporte - remoção ou afastamento dos RSU dos locais de geração ou de um lugar para outro;
- V. Tratamento - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados nos resíduos, de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, bem como facilitar a sua movimentação, aproveitamento ou eliminação;
- VI. Valorização - conjunto de operações que visam ao reaproveitamento das frações recuperáveis ou recicláveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos;
- VII. Eliminação - operações que visam dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 11. A responsabilidade pela separação e acondicionamento dos resíduos, prevista no art. 5º, é do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município.



Art. 12. A responsabilidade pela separação, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos de que trata o art. 6º é do gerador, podendo este, no entanto, acordar com o município, caso este disponha do serviço, ou com empresa devidamente habilitadas para realização dessas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se geradores de resíduos da construção civil, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas geradores de resíduos de objetos volumosos, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 13. Sempre que possível, os resíduos recicláveis devem ser separados dos demais e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.

Art. 14. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhados de cegos.

Parágrafo único. A deposição dos dejetos de animais deve ser efetuada junto aos resíduos domésticos do responsável pelo animal ou nos equipamentos de deposição existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos específicos para essa finalidade.

Art. 15. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos são os responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadoras de resíduos da construção civil e de objetos volumosos, as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos:

- a) ter cadastro no órgão da prefeitura responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;
- b) utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- c) não sujar as vias públicas, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- d) fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes, nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.



CAPÍTULO V
DO ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS
Seção I
Da Definição

Art. 16. Acondicionamento é o conjunto de procedimentos utilizados para acomodar os resíduos sólidos no local de sua geração e que permita a deposição adequada.

Parágrafo único. Entende-se, por acondicionamento adequado dos RSUs, sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, em sacos plásticos ou em equipamentos apropriados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Art. 17. Deposição é a colocação do resíduo em determinado local para ser coletado.

Seção II
Das Formas de Acondicionamento

Art. 18. Os resíduos previstos no art. 5º deverão ser acondicionados em sacos plásticos normatizados ou não, sempre que possível, em cores diferentes, para os indiferenciados (orgânicos) dos seletivos, com peso máximo por unidade de 40 (quarenta) quilos.

Parágrafo único. Nas habitações coletivas e em grandes geradores, é permitida a colocação dos sacos plásticos em recipientes com alça, de peso máximo de 80 (oitenta) quilos ou em contêineres, neste caso, com aprovação prévia do órgão municipal, nos modelos permitidos e colocados em local adequado.

Art. 19. É obrigatório o uso de contêineres ou caçambas, nos modelos e dimensões aprovados, para os resíduos previstos nos incisos II ao IV do art. 6º.

§ 1º Estes equipamentos deverão ser colocados na faixa da via pública destinada ao estacionamento de veículos, entre 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de distância do meio-fio e dentro do limite da faixa, e ter a identificação da empresa proprietária, telefone e faixas de visualização noturna.

§ 2º A colocação destes equipamentos em outros locais dependerá de prévia aprovação do órgão competente do município.



§ 3º Os equipamentos de deposição devem ser removidos, sempre que:

- a) os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;
- b) constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
- c) se encontrem depositados resíduos não permitidos;
- d) estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços públicos, sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, excetuando-se as situações devidamente autorizadas;
- e) sempre que prejudiquem a circulação de veículos nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas.

§ 4º É proibida a colocação, troca ou retirada dos recipientes, no horário compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 20. Os resíduos de que tratam os incisos VII e VIII do art. 6º deverão ser colocados em recipientes próprios e adequados nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou por estes contratados, responsáveis pela coleta e destino final destes resíduos.

Seção III

Dos Recipientes para Colocação Seletiva dos Resíduos Recicláveis

Art. 21. Quando adotada a padronização de sacos plásticos para o acondicionamento dos materiais recicláveis deverão obedecer, sempre que possível, as seguintes cores: azul para papéis e papelões; vermelho para plásticos; verde para vidros e amarelo para metais.

§ 1º Quando instalados recipientes próprios e com compartimentos individualizados para acondicionamento dos materiais recicláveis, estes devem obedecer às mesmas cores acima mencionadas, com o nome do reciclável e a sua representação visual.

§ 2º Quando o recipiente não for compartimentado, deverá ser na cor verde ou azul e ter a inscrição - Reciclável.

Seção IV

Dos Responsáveis pelo Acondicionamento



Art. 22. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua disposição para a coleta:

- I. os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços;
- II. os residentes em moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- III. o síndico, nos casos de condomínio vertical ou horizontal;
- IV. quando instalados os recipientes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, é responsável, o detentor do equipamento;
- V. no restante dos casos, os indivíduos ou entidades, para o efeito, designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

Parágrafo único. Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição, o gerador deve utilizar estes equipamentos para a deposição dos resíduos.

Art. 23. Quando o imóvel estiver dentro da área definida pela administração municipal, para a separação seletiva do lixo, o gerador deve efetuar a separação e o acondicionamento da fração reciclável dentro das normas estabelecidas.

Seção V

Do Horário de Deposição dos RSU

Art. 24. O horário de colocação, na via pública, dos RSU, é fixado pela administração municipal ou pelo órgão de regulação, através de edital, e deverá ser dada ampla publicidade.

§ 1º Fora dos horários previstos, os sacos plásticos ou equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do gerador.

§ 2º Quando houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema municipal de recolha de RSU, por motivos programados com antecedência ou por outras causas não acidentais, os munícipes afetados pela interrupção deverão ser comunicados.

Seção VI

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 25. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos, objetos volumosos definidos no inciso V do art. 6.º deste Regulamento.



§ 1º O detentor do objeto deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até o local indicado para o seu descarte.

§ 2º Caso o detentor do objeto não disponha dos meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar, à municipalidade, a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 26. Estes objetos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

Seção VII

Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

Art. 27. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos, os Resíduos Verdes Urbanos, definidos nos termos do inciso III do art. 6º deste Regulamento.

Art. 28. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respectivo depósito no local destinado a este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor desses resíduos não disponha dos meios necessários ao cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar, à municipalidade, a remoção, quando esta oferecer tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 29. Preferencialmente, sobre qualquer forma de eliminação dos Resíduos Verdes Urbanos, devem ser priorizados o seu reaproveitamento ou transformação.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Seção I

Limpeza das Calçadas e Áreas Confinantes das Residências e Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 30. As residências e os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços devem proceder à limpeza diária de suas calçadas, bem como das áreas correspondentes à sua zona de influência, quando ocupem vias públicas, removendo os resíduos provenientes da ocupação ou da atividade.



Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, estabelece-se, como zona de influência de um estabelecimento, a faixa de 3 (três) metros a contar do seu limite territorial.

Art. 31. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes destinados à deposição de resíduos ou acondicionados junto aos resíduos das residências ou estabelecimentos.

Art. 32. Entre às 10 e às 19 horas, é proibida a lavagem das calçadas dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 33. Fora dos limites acima estabelecidos, o município é o responsável pela limpeza pública.

Seção II

Limpeza de Terrenos Privados

Art. 34. Nos terrenos, edificados ou não, é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos, detritos e outros.

Art. 35. Nos lotes não edificados, caberá, ao respectivo proprietário, proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, susceptíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

Art. 36. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou entulhos, mesmo que depositados abusivamente por terceiros, ou cobertos de mato ou vegetação, serão notificados a limpá-los.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento, no prazo que lhe vier a ser fixado, independentemente da aplicação de multa, a administração municipal executará os serviços, cobrando as respectivas despesas.

Art. 37. Os terrenos urbanos confinantes com a via ou logradouro público devem ser vedados de forma a não permitir que a terra avance no passeio público, e, quando a via for pavimentada, o passeio deve ser calçado.

CAPÍTULO VII DA COMPOSTAGEM



Art. 38. Deve ser usada, a compostagem, como processo biológico aeróbico e controlado de transformação de resíduos orgânicos em resíduos estabilizados, com propriedades e características completamente diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 39. O processo de compostagem a ser utilizado será definido, mediante estudo específico, quando da decisão de sua implementação.

CAPÍTULO VIII

DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40. As frações não recuperáveis ou não aproveitáveis dos resíduos coletados de responsabilidade do município ou aquelas que, mesmo não sendo de sua responsabilidade, é permitida a deposição no mesmo aterro, deverá ser feito em Aterro Sanitário.

I. O Aterro Sanitário deverá estar dentro das normas estabelecidas pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais, ou dentro do prazo estabelecido de ajustamento de conduta.

Art. 41. Os resíduos da construção civil e os resíduos de objetos volumosos e demais resíduos, cuja responsabilidade não seja do município, só poderão ser depositados em aterros e locais previamente aprovados pela municipalidade, sendo permitidas, na forma regular, a sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§ 1º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil poderão ser previamente triados, dispondo-se, neles, exclusivamente, os resíduos de construção civil de natureza mineral, devendo ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, e, se inviáveis estas operações, devem ser conduzidos ao aterro.

§ 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou particulares e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO IX

DO CONSÓRCIO

Art. 42. De conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o município poderá participar, juntamente com os outros municípios, de Consórcio Intermunicipal



para Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Resíduos Sólidos Urbanos, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

DOS PROGRAMAS DE APOIO À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 43. A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada, de forma extensiva, no município, com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações modificadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

Art. 44. A coleta seletiva de materiais recicláveis será incentivada, através de cooperativas e/ou outras formas de associativismo, para a geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 45. Pela prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos previstos no Art. 5º deste Regulamento, serão cobradas as taxas previstas no Código Tributário Municipal ou tarifas constantes do Anexo deste Regulamento.

Art. 46. Por outros serviços prestados, previstos neste Regulamento, serão cobrados os valores constantes do Anexo.

Art. 47. Para os titulares cuja tarifa está indexada ao consumo de água ou quando o serviço for de responsabilidade da mesma prestadora dos serviços, a tarifa de resíduos sólidos será liquidada, através de aviso/fatura da água, em que constará, devidamente especificada, e o pagamento da tarifa é indissociável do pagamento da fatura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

Art. 48. Nos casos de taxas ou tarifas cujo serviço de resíduos sólidos não for de responsabilidade da mesma prestadora do serviço, as taxas ou tarifas poderão ser lançadas juntamente e liquidadas na mesma guia do Imposto Predial e Territorial Urbano ou no aviso/fatura da água, em que constará devidamente especificada, e o pagamento da taxa ou tarifa é indissociável do pagamento da guia ou da fatura, observando-se as regras e prazos definidos para estas.



Art. 49. Os geradores domésticos, que se encontrem em situação de carência econômica comprovada pelos serviços sociais, gozam do direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva tarifa de resíduos sólidos.

Art. 50. São isentos da tarifa:

- I. as que obtiveram a isenção da tarifa de água ou isenção na mesma proporção obtida na tarifa de água;

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 51. A fiscalização das disposições do presente Regulamento e a imposição de penalidades compete aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto deste Regulamento.

Art. 52. Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui infração punível com multa, sendo, igualmente, puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar a situação ou reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 53. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrato, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 54. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 55. Serão punidas com multas, as seguintes infrações:



- I. a realização, não autorizada, da atividade econômica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II. descarga de RSU, na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, bem como a sua colocação fora dos horários de recolha - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- III. -utilização de equipamentos de deposição e recolha não autorizadas ou fora dos padrões determinados, ou de capacidade não apropriada, em função da produção de resíduos - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- IV. -utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação - multa de uma a três vezes a UFM;
- V. deposição de RSU diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição - multa de uma a duas vezes a UFM;
- VI. destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à deposição de RSU - multa de uma a cinco vezes a UFL, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- VII. permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito - multa de uma a três vezes a UFM;
- VIII. vazar tintas, óleos, petróleo seus derivados ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública - multa de duas a dez vezes a UFM;
- IX. destruir ou danificar mobiliário urbano - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- X. efetuar queima de resíduos sólidos a céu aberto - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- XI. lançar quaisquer detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros - multa de uma a dez vezes a UFM;
- XII. poluir a via pública com dejetos, nomeadamente, de animais - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- XIII. despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultantes - multa de uma a dez vezes a UFM;
- XIV. não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos - multa de uma vez a UFM;
- XV. lançar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos na via pública - multa de uma a dez vezes a UFM;
- XVI. lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública - multa de meia



a duas vezes a UFM;

- XVII. violação de outros dispositivos deste Regulamento não expressamente acima mencionados
- multa de uma a dez vezes a UFM.

Parágrafo único. A cada reincidência, as multas serão agravadas para o dobro.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os sacos plásticos não biodegradáveis deverão, num prazo de 3 (três) anos, serem substituídos por biodegradáveis, se estes forem os recomendáveis, ou por outra solução aprovada que cause menos efeitos nocivos ao meio ambiente.

Art. 57. A gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos do município serão executados pela Secretaria (ou Departamento)

Art. 58. Este Regulamento entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

5 REGULAMENTO DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS- ESTADO DO MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº. - Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer o sistema de drenagem pública e predial de águas pluviais no município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas (art. 102 do Decreto nº. 24.634/34 - Código das Águas).

§ 1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo, este, dispor delas à vontade, salvo existência de norma legal em contrário.

§ 2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:



- I. desperdiçar essas águas, em prejuízo de outros proprietários que, delas, possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
- II. desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro fim, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 3º Consideram-se drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º O sistema de drenagem é composto de uma série de unidades e dispositivos hidráulicos com terminologia própria e cujos elementos mais frequentes são assim conceituados:

- I. Greide - é uma linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública;
- II. Guia - também conhecida como meio-fio, é a faixa longitudinal de separação do passeio com o leito viário, constituída, geralmente, de peças de granito argamassadas;
- III. Sarjeta - é o canal longitudinal, em geral triangular, situada entre a guia e a pista de rolamento, destinada a coletar e conduzir as águas de escoamento superficial até os pontos de coleta;
- IV. Sarjetões - canal de seção triangular situado nos pontos baixos ou nos encontros dos leitos viários das vias públicas, destinados a conectar sarjetas ou encaminhar efluentes destas para os pontos de coleta;
- V. Bocas coletoras – também, denominadas de bocas de lobo, são estruturas hidráulicas para captação das águas superficiais transportadas pelas sarjetas e sarjetões; em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta;
- VI. Galerias - são condutos destinados ao transporte das águas captadas nas bocas coletoras até os pontos de lançamento ou nos emissários, com diâmetro mínimo de 0.40m;
- VII. Condutos de ligação – também, denominados de tubulações de ligação, são destinados ao transporte da água coletada nas bocas coletoras até as galerias pluviais;
- VIII. Poços de visita - são câmaras visitáveis situadas em pontos previamente determinados, destinadas a permitir a inspeção e limpeza dos condutos subterrâneos;
- IX. Trecho de galeria - é a parte da galeria situada entre dois poços de visita consecutivos.;



- X. Caixas de ligação - também denominadas de caixas mortas, são caixas de alvenaria subterrâneas não visitáveis, com finalidade de reunir condutos de ligação ou estes à galeria;
- XI. Emissários - sistema de condução das águas pluviais das galerias até o ponto de lançamento;
- XII. Dissipadores - são estruturas ou sistemas com a finalidade de reduzir ou controlar a energia no escoamento das águas pluviais, como forma de controlar seus efeitos e o processo erosivo que provocam;
- XIII. Bacias de drenagem - é a área abrangente de determinado sistema de drenagem.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Em qualquer caso, é proibido:

- I. o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho, salvo quando, para a via pública, não for possível, a ligação sob a calçada poderá ser feita, através de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superior a 20 cm do pavimento;
- II. o esgotamento do esgoto sanitário no sistema de drenagem pluvial, podendo o órgão responsável pela prestação de serviços de esgotamento sanitário, suspender suas atividades naquela unidade Geradora.
- III. introduzir nas redes públicas de drenagem:
 - a)matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b)matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco à saúde pública ou à conservação do sistema;
 - c)entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
 - d)lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e)quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;
 - f)óleos minerais e vegetais;
 - g)águas com características, anormalmente, diferentes das águas pluviais urbanas.



CAPÍTULO IV

DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS E CONSTRUÇÃO DAS REDES DE DRENAGENS

Art. 6º O escoamento das águas pluviais dos imóveis para a via pública deverá ser feito, sempre que possível, em condutores sob a calçada com escoamento na sarjeta, sob a responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 7º A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

- I. do município, em áreas já loteadas, cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
- II. do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores, quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da prefeitura, para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinação e especificações dos órgãos técnicos da prefeitura.

CAPÍTULO V

DA CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS REDES

Art. 8º Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser cuidadosamente analisadas, as bacias hidrográficas e as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente ou não, as dimensões das tubulações e demais instalações e as soluções que contribuem para o bom funcionamento do sistema.

Art. 9º A manutenção e conservação do sistema de drenagem compete ao município, inclusive nos novos loteamentos, após a entrega e aceitação do loteamento, salvo os casos de responsabilidade legalmente atribuídos ao proprietário, lotador ou responsável pela obra.

CAPÍTULO VI

DOS LOTEAMENTOS



Art. 10. Os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, de rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, além das outras obras exigidas no parcelamento do solo.

Parágrafo único. Os projetos de drenagem das águas pluviais deverão ser apresentados nas formas e prazos previstos para a apresentação de projetos de loteamento.

Art. 11. O dimensionamento dos sistemas de drenagem de águas pluviais deve obedecer as seguintes condicionantes:

- I. Área de Influência - área de influência dos sistemas deve contemplar não apenas a área de intervenção da operação de loteamento, mas, também, as áreas limítrofes contribuintes, que se preveja possam vir a ser drenadas pelo sistema;
- II. Precipitação - sempre que não seja devidamente justificada a adoção de outros valores, a precipitação, a tomar por base no dimensionamento dos sistemas, é a de 120.l/seg.ha;
- III. Coeficiente de Redução - O Coeficiente de Redução, a considerar no dimensionamento dos sistemas, não pode, regra geral, ser inferior a 0.80, consoante às áreas a drenar, e tendo em atenção a sua densidade de construção, as áreas de espaços verdes ou ajardinados previstos, ou outros fatores a ser considerados, podem ser utilizados valores diferentes do anteriormente referido, desde que devidamente justificados, não sendo, contudo, permitidos, em qualquer situação, valores inferiores a 0.70;
- IV. Inclinação dos Coletores e Velocidade de Escoamento - na elaboração dos projetos dos sistemas de drenagem, deve se procurar uma combinação criteriosa dos diâmetros e inclinações dos coletores a instalar.

Art. 12. É obrigatória a implantação de poços de visita e caixas de ligação:

- I. na confluência de coletores;
- II. nos pontos de mudança de direção, inclinação e de diâmetro dos coletores;
- III. nos alinhamentos retos a cada 100 (cem) metros.

§ 1º Os poços de visita devem ser de tamanho adequado ao número de coletores que neles confluem, e a sua menor dimensão não pode, contudo, ser inferior a 0,80m.

§ 2º As caixas de ligação devem ser de seção retangular e ter dimensões adequadas ao número e diâmetro dos coletores que nelas confluem, contudo, deve ser garantida uma dimensão mínima



igual à do maior diâmetro dos coletores confluentes, acrescida de 0,60m, distribuídos em partes iguais relativamente ao eixo vertical daqueles.

Art. 13. As bocas coletoras ou bocas de lobo devem ter proteção de uma grade que permita a circulação de veículos e removível que permita o acesso de operações de limpeza e manutenção.

CAPÍTULO VII

DA PERMEABILIDADE DO SOLO E DO APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 14. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 15. Nas novas construções ou reformas, com área edificada acima de 300 (trezentos) metros quadrados, deverá ser instalado sistema de captação e aproveitamento das águas pluviais, para usos que não exijam a utilização de água potável, sem prejuízo da exigência contida no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE COBRANÇA

Art. 16. A remuneração dos serviços prestados pelo sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será através de taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A remuneração poderá ser individualizada ou prevista juntamente com as demais taxas de limpeza urbana ou coleta de lixo.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E MULTAS

Seção I

Das Penalidades



Art. 17. A fiscalização das disposições do presente Regulamento, compete aos órgãos municipais com poderes de fiscalização.

Art. 18. A violação de qualquer norma deste Regulamento será punida com multa, conforme abaixo especificado, independente da obrigação de reparação dos danos causados.

Art. 19. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 20. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Das Multas

Art. 21. Nas irregularidades previstas no Art. 5º deste Regulamento, serão aplicadas multas com valores de uma a trinta vezes a Unidade Fiscal do município.

Parágrafo único. Qualquer outra violação de dispositivo previsto neste Regulamento, será aplicada a multa de uma a dez vezes a UFM.

Art. 22. A aplicação da multa não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que, ao caso, couber.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto no art. 15 se aplica às construções e reformas aprovadas, a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste Regulamento.

Art. 24. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. PLANSAB, Plano Nacional de Saneamento Básico. Vol. I. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. **Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GesPública**; Prêmio Nacional da Gestão Pública – PQGF; Documento de Referência; Fórum Nacional 2008/2009. Brasília: MP, SEGES, 2009. 56 p.: il. Color

JACOBI, Pedro Roberto. **A gestão participativa de bacias hidrográficas no Brasil e os desafios do fortalecimento de espaços públicos colegiados**. In: COELHO, V.; NOBRE, M. (orgs.) Participação e Deliberação. São Paulo: Editora 34, 2004.

PASCAL, Renato. **Ciclo PDCA**. Disponível em: <http://www.comexito.com.br/curso-online/masp-metodo-analise-solucao-problemas.asp>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 18 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	2	MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM URBANA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.2.05	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Mundo Novo de Minas</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.06	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Penha do Capim</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.07	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Santo Antônio do Rio Doce</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida.	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



		necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	2. Evolução das obras (% executada)	2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.08	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>São Sebastião da Vala</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 18 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO					
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA			
OBJETIVO	2	MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM URBANA			
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS					
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL		INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.2.09	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Tabaúna</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.		1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.10	Adquirir equipamentos para manutenção e limpeza periódica dos dispositivos.	Nº	Tornar público o processo licitatório de compra e aquisição dos materiais mencionados.	Limpeza periódica eficaz dos dispositivos de drenagem.	<u>Análise do indicador</u> Menor frequência de Enchentes e enxurradas = bom Maior frequência de Enchentes e enxurradas = ruim
	Caminhão prancha para transporte	1			
	Pá carregadeira	1			
	Retroescavadeira	1			
	Retroescavadeira hidráulica	1			
	Caminhão caçamba (5 m³)	1			
	Caminhão com sucção para limpeza de bueiros e galerias (um de maneira imediata e outros a curto).	1			



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



3.2.11	Realizar limpeza e manutenção periódica nos dispositivos de drenagem (em conjunto, realizar levantamento dos dispositivos), destinando corretamente esses resíduos e verificando possíveis ligações clandestinas de esgoto	Criar e/ou divulgar os canais de atendimento ao público para a denúncia de ligações irregulares de esgoto e da falta de manutenção nos dispositivos de drenagem	Nº de ocorrências de enchentes / inundações com danos (ocorrência / ano) = Nº de ocorrências com danos / período de tempo analisado	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim
3.2.12	Promover a educação ambiental da população, conscientizando os munícipes dos problemas relativos à drenagem urbana, como ligações clandestinas de esgoto doméstico na rede pluvial, lançamento de resíduos sólidos nas ruas e galerias, etc.	Instituir Grupo de Trabalho (GT) juntamente com o Instituto Terra e lideranças comunitárias para o planejamento de palestras que promovam a educação ambiental no município.	1. Quantidade de ligações irregulares de esgoto na rede pluvial. 2. Disposição irregular de resíduos sólidos em rua e galerias.	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a10%=razoável Acimade10%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 19 - Setor 3, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	3	RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.3.01	Contratar empresa para realizar estudo para desapropriação das casas localizadas em áreas irregulares.	Possibilitar o acompanhamento dos moradores de áreas irregulares no estudo.	Execução do estudo técnico no prazo estabelecido.	Verificação e fiscalização do estudo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.3.02	Contratar empresa para realizar estudo detalhado para recuperar áreas de preservação permanente - APP por meio da recomposição da mata ciliar, e implantação de curvas de nível nas áreas degradadas mais intensas.	Possibilitar o acompanhamento dos munícipes no processo de licitação.	Execução do estudo técnico no prazo estabelecido.	Verificação e fiscalização do estudo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.3.03	Contratar empresa para realizar um estudo (uso e ocupação do solo da sededo Município) detalhado das praças e parques, diagnosticando problemas e potencialidades, além de realizar levantamento de possíveis áreas para criação de novos equipamentos.	Possibilitar o acompanhamento dos munícipes no processo de licitação.	Execução do estudo técnico no prazo estabelecido.	Verificação e fiscalização do estudo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 20 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	1	REESTRUTURAÇÃO, MONITORAMENTO E INCREMENTO DA COLETA SELETIVA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.1.01	Contratação de empresa especializada para fazer o Plano Municipal de Coleta Seletiva.	Possibilitar a participação dos munícipes no acompanhamento no processo de licitação.	Taxa de material recolhido pela coleta seletiva (exceto mat. orgânica) em Relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domésticos (IN056) : qtd. Total de material recolhido pela coleta sel. (excetomat.org.) / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos(RDO*)	<u>Análise do indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim
4.1.02	Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos	Divulgar a implantação do Plano Municipal e suas ações.	1.Taxa de cobertura do serviço de coleta de RDO* em relação à população Urbana (IN016) = população total atendida declarada / população urbana 2.Taxa de resíduos sólidos da construção civil (RCC**) coletada pela Prefeitura em relação à quantidade total coletada de RDO* + RPU*** (IN026) = qtd total de res. Sólidos da construção civil coletados pela Prefeitura/quantidade total coletada de RDO*RPU***	<u>Análise do indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



			3.Taxa de material recolhido pela coleta seletiva (excetomat. orgânica) em relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domésticos (IN056) : qtd. Total de material recolhido pela coleta sel. (excetomat. org.) / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos (RDO*) 4.Taxa de RSS coletada em relação à quantidade total coletada (IN037) = quantidade total coletada de RSS / quantidade total coletada 5.Taxa da quantidade total coletada de resíduos públicos (RPU) em relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domésticos (RDO*) (IN027) = qtd total coletada de resíduos sólidos públicos / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos 6.Taxa de resíduos especiais coletados (5 tipos de resíduos especiais) = qtd total coletada de resíduos sólidos especiais / qtd total coletada de resíduos sólidos domésticos	



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 20 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	1	REESTRUTURAÇÃO, MONITORAMENTO E INCREMENTO DA COLETA SELETIVA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.1.06	Construção de duas UTC`s com equipamentos.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
4.1.07	Aquisição de um caminhão para a coleta seletiva para a sede e distritos.	Publicação em canais públicos do processo de aquisição do equipamento, sobretudo, dos valores envolvidos na negociação.	1. Execução do processo de compra estabelecida. 2. Evolução das negociações.	1.Fiscalização da elaboração dos processos licitatórios pela contratante. 2. Verificação e fiscalização do processo de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato de compra.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 21 - Setor 4, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	2	REESTRUTURAÇÃO, MONITORAMENTO E INCREMENTO DA COLETA RESÍDUOS DOMICILIARES		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.2.05	Aquisição de um trator e uma pá carregadeira para operar o aterro sanitário	Tornar público o processo licitatório de compra e aquisição dos materiais mencionados.	Limpeza periódica eficaz dos dispositivos de drenagem.	<u>Análise do indicador</u> Menor frequência de Enchentes e enxurradas = bom Maior frequência de Enchentes e enxurradas = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 22 - Setor 4, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	3	ESTABELECE CRONOGRAMAS E AMPLIAÇÃO DA ÁREA ATENDIDA COM SERVIÇOS DE PODA, CAPINA E ROÇAGEM		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.3.01	Ampliar e manter o quadro de servidores municipais, a área atendida com os serviços de poda, capina, roçagem e limpeza de bocas de loba, de forma a atender a sede e os distritos considerando as demandas e o incremento necessário, com a expansão urbana e criação de novas áreas verdes.	Instituir canais públicos para acompanhamento do quadro funcional e da demanda dos serviços citados e divulgação	Número de funcionários de RPU.	Ampliação do quadro de funcionários para atender as demandas.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 23 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	1	AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.1.01	Ampliar área atendida pelo serviço de varrição, utilizando a frequência de uma vez por semana para as novas vias atendidas pelo serviço.	Divulgar os canais existentes e otimizar o serviço de atendimento ao público.	Extensão total anual varrida per capita (IN048) = extensão total de sarjeta varrida no ano / população urbana SNIS (Km/hab./ano)	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim
4.1.02	Implantar programa de sensibilização e conscientização da população, quanto à limpeza das vias urbanas, com o objetivo de reduzir os níveis de obstrução da rede de drenagem, em função do acúmulo de resíduos nestes sistemas.	Instituir Grupo de Trabalho (GT) em parceria com o Instituto Terra e lideranças comunitárias para o planejamento de palestras que promovam a educação ambiental no que se refere ao sistema de coleta de resíduos.	Quantidade (kg) de resíduos removidos de rede de drenagem/mês	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 24 - Setor 4, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	2	ESTABELECE CRONOGRAMAS E AMPLIAÇÃO DA ÁREA ATENDIDA COM SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇAGEM E LIMPEZA DE BOCA DE LOBOS		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.2.01	Utilizar estudo relacionado no item 3.3.03 do setor 03 (ações imediatas), para localizar as áreas verdes, identificar as áreas atendidas, mensalmente, pelo serviço de capina, varrição e roçagem e, também, as ainda, desatendidas, e ampliar o serviço, mediante contratação de empresa ou através de concurso para esse fim.	Publicar através de relatórios anúncios os avanços do estudo, possibilitando a participação dos munícipes locais.	1. Extensão total anual varrida per capita (IN048) = extensão total de sarjeta varrida no ano/ população urbana SNIS (Km/hab./ano). 2. Número de funcionários de RPU.	<u>Análise do Indicador</u> 1.Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim 2.Ampliaçãodoquadrode funcionáriosparaatender
4.2.02	Melhorar a eficiência do sistema de manutenção e limpeza de lotes particulares, por meio de atualização imediata da lei ou decreto específico, regulamentando o sistema de execução dos serviços e cobrança de valores / multas, como, por exemplo, a implantação do IPTU progressivo, bem como de incremento a curto prazo do sistema junto à	Tornar público o processo de atualização da lei ou do decreto, especialmente, com audiências públicas para democratizar o processo.	Taxa de limpeza de lotes particulares = número de lotes particulares limpos / número total de lotes particulares.	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



	secretaria responsável pela realização dos serviços.			



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 25 - Setor 4, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	3	ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.3.01	Fiscalizar e gerenciar a gestão dos Resíduos sólidos da Construção Civil (RCC), efetuados pelas empresas autorizadas, a fim de evitar a continuidade da má destinação dos resíduos, assim como efetivar o sucesso da implantação do PMGRCC (Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil)	Criar um canal específico para denúncias com a Secretaria do Meio Ambiente.	Taxa de resíduos sólidos da construção civil (RCC) coletada pela Prefeitura em Relação à quantidade total coletadade RDO + RPU (IN026) = qtd total de res. Sólidos da construção civil coletados pela Prefeitura / quantidade total coletada de RDORPU	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 26 - Setor 4, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	4	LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		
OBJETIVO	4	REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA TARIFÁRIO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
4.4.01	Contratar empresa especializada ou firmar convênio com universidades, para fazer a reestruturação tarifária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O estudo deverá considerar a desvinculação da cobrança junto ao IPTU.	Possibilitar o acompanhamento dos munícipes, no processo licitatório.	Auto-suficiência financeira da Prefeitura com o manejo de RSU (IN005) = receita arrecadada com manejo de RSU / despesa total da prefeitura com manejo de RSU	<u>Análise do Indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



4. REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Como, síntese do processo de regulação do PMSB de Aimorés, são apresentadas as minutas básicas do Plano de Saneamento, compostas por:

- Minuta de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água;
- Minuta de Regulamento dos Serviços de Esgotamento Sanitário;
- Minuta de Regulamento dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- Minuta de Regulamento dos Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;

As minutas dos regulamentos devem receber sua redação final após a aprovação da Lei de Saneamento, que estará definindo as diretrizes e fixando os parâmetros para a elaboração dos mesmos.

No Anteprojeto de Lei do Saneamento Básico, apresentado como minuta de lei, no conjunto deste Plano, está proposto que os regulamentos seriam baixados por decreto do Executivo, após a aprovação do Conselho Municipal. Entretanto, tal procedimento dependerá de como a lei será aprovada, podendo, inclusive, alguns dos regulamentos serem aprovados por lei. Os regulamentos de serviços concedidos dependerão, também, de tratativas com a autarquia municipal.

4.1. Minuta de Regulamento de Serviços – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Aimorés - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Aimorés, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/07, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.



Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reúso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores, em vias e logradouros públicos, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;
- IV. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3º Não constitui serviço público de saneamento, a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos.



Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I.universalização do acesso;
- II.integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III.abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV.disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V.adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI.articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;
- VII.eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII.utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX.transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X.controle social;
- XI.segurança, qualidade e regularidade;
- XII.integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal e nos arts. 17e 174 da Lei Orgânica do Município de Aimorés, no que concerne ao saneamento básico, consideram-se como de interesse local:



-
- I.o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II.a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III.a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV.a instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- V.a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI.a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII.o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII.a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;
- IX.o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos Sólidos;
- X.a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI.a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII.o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII.a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV.o cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV.a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI.a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
-



- XVII. monitoramento de águas subterrâneas, visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;
- XVIII. a criação programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Art. 7º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

- I. acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;
- II. acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;
- III. os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário.
- IV. utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;
- V. manter o aterro sanitário dentro das normas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I são de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município, no caso em que a produção diária do gerador não seja superior a 100 litros.

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III são de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1 (um) metro cúbico, produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos indicadas pela prefeitura ou recolhidos por esta aos locais geradores, conforme definição da administração.

§ 4º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilogramas e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros, e acondicionados, separadamente, dos demais resíduos.

§ 5º Constitui infração grave, a não separação dos resíduos recicláveis, nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal.



§ 6º A deposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município só poderá ser feita, se autorizada pela Prefeitura de Aimorés.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico de Aimorés será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e distribuída de forma transdisciplinar a todas as secretarias e órgãos da administração municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I. de forma direta pela prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II. por empresa contratada para a prestação dos serviços, mediante processo licitatório;
- III. por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95;
- IV. por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico, por entidade que não integre a administração municipal, depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam do disposto no artigo anterior, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

- a) Determinado condomínio;
- b) Localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



§ 3º Da autorização prevista no parágrafo anterior, deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços, por meio de termo específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

I.a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II.a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

III.a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 11. Nos casos de serviços prestados, mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I.a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II.inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III.as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV.as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a)O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b)A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c)A política de subsídios;

V.mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI.as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.



Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico, em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá se regular por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação, deverão ser definidas, pelos menos:

- I.as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II.as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;
- III.a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV.os mecanismos de pagamento de diferenças relativas à inadimplência dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V.sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um município.

Art. 13. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I.as atividades ou insumos contratados;
- II.as condições recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou aos insumos;
- III.o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV.os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V.os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VI.as hipóteses de extinção, inadimplência a alteração e rescisão administrativas unilaterais;
- VII.as penalidades à que estão sujeitas as partes, em caso de inadimplência;
- VIII.a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO



Art. 14. O município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I.um único prestador dos serviços para vários municípios, contíguos ou não;
- II.uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III.compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- a) Por órgão ou entidade de ente da federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências, por meio de convênio de cooperação técnica entre seus entes, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- b) Por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste art., o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 15. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I.órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II.empresa a que se tenham concedidos os serviços.

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer o Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço e para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 16. O exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

- I.independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;



II.transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 17. São objetivos da regulação:

- I.estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II.garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III.prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV.definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V.definir as penalidades.

Art. 18. O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I.padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II.requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III.as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV.regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V.medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI.monitoramento dos custos;
- VII.avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII.plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX.subsídios tarifários e não tarifários;
- X.padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;
- XI.medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas, em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.



§ 2º O órgão ou entidade fiscalizadora deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação, em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 20. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer, ao órgão ou entidade reguladora, todos os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se, entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 3º Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 4º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 22. São assegurados, aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I. amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- II. prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV. acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.



CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 23. Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I.de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;
- II.de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III.de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- b) Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- e) Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 24. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderão levar em consideração os seguintes fatores:

- I.categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II.padrões de uso ou de qualidade requeridos;



- III.quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV.custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V.ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI.capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 25. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I.diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II.indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III.tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV.fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- V.internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 26. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I.o nível de renda da população da área atendida;
- II.as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III.o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- IV.consumo de água do domicílio.

Art. 27. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também;

- I.o nível de renda da população da área atendida;
- II.as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.



Art. 28. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 29. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Art. 30. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 31. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador das seguintes hipóteses:

I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;

IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V. inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das



tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 32. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 33. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados, mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão, anualmente, auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 34. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 35. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.



§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 37. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I. repasses de valores do orçamento geral do município;
- II. percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana ou imposição de multas;
- III. valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV. valores recebidos a fundo perdido;
- V. quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art. 38. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no orçamento geral do município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1º Os procedimentos contábeis do fundo serão executados pela contabilidade geral do município.



§ 2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do executivo municipal.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I.elaborar seu regimento interno;
- II.dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- III.articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV.opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V.deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;
- VI.acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do município;
- VII.deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à câmara municipal;
- VIII.acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX.apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

Art. 41. O conselho será composto de 10 (dez) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo, o secretário municipal de meio ambiente, membro nato, e os demais, nomeados por decreto do prefeito municipal, da seguinte forma:

- I.quatro representantes do governo municipal,
- II.um membro indicado por organizações não governamentais;



III.dois membros indicados por entidades de representação profissional;

IV.dois membros indicados pelas associações de moradores.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 1º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º As reuniões do conselho são públicas, facultado, aos munícipes, solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

1 No caso da já existência do Conselho Municipal de Saneamento, desconsiderar o Capítulo X

§ 3º O conselho será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujas deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo, ao presidente, o voto de desempate.

Art. 42. São atribuições do Presidente do Conselho:

I.convocar e presidir as reuniões do conselho;

II.solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III.firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 43. A Participação popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 44. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I.a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II.o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;

III.a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade.



CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Faz parte integrante desta lei, como anexos, o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Aimorés, contendo o Plano de Trabalho, o Processo Participativo, o Diagnóstico e os Programas, Projetos e Ações.

Art. 46. À prefeitura municipal e aos seus órgãos da administração indireta, competem promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 47. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art. 48. Ao Poder Executivo municipal, compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 49. Os serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no município serão administrados e executados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE), uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 0665/69.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, ao SAAE, total ou parcialmente, a administração e execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 51. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 52. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso, as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices de correção setoriais.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aimorés

Aos ...de.....

de 2013

Prefeito Municipal

2 REGULAMENTO DE SERVIÇOS - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS- ESTADO DO MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº. – Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, tem por objetivo estabelecer as normas referentes à prestação do serviço de abastecimento de água no Município de Aimorés e regular as relações entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para facilitar o entendimento, no presente regulamento, são adotadas as seguintes terminologias contidas nas normas da ABNT:

I.ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II.acrécimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento, como punição à inobservância das condições nele estabelecidas;



-
- III. aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;
- IV. águas pluviais: são as águas procedentes das chuvas que, por suas características, escoam por coberturas de prédios, carream por superfícies revestidas artificialmente e pelo solo natural;
- V. água de infiltração: são as águas do subsolo que se introduzem na rede coletora ou emissário do sistema de tratamento de esgoto;
- VI. agrupamento de edificação: conjunto de duas ou mais edificações tanto vertical quanto horizontal em um ou mais lotes de terreno;
- VII. caixa de inspeção: dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, visando possibilitar a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto;
- VIII. caixa piezométrica ou tubo piezométrico: caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- IX. categoria de usuário: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- X. cavalete: conjunto composto de hidrômetro e conexões que fazem a interligação do ramal externo ao ramal interno de unidade usuária;
- XI. cobrança de água: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente ao serviço de fornecimento de água;
- XII. cobrança de esgoto: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente aos serviços de coleta de esgotos sanitários;
- XIII. coleta de esgoto: recolhimento de refugo líquido, através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo a legislação ambiental;
- XIV. coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na Calçada.
- XV. consumidor factível: aquele que, embora não esteja ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem, à disposição, em frente ao prédio respectivo;
- XVI. consumidor potencial: aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a PRESTADORA
-



DE SERVIÇOS poderá prestar seus serviços;

- XVII.consumo estimado: parâmetro utilizado para cálculo de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro ou com funcionamento inadequado, correspondente ao consumo mensal de água;
- XVIII.consumo médio: parâmetro adotado para cálculo de custo sobre serviços prestados de fornecimento de água, em unidades usuárias, com base na média de últimas leituras de consumo registradas em hidrômetros, podendo ser consideradas as relativas aos últimos três, quatro, cinco, seis ou preferencialmente em doze meses, conforme o caso;
- XIX.conta: documento emitido para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços de saneamento prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XX.contrato de fornecimento: instrumento pelo qual, a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água;
- XXI.contrato de coleta: instrumento pelo qual, a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto;
- XXII.contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo, o conteúdo delas, ser modificado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo usuário, uma vez estabelecido o modelo básico;
- XXIII.CPF/CNPJ: Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- XXIV.CRQ: Conselho Regional de Química;
- XXV.custo da derivação: custo calculado de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial;
- XXVI. custo operacional: valor apurado a partir das despesas primárias essenciais à manutenção do sistema;
- XXVII.derivação, alimentador ou ramal predial de água interno: é a canalização compreendida entre o registro de saída do hidrômetro e a boia do reservatório da unidade usuária;
- XXVIII. externo: é a canalização compreendida entre a rede distribuidora e o cavalete, inclusive;
- XXIX.derivação ou ramal predial de esgoto:
- XXX.a) interno: é a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;



- b) externo: é a canalização compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto;
- XXXI.despejo ou esgoto industrial: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- XXXII.distribuidor: canalização pública de distribuição de água;
- XXXIII.economia: é toda a subdivisão de uma ligação de água em unidade usuária com entrada e ocupações independentes das demais, de mesma propriedade e tendo, além disso, instalações hidráulicas próprias atendidas pelo serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- XXXIV.elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água e esgoto
- XXXV. esgoto ou despejo: refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XXXVI.esgoto doméstico: águas contendo matérias fecais e águas servidas resultantes de banhos e higienização humana e de ambientes, de lavagem de utensílios e roupas, dentre outras atividades humanas provenientes de unidades usuárias classificadas como residenciais e de atividade comerciais que não incluem utilização de águas em processo produtivo de bens;
- XXXVII.esgotos industriais: compreendem os resíduos líquidos orgânicos, de indústrias de alimentos e matadouros, dentre outras classificações assemelhadas, bem como as águas residuárias agressivas procedentes de cerâmicas e água de refrigeração, dentre outros processos que utilizam água na cadeia produtiva;
- XXXVIII.esgoto sanitário: refugo líquido proveniente do uso de água para fins de higienização humana e de ambientes;
- XXXIX.extravasor ou ladrão: é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XL.estrutura tarifária: conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto;
- XLI.fornecimento de água: entrega através de ligações à rede de distribuição de água potável, submetida a tratamento prévio;
- XLII.fossa séptica: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para tratamento primário de esgoto sanitário domiciliar, através de sedimentação e digestão;



- XLIII.fossa absorvente ou sumidouro: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
- XLIV.hidrante: é o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;
- XLV.hidrômetro: equipamento instalado em cavaletes destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa para abastecimento de unidades usuárias;
- XLVI.FEAM: Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais;
- XLVII.IGPM: Índice Geral de Preços Médio;
- XLVIII.INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- XLIX.interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos: interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
- L.instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados junto ao ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;
- LI.instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados junto do ponto de coleta de esgoto;
- LII.IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- LIII.lacre: dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;
- LIV.limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
- LV.ligação clandestina: é a ligação predial às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto sanitário sem comunicação e/ou autorização e fora dos padrões de qualidade determinados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- LVI.ligação predial de água: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro instalado na unidade usuária, inclusive;
- LVII.ligação predial de esgoto: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública coletora e a caixa de inspeção instalada defronte à unidade usuária, inclusive;
- LVIII.ligação temporária: ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha



prazo de duração definido e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para atender a circos, parques, canteiros de obras e similares;

LIX.Mg/l: miligrama por litro;

LX.peças de derivação: dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;

LXI.pH : percentual de hidrogênio;

LXII.ponto de entrega de água ou alimentador predial: é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário;

LXIII.ponto de coleta de esgoto ou ramal coletor: é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações do usuário;

LXIV.rede distribuidora de água: é o conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de fornecimento de água;

LXV.rede coletora de esgoto: é o conjunto de canalizações, de peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de coleta de esgotos;

LXVI.registro externo: é o registro de uso, aplicação e de propriedade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, destinado à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicado na origem do alimentador predial e instalado em ramal externo;

LXVII.registro interno ou de acidente: é o registro instalado no ramal predial interno para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro;

LXVIII.religação: é o restabelecimento do abastecimento público de água à unidade usuária, após a regularização da situação que originou o corte da ligação e suspensão do fornecimento de água;

LXIX.reservatório de acumulação de água: depósito destinado ao armazenamento de água potável e elemento componente de um sistema de abastecimento de água ou de uma unidade usuária;

LXX.sistema público de abastecimento de água: conjunto de tubulações, captações de água subterrâneas ou superficiais, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao fornecimento de água potável;

LXXI.sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

LXXII.supressão da derivação: retirada física do ramal predial e cavalete e/ou cancelamento das relações contratuais entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e consumidor/usuário, em



- decorrência de infração às normas e regulamentos que regem relações;
- LXXIII.tarifa de água: preço correspondente à água fornecida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à unidade usuária, conforme definido em tabela própria;
- LXXIV.tarifa de esgoto: preço correspondente ao esgoto coletado de unidade usuária do sistema público de esgotamento sanitário local, conforme definido em tabela própria;
- LXXV.tarifa social: tarifa subsidiada pelo operador público do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinada à população de baixa renda, cujo domicílio seja de área de até 60 metros quadrados construída e que se utilize do consumo mínimo de até 10 m³ de água por unidade usuária;
- LXXVI.tarifa mínima: preço estabelecido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, cobrado de todas as economias e unidades usuárias, referente ao valor cobrado sobre o limite de consumo básico da categoria a que pertencem, destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários;
- LXXVII.usuário ou consumidor: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato e de direito, legalmente representada, que solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS local o fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário e assumir responsabilidade pela utilização dos serviços de água e/ou coleta de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;
- LXXVIII.unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas, através de uma única ligação de água e/ou de coleta de esgoto;
- LXXIX.válvula de flutuador ou boia: é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios de acumulação de água dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água;
- LXXX.virola: aro metálico que aperta ou reforça um objeto, ou seja, do hidrômetro à tubulação de cavalete de unidade usuária;
- LXXXI.violação: é o restabelecimento do fluxo e fornecimento normal de água suspenso e/ou interrompido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que tenha sido realizado por pessoa não autorizada.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DOS USUÁRIOS
Seção I
Da Prestadora de Serviços



Art. 2º São obrigações da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

- I. prestar o serviço e ampliá-lo a todos os usuários que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de abastecimento de água;
- II. manter as condições sanitárias e as instalações de acordo com o presente regulamento;
- III. -manter de forma permanente a disponibilidade e regularidade do serviço, mediante a vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV. atender ao usuário na solução dos problemas que o serviço eventualmente ocasione;
- V. efetuar o faturamento, tendo como base a tarifa legalmente autorizada pelo Poder Concedente;
- VI. efetuar captação ou extração, tratamento, adução e distribuição de água tratada;
- VII. fornecer água potável, cumprindo todos os requisitos de qualidade determinados nas Portarias nº. 36/1990 e nº. 518/2004, do Ministério da Saúde, ou posteriores;
- VIII. responder, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as consultas formuladas pelos usuários referentes a:
 - a) situação de seu débito com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
 - b) faturamento de serviços e regime tarifário;
 - c) cortes de serviço de qualquer natureza;
 - d) reabilitação de serviço de qualquer natureza.
- IX. manter Sistema de Atendimento ao Usuário, respondendo por telefone, de forma ininterrupta, salvo em casos de força maior;
- X. colocar à disposição dos usuários dos sistemas de água e esgoto, junto aos postos de atendimento, formulários destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais deverão ser cronologicamente ordenados, com o fim de facilitar a sua consulta, a pedido do Poder Concedente ou da Agência de Regulação;
- XI. reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à autarquia em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- XII. responsabilidade por danos a terceiros decorrentes da execução dos serviços feitos pela autarquia;



-
- XIII. cumprir os prazos estabelecidos neste regulamento, para prestação dos serviços aos usuários;
- XIV. dar informações claras aos usuários ou emitir parecer formal, de maneira clara e concisa, a todas as reclamações efetuadas, mediante formulários específicos para reclamações, ou através de correspondência protocolada na PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XV. prestar serviços adequados, na forma prevista na lei de criação da autarquia e seus regulamentos internos e segundo normas técnicas aplicáveis;
- XVI. garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompido;
- XVII. XVII - divulgar adequadamente, ao público em geral, e ao usuário em particular a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, em especial aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;
- XVIII. apoiar a ação das autoridades e representantes do poder público, em especial da polícia, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- XIX. zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos órgãos ambientais.
- XX. São direitos da PRESTADORA DE SERVIÇOS:
- XXI. cobrar, dos usuários beneficiados, os serviços prestados, de acordo com os preços e tarifas oficialmente aprovados pelo Poder Concedente;
- XXII. tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação dos lacres do cavalete e/ou hidrômetro ou da sua depredação;
- XXIII. poder de interromper o fornecimento de água, no caso de inadimplência do usuário e nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento, correndo, por conta e risco da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as responsabilidades advindas deste ato;
- XXIV. cobrar e receber multas por inadimplência ou atraso de pagamento;
- XXV. poder inspecionar as instalações internas dos imóveis dos usuários, desde que por ele autorizado, podendo propor, ao Poder Concedente, a aprovação e adoção de medidas corretivas em que os usuários devam cumprir obrigatoriamente, garantindo que as deficiências encontradas não acarretem prejuízos à execução dos serviços.

Seção II



Do Usuário

Art. 3º São obrigações do USUÁRIO:

- I. fazer uso da água, de acordo com o estabelecido no contrato;
- II. pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante com as tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
- III. pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
- IV. permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS devidamente identificadas, para executar os serviços de instalação, inspeção ou suspensão;
- V. cumprir os preceitos estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelos organismos competentes do Poder Concedente;
- VI. cumprir as condições e obrigações contidas no contrato;
- VII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação no endereço da fatura;
- VIII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
- IX. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS alteração do cadastro, mediante documento comprobatório, especialmente mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;
- X. obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
- XI. pagar as novas ligações de água por ele solicitadas, aqui, inclusos, o fornecimento e instalação do hidrômetro para a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XII. consultar previamente a PRESTADORA DE SERVIÇOS sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços, antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
- XIII. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo seu uso adequado, tais como: cavalete, hidrômetros, ligações de água, responsabilizando-se por sua utilização e guarda.



Art. 4º São direitos do USUÁRIO:

- I. receber o serviço adequado, inclusive de forma a ver atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. dispor, de forma ininterrupta, o abastecimento de água, nas condições hidráulicas adequadas, segundo os termos do presente Regulamento;
- III. ter, à sua disposição, condições técnicas de pressão e vazão para o fornecimento de água à sua residência, indústria ou outro, em concordância com padrões técnicos exigidos por lei;
- IV. solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS, esclarecimentos, informações e assessoramento necessários sobre o serviço, objetivando o seu bom funcionamento;
- V. assinar contrato de fornecimento sujeito às garantias das normas estabelecidas;
- VI. fazer reclamações administrativas, sempre que considere que seus direitos contratuais foram lesados;
- VII. exigir da fiscalização e da PRESTADORA DE SERVIÇOS que o funcionamento das estações de tratamento de água seja eficiente, também, no que concerne aos aspectos ambientais;
- VIII. receber informações do Poder Concedente e da PRESTADORA DE SERVIÇOS, para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- IX. levar ao conhecimento do CONCEDENTE e da PRESTADORA DE SERVIÇOS as irregularidades que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- X. receber da PRESTADORA DE SERVIÇOS informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV
LIGAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
Seção I
Da Composição do Sistema

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, o sistema de abastecimento de água será composto de duas partes: Produção e Distribuição.

- I. **PRODUÇÃO:** Compreende as obras hidráulicas de extração, captação, elevatórias de água bruta, estações de tratamento, estações elevatórias de água bruta, adutoras de água bruta, subadutora, dispositivos de proteção, inspeção e demais elementos de que dispõe a produção;



II. DISTRIBUIÇÃO: Compreende as obras hidráulicas, de reservatório, estações elevatórias de água tratada, redes de distribuição primária e secundária, ligações domiciliares e demais elementos da distribuição, que é composta de tubulações, caixas, peças especiais, hidrantes e outros, com características compatíveis com as normas aplicáveis;

a) Rede de Distribuição Primária: são aquelas tubulações de maior diâmetro da rede de distribuição encarregadas de abastecer a rede secundária e interligar diferentes setores de abastecimentos, sem que nela possam executar ligações;

b) Rede de Distribuição Secundária: São aquelas tubulações de menor diâmetro que discorrem ao longo de uma via pública ou propriedade privada, previamente constituída de servidão, sobre as quais se derivam em cada caso, as ligações, hidrantes ou qualquer outra permissão, para fornecer um volume pontual necessário e suficiente;

c) Ligação: É o ramal que, partindo da tubulação da rede de distribuição secundária mais próxima, conduza a água ao imóvel que se deseja abastecer e será formada por uma tubulação única de características adequadas ao volume de água que será fornecido, e deverá ser de acordo com o padrão existente na PRESTADORA DE SERVIÇOS que deverá ser apresentado ao usuário por ocasião da realização da ligação e terá os seguintes elementos:

d)c.1) Colar de Tomada: peça colocada sobre a tubulação da rede de distribuição para captação de água;

e)c.2) Ramal: é o trecho da tubulação que une o colar de tomada com o cavalete;

f)c.3) Cavalete: está situado ao final do ramal da ligação na via pública e junto ao imóvel ou no limite da propriedade.

Seção II

Das Condições para Execução da Ligação

Art. 6º Será realizada uma ligação para cada imóvel.

I. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, nos casos de imóvel coletivo, poderá estabelecer:

a) uma ligação única equipada de um hidrômetro; ou

b) se o imóvel permitir, várias ligações distintas, munidas cada uma com seu respectivo hidrômetro.

II. da mesma forma, as edificações independentes num mesmo imóvel poderão



dispor de ligações individualizadas, se a edificação permitir e/ou por solicitação do proprietário.

Art. 7º A PRESTADORA DE SERVIÇOS fixará, dentro das normas técnicas vigentes, consoante à ligação, o traçado e o diâmetro da tubulação, assim como o diâmetro e o local de instalação do hidrômetro.

§ 1º Se, por razões de conveniência pessoal ou em função de condições locais e particulares da construção a ser beneficiada, o usuário solicitar modificações nas disposições definidas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá satisfazê-la, sob a reserva de que o usuário se responsabilizará pelos gastos suplementares de instalação. A PRESTADORA DE SERVIÇOS permanece, todavia, livre para recusar as modificações, se elas não forem compatíveis com as condições de operação e de manutenção da ligação.

§ 2º As ligações prediais de água, para qualquer edificação que exija diâmetro igual ou superior a uma polegada, deverão ser objeto de análise e informação sobre a viabilidade de atendimento.

Art. 8º Todos os trabalhos de instalação da ligação serão executados, exclusivamente, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou por uma empresa por ela contratada, sendo que os custos serão por conta do usuário.

Parágrafo único. A PRESTADORA DE SERVIÇOS elaborará o orçamento para execução da ligação, conforme a tabela de preços vigente e aprovada pelo Poder Concedente e o orçamento deverá adaptar-se a cada caso concreto, com prévia comprovação de medições dos serviços executados.

Art. 9 Os trabalhos de manutenção e reposição das ligações serão executados, exclusivamente, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou, sob sua direção, por uma empresa subcontratada, sendo:

- I. a parte situada em domínio público, incluindo o hidrômetro, é propriedade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, constituindo-se parte integrante da rede, e a PRESTADORA DE SERVIÇOS é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos a esta parte da ligação, ficando expressamente vedada, a intervenção por parte do usuário, sem a autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- II. a parte da ligação situada a partir da união do cavalete com a tubulação do imóvel pertence ao proprietário do imóvel, cuja guarda, manutenção e reparos de vazamentos são de responsabilidade do usuário, sendo que, para reparar essa parte, o usuário, às suas



expensas, pode solicitar os serviços de empresas particulares.

Seção III Da Solicitação da Ligação

Art. 54. O pedido será feito em impresso normatizado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, o qual deverá conter os dados indispensáveis à sua consecução, inclusive a sua finalidade, além dos documentos exigidos no art. 62 deste Regulamento.

Art. 55. Para efetuar a solicitação, serão necessários os seguintes documentos:

- I. obras novas:
 - a) projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas neste Regulamento, contendo assinaturas do proprietário, autor do projeto e do engenheiro responsável pela execução das obras, quando a construção for igual ou superior a 600 m² de área construída;
 - b) Alvará de Construção ou documento equivalente.
- II. ligação de imóveis já existentes, a relação de documentos, de obrigatória apresentação, está identificada nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 62 deste Regulamento;

Art. 56. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, após o cumprimento das exigências previstas nos Art.s 13 e 15, fornecerá o abastecimento de água, nos seguintes prazos:

- I. no prazo de 72 (setenta e duas) horas para realização da religação de água, após a assinatura da solicitação da ligação domiciliar, no caso de ligações existentes;
- II. no prazo de até 5 (cinco) dias para realização de ligações, em local onde estas ainda não existam.

Art. 57. A solicitação de ligação de água não será atendida ou executada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, se não forem cumpridos os seguintes requisitos ou ocorrerem estas circunstâncias.

- I. quando o imóvel não estiver situado na área de cobertura do sistema de abastecimento de água;
- II. por falta de apresentação de quaisquer dos documentos exigidos;
- III. quando alguma parte das instalações gerais tiver que passar por propriedade de terceiros, sem que se configure a constituição de servidão de passagem, salvo com



autorização;

IV. por falta de pagamento para a realização dos serviços.

Seção IV Da Colocação em Funcionamento da Ligação

Art. 58. Executada a ligação, esta somente poderá ser colocada em funcionamento, após a formalização do contrato de fornecimento.

Parágrafo único. A formalização será feita, após comprovação das condições adequadas das instalações hidráulicas internas do imóvel.

Art. 59. Passado um mês do início do fornecimento, sem que haja reclamação sobre a execução da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação; havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão por conta da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção V Da Obrigatoriedade da Ligação de Água

Art. 60. São obrigatórias as ligações para imóveis em condições de habitabilidade, situados em perímetro urbano, dotado de rede de distribuição de água, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

Art. 61. Todo proprietário de imóvel, com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de distribuição de água, tem o prazo de até 3 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a ligação.

Parágrafo único. Não havendo a solicitação no prazo fixado no caput deste Art., o usuário será notificado pelo município, ou pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando a prestação do serviço ocorrer de forma indireta, para fazê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei.

Art. 62. O abastecimento, exclusivo, de prédios, por meio de poço ou manancial próprio, em local de rede pública, poderá ser considerado irregular, e deverá ser imediatamente comunicado às autoridades sanitárias municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.



Parágrafo único. Também, poderá ser considerada irregular, a utilização da mesma rede para abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio juntamente com aquela advinda da rede pública.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento, se constatado que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade, estabelecido pelas Portarias nº s. 36/GM de 19/01/1990 e 1.469 de 29/12/2000, do Ministério da Saúde, ou posteriores.

Seção VI

Das Ligações para Instalação de Hidrantes

Art. 64. As instalações de hidrantes poderão ser solicitadas por interessados (usuários), diretamente, ao Corpo de Bombeiros responsável pela comarca da cidade de Aimorés , e serão encaminhadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, depois de constatada sua real necessidade, e serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes, nos locais onde sua prévia solicitação for aprovada, não podendo ter nenhuma derivação para outros usos.

Art. 65. . A conexão à rede pública de abastecimento dos hidrantes requer a assinatura de um contrato específico entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o USUÁRIO.

- I. a utilização dos hidrantes ficará restrita às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que as solicitou, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros responsável pela comarca de Aimorés;
- II. efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que comunicará este fato ao Corpo de Bombeiros responsável pela comarca de Aimorés e à Defesa Civil e, no momento em que houver utilização, este fato deve ser comunicado à PRESTADORA DE SERVIÇOS, para que esta efetue novo lacre;
- III. entender-se-á, como utilização irregular, quando não existir o lacre e a utilização não tenha sido comunicada à PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, neste caso, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá faturar o consumo irregular ao usuário ou solicitante;



- IV. os consumos dos hidrantes serão medidos de tal forma que permitam o controle e o uso adequado da água, sem que entre em contradição com as normas de combate a incêndio aplicáveis e a utilização pela Defesa Civil.

Seção VII Das Ligações em Desuso

Art. 66. Finalizados ou rescindidos os contratos de fornecimento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá retirar tanto o ramal quanto o cavalete, entregando-os ao usuário, se houver solicitação, bem como o hidrômetro da ligação, que permanecerá com a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção VIII Das Obras próximas à Rede Pública de Abastecimento de Água

Art. 67. Todas as obras executadas em vias públicas que tenham interferência com as redes de água deverão ser comunicadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, antes do início da sua execução, ressalvadas as emergenciais, as quais podem ser comunicadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, após iniciadas.

Art. 68. Qualquer dano causado à rede de água, por ocasião da execução de obras em vias públicas, será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, à PRESTADORA DE SERVIÇOS. Os custos de reparo do dano, inclusive, os referentes ao volume de água perdido, serão cobrados da empresa que provocou o dano.

Seção IX Das Pequenas Ampliações e Melhorias da Rede

Art. 69. Para efeito deste Regulamento, será considerada necessidade de realizar pequenas obras de ampliações ou melhorias na rede, quando:

- I. não existir rede de distribuição, em frente ao imóvel onde foi solicitada a ligação;
- II. o imóvel, onde será executada a nova ligação, estiver situado a uma distância menor que quarenta metros da rede existente, em condições técnicas de atender a esta nova demanda.



III.

Art. 70. Os custos das obras de ampliações correrão por conta dos usuários solicitantes, e serão executadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, aplicando-se os mesmos princípios, quanto à titularidade da obra executada, previstos para os loteamentos.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de usuários, proprietários de imóveis situados em distância superior à prevista no Art. anterior, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, somente, poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 71. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto do loteamento, ou do conjunto habitacional, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento, sendo que:

- I. as áreas destinadas ao serviço de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento ou do conjunto habitacional, com a indicação de que serão, oportunamente, incorporadas a título gratuito ao Patrimônio do Município, desde que seja de interesse público;
- II. as tubulações da rede de distribuição que forem assentadas, pelo loteador ou empresário, passarão a integrar o Patrimônio do Município, desde o momento em que estas forem ligadas;
- III. quando houver interesse público, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão, para fins de manutenção, por meio de instrumento especial, a ser firmado entre o Poder Concedente e a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 72. O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, e nas seguintes condições:

- I. o projeto, assinado pelo engenheiro responsável, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativas, deverá obedecer às prescrições da PRESTADORA



DE SERVIÇOS e as normas técnicas vigentes;

- II. o projeto não poderá ser alterado, no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- III. se o interessado preferir, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá elaborar o projeto, mediante o pagamento das despesas correspondentes;
- IV. o responsável técnico poderá iniciar as obras, somente depois de obtida a autorização expressa da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 73. A execução das obras será fiscalizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, após concluída, o interessado solicitará laudo de vistoria, juntando planta cadastral do serviço executada, de acordo com as instruções expedidas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 74. A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora, somente será executada após as obras serem concluídas e aprovadas, conforme projeto aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. O abastecimento de água dos imóveis, conjuntos habitacionais ou loteamentos de que trata esse capítulo, pode ser feito por uma única ligação às diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Art. 75. A instalação interna será realizada de acordo com as normas para instalações prediais, visando ao fornecimento de água.

Parágrafo único. A execução da colocação do hidrômetro será realizada por instalador, sob a responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 76. Todos os trabalhos de instalação e de manutenção, após o hidrômetro, serão executados por conta do usuário.

Art. 77. Qualquer equipamento que, se instalado, colocar em risco o fornecimento de água ou ocasionar o fenômeno de retorno de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de



provocar interrupção no fornecimento, podendo, quando constatada tal situação, a PRESTADORA DE SERVIÇOS exigir a instalação de um dispositivo antirretorno.

Art. 78. De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de tal forma a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais, de águas nocivas ou quaisquer outras substâncias não desejáveis.

Art. 79. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela Vigilância Sanitária, ou o próprio Poder Concedente, para que tomem as devidas providências para sanar o problema, cujos custos serão por conta do usuário.

Art. 80. Quando as instalações de água se destinar a utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o usuário deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro, um dispositivo antirretorno, segundo orientações técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cujas despesas correrão às suas expensas.

Art. 81. Por razões de segurança, não será permitida a utilização das mesmas instalações destinadas ao fornecimento de água, para utilização de instalações de quaisquer outras naturezas, inclusive elétricas.

Art. 82. Constatada qualquer infração ao presente capítulo, é facultado, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, interromper o fornecimento até a completa regularização, sem prejuízo de eventuais ações nas esferas administrativa e judiciária.

CAPÍTULO VII DOS HIDRÔMETROS

Seção I Do Funcionamento e Manutenção



Art. 83. Os hidrômetros serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção realizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 84. O hidrômetro deve ser instalado em propriedade particular, o mais próximo possível dos limites do domínio público, de forma a permanecer, facilmente, acessível, em qualquer época, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 85. Os hidrômetros deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando instalados na parte externa do muro do imóvel.

Art. 86. Se o hidrômetro for instalado dentro de um prédio, a parte da ligação situada dentro desse edifício, à montante do hidrômetro, deve permanecer acessível, a fim de que a PRESTADORA DE SERVIÇOS possa assegurar-se, a cada visita, de que nenhuma ação ilícita foi efetuada sobre esse trecho da canalização.

Art. 87. O tipo e o diâmetro do hidrômetro serão estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, após análise das necessidades anunciadas pelo usuário, segundo as normas técnicas relativas a esse instrumento de medição.

Art. 88. Se o consumo de um usuário não corresponder às necessidades que este anunciou, inicialmente, o contrato poderá ser aditado para adaptação às novas necessidades do usuário, correndo, por conta deste, as despesas com a prestação do serviço.

Art. 89. O usuário poderá comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que esta realize a vistoria.

Art. 90. Em caso de paralisação do hidrômetro, o consumo durante a parada será calculado, salvo prova contrária apresentada por uma ou outra parte, com base no consumo médio dos últimos três meses ou com base na média dos consumos existentes, em caso de não existir um histórico de consumo de três meses.



Art. 91. Nos casos em que houver comprovação de recusa, por parte do usuário, para as reparações indispensáveis no hidrômetro e no registro de parada instalado antes do hidrômetro, a PRESTADORA DE SERVIÇOS suprimirá, após 48 horas da notificação por escrito, o fornecimento de água.

Art. 92. Serão reparados ou substituídos, a cargo da PRESTADORA DE SERVIÇOS, os hidrômetros deteriorados pelo uso normal, bem como aqueles que apresentarem defeitos técnicos.

Art. 93. Quando a substituição e reparação de hidrômetro decorrerem da falta de lacre, ou quando este tenha sido encontrado aberto, ou desmontado com a colocação de qualquer objeto para interromper o seu funcionamento normal, as despesas serão por conta do usuário, sem prejuízo das eventuais ações nas esferas administrativa ou judiciária.

Art. 94. Quando a substituição decorrer de roubo, furto, ou caso fortuito, o usuário ficará obrigado a apresentar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, o Boletim de Ocorrência, ou registro Policial do fato, ficando os custos de instalação, substituição e aquisição do hidrômetro por conta do usuário, caso não tenham sido observadas as medidas de segurança cabíveis. No caso de não apresentação dos documentos (Boletim de Ocorrência ou registro Policial), o usuário ficará sujeito à verificação de fraude pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção II

Da Verificação, Calibração, Aferição e Defeitos

Art. 95. Os hidrômetros serão verificados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, obrigatoriamente, de acordo com a legislação vigente, não ensejando custos para os usuários.

Art. 96. O usuário tem o direito de solicitar, a qualquer momento, a aferição do seu hidrômetro, e:

- I. a verificação será efetuada “in loco” pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sem ônus para o usuário, na presença deste, visando à calibração do hidrômetro;
- II. em caso de contestação, o usuário tem o direito de solicitar a retirada do hidrômetro, para sua aferição, ocasião em que ocorrerá sua substituição provisória. Os



custos decorrentes desta aferição correrão por conta do usuário, caso não seja constatada nenhuma irregularidade, sendo cobrado, quando conhecido o resultado da verificação.

Art. 97. Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ao determinado em legislação específica.

Art. 98. Na situação de quebra ou danos que provoquem a paralisação do medidor, quando detectada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou a ela comunicada pelo usuário, será efetuada a sua substituição imediata, podendo ser emitida fatura com base no consumo médio dos últimos três meses, ou com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Seção III

Da Retirada e Desmontagem dos Medidores

Art. 99. A conexão e desconexão do medidor, ou aparelho de medição, serão sempre realizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que poderá lacrar a sua instalação, sendo a única autorizada a retirar o mencionado lacre, por razões que entender convenientes.

CAPÍTULO VIII

DAS CARACTERÍSTICAS DOS USUÁRIOS, CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO

Seção I

Das Características

Art. 100. Em função do uso que se faça da água, o fornecimento tipificar-se-á em:

- I. RESIDENCIAL: É aquele em que a água é utilizada exclusivamente para atender as necessidades básicas nas residências;
- II. DEMAIS USOS:
 - a) COMERCIAL: É considerado como tal, todo fornecimento em que a água constitua um elemento indireto e não básico, numa atividade profissional, comercial, prestadora de serviço ou fabril;
 - b) INDUSTRIAL: É considerado, todo aquele fornecimento, em que a água constitua um material direto e básico ou imprescindível à atividade industrial;



- c) SERVIÇO PÚBLICO: É destinado a órgãos do serviço público;
- d) DE OBRAS: É aquele destinado às construções de forma geral;
- e) AGRÍCOLA: É o fornecimento para fim agrícola e destinado à irrigação para obtenção de produtos agrícolas, estando compreendidas, nesse uso, as explorações industriais de floricultura;
- f) OUTRO USO: É considerado como tal, aquele não enumerado nos grupos acima.

Seção II

Do Contrato

Art. 101. Os contratos de fornecimento serão formalizados para cada unidade residencial, apartamento, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente.

Parágrafo único. Cada fornecimento ficará restrito ao uso para o qual se contratou.

Art. 102. Os contratos de fornecimento serão formalizados entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o USUÁRIO.

Art. 103. Os prazos dos contratos serão estipulados em cláusula específica e estarão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, a menos que uma das partes, com um mês de antecedência, comunique formalmente o desejo de dá-lo por encerrado;

Parágrafo único. Em havendo a necessidade, por parte do usuário, de requerer o consumo final, este poderá fazê-lo a qualquer momento, independentemente do prazo previsto no inciso anterior.

Art. 104. Não haverá nenhum fornecimento de água, antes da assinatura do instrumento de contrato de ligação com a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. Para a assinatura do contrato, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel para solicitar a ligação;
- II. documentos pessoais do usuário;
- III. em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;



- IV. em caso comercial ou industrial, a licença de funcionamento;
- V. em se tratando de obra, a licença municipal em vigor.

Art. 105. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá recusar a realização do contrato de fornecimento, nas seguintes condições:

- I. quando o interessado que solicitou o serviço se negar a assinar o contrato elaborado de acordo com o modelo autorizado e com as disposições vigentes sobre contratação;
- II. quando não apresentar documentação previamente estabelecida;
- III. quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
- IV. Quando não houver rede de abastecimento para o fornecimento, exceto as disposições previstas nos art. 27 e 28;
- V. quando se comprovar que o usuário encontra-se inadimplente com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- VI. quando, para o imóvel que se pretende contratar o abastecimento, já existir um outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 106. Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizar contratos separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

Art. 107. . Ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato exige um novo contrato.

Art. 108. Para o fornecimento temporário na execução de obras ou atividades realizadas nas ruas, logradouros públicos ou em bens públicos, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá firmar contrato de fornecimento temporário, podendo exigir do interessado depósito prévio em dinheiro para garantia do recebimento.

Seção III

Do Recadastramento



Art. 109. A irregularidade prevista na alínea “a” do art. 104 não atinge as ligações já existentes, quando da aprovação deste Regulamento, desde que os usuários procedam ao recadastramento a pedido da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 110. Para assinatura deste contrato, o usuário já existente deverá apresentar, obrigatoriamente, cópia dos documentos constantes dos incisos I e II do art. 62, os quais deverão ser solicitados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO IX DA REGULARIDADE NO FORNECIMENTO

Seção I

Da Garantia de Pressão e Vazão

Art. 111. O fornecimento de água terá uma pressão garantida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, para todos os abastecimentos, cuja altura de entrada do tubo ascendente ou à montante em relação ao nível da calçada onde se efetue a ligação, seja igual ou inferior ao estabelecido em particular para cada rede de abastecimento. Para todos os casos, a pressão na rede de distribuição nunca poderá ser inferior a 10 metros de coluna de água, para áreas urbanas, e 8 metros de coluna de água, para áreas rurais.

Art. 112. Se, eventualmente, as condições técnicas de fornecimento (pressão e/ou vazão) se tornar inadequadas para atender às necessidades dos usuários, ou grupos de usuários, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a reparar a deficiência.

Seção II

Da Continuidade do Serviço

Art. 113. Salvo causas de força maior, ou defeitos existentes nas instalações públicas, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a manter de forma permanente a prestação dos serviços.

Seção III

Das Suspensões Temporárias



Art. 114. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender, temporariamente, o serviço, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- II. em caso de calamidade pública, considerando a segurança dos usuários;
- III. na suposição de perda de potabilidade da água que implique risco iminente para saúde da população abastecida;
- IV. nas causas previstas no art. 105 e 111.

Art. 115. Nas interrupções previsíveis e programáveis, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá avisar os usuários, através dos meios de comunicação de grande alcance, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As interrupções programáveis deverão ser comunicadas, oficialmente, ao Poder Concedente e ao Agente Regulador.

Art. 116. No caso de uma interrupção do serviço que tenha duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá prever um serviço de abastecimento de emergência aos usuários afetados; devendo, este prazo, ser reduzido ao máximo de 6 (seis) horas, tratando-se de estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias.

Parágrafo único. O custo do abastecimento correrá por conta do usuário, sendo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, remunerada pela tarifa aplicada ao volume de água abastecida, conforme estrutura tarifária determinada pelo Poder Concedente, e a cobrança será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.

Art. 117. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá informar, através dos meios de comunicação, o tempo aproximado de duração da interrupção, bem como o horário para as restrições que serão impostas aos usuários, ressaltando-se os casos de reconhecida urgência.

Seção IV

Dos Reservatórios



Art. 118. Sem prejuízo do que estabelecer a norma aplicável a cada setor, todos os locais em que se desenvolva qualquer tipo de atividade em que a água represente uma permanente e inevitável necessidade para segurança e saúde pública, e, especialmente, os centros de saúde, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, além de grandes centros comerciais, deverão dispor de reservatórios com capacidade suficiente para seu abastecimento por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, e adotar as medidas essenciais para colaborar com a garantia da continuidade do serviço.

Art. 119. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá dimensionar e orientar os responsáveis pelas indústrias em que a água represente um elemento indispensável ao processo de produção ou conservação de produtos, a manter um reservatório com capacidade para suportar o seu autoabastecimento, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os reservatórios serão de materiais resistentes à corrosão, devendo-se manter limpos e desinfetados, respondendo, o proprietário da instalação interna, pelas possíveis contaminações que possam ser causadas por omissão, vazamento ou má conservação.

CAPÍTULO X

LEITURA, CONSUMO E FATURAMENTO

Seção I

Periodicidade de Leituras

Art. 120. A PRESTADORA DE SERVIÇOS será obrigada a manter o atual sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada usuário, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

Parágrafo único. O atual cronograma de execução de leituras de medidores poderá ser modificado, mediante autorização do Poder Concedente.

Seção II

Horário de Leitura

Art. 121. A leitura do medidor será realizada em horário comercial por pessoas autorizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e devidamente identificadas.



Parágrafo único. Poderá ocorrer a leitura em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre o usuário e a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 122. Nos casos onde for concedido fornecimento eventual, controlado mediante equipamento de medição tipo móvel, o usuário estará obrigado a apresentar, nos locais indicados, o respectivo contrato e, dentro das datas igualmente estabelecidas no dito documento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

Seção III

Leitura pelo Usuário

Art. 123. Quando, por ausência do usuário, não for possível a realização da leitura, será depositado, em sua caixa de correio, pelo leiturista, um formulário em que deverá constar:

- I. nome do usuário, endereço do fornecimento e identificação do medidor;
- II. data máxima estabelecida para realização da leitura pelo usuário, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
- III. leitura do medidor pelo usuário e data em que foi efetuada;
- IV. as diferentes formas de fazer chegar a leitura medida à PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- V. advertência de que, se a PRESTADORA DE SERVIÇOS não dispuser da leitura no prazo fixado, esta fará uma estimativa do consumo, tomando-se os 3 (três) meses anteriores, salvo se nesse período ocorreu vazamento, sendo que, neste caso, será excluído este consumo e considerado outro imediatamente anterior.

Seção IV

Determinação do Consumo

Art. 124. Como norma geral, a determinação dos consumos que se faz para cada usuário, será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.



Art. 125. A PRESTADORA DE SERVIÇOS terá como referência, para o faturamento do consumo, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se baseiam em leitura de medidores, não instalados por ela.

Art. 126. Qualquer vazamento de água, ou acréscimo de volume que seja medido, será faturado ao usuário de acordo com as tarifas correspondentes, desde que esses vazamentos não sejam de responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 127. Se, eventualmente, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, ao realizar o trabalho de leitura, constatar consumo superior ao do mês anterior, acrescido de mais duas vezes o desvio padrão dos consumos do usuário, está o notificará do ocorrido, para que tome providências cabíveis, no sentido de vistoriar as instalações de seu imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrado pelo hidrômetro, não provocado por ação ou omissão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, será de exclusiva responsabilidade do usuário, a quem, competirá, o pagamento da respectiva fatura.

Seção V

Do Consumo Estimado

Art. 128. Quando não for possível conhecer os consumos medidos, em consequência de eventual avaria no equipamento de medição, ausência do usuário, no momento em que tentou realizar a leitura, ou não recebimento do formulário de autoleitura, dentro do prazo fixado, o faturamento do consumo será efetuado com base na média dos três últimos consumos.

- I. nos casos de inexistência de dados históricos, para obter a média a que alude o caput, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 horas, extrapolado para um período de consumo;
- II. o consumo, assim, estimado terá caráter provisório, numa situação de quebra do medidor, até que ocorra a sua substituição.

Parágrafo único. Caso de consumo não medido por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, ocorrerá faturamento de acordo com a cota básica para cada categoria.

Seção VI



Do Objeto e Periodicidade do Faturamento

Art. 129. Serão objetos do faturamento pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, todos os serviços de sua exclusiva responsabilidade, além do faturamento do consumo de água.

Art. 130. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá modificar a periodicidade dos ciclos de faturamento, desde que autorizada pelo Poder Concedente e observada a legislação vigente, ficando, a PRESTADORA, obrigada a notificar o fato aos usuários, a fim de que eles possam escolher a data de vencimento da suas contas.

Seção VII

Dos Requisitos das Faturas e/ou Contas

Art. 131. Nas faturas ou contas emitidas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, deverão constar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

- I. nome do usuário;
- II. endereço e objeto do fornecimento;
- III. endereço da notificação, se é distinto e figura como tal no contrato;
- IV. tarifa aplicada;
- V. capacidade, marca e número de série do medidor ou do equipamento de medição;
- VI. leituras do medidor que determinam consumo faturado e as datas que determinam o prazo de faturamento;
- VII. indicação de que os consumos faturados são reais ou estimados;
- VIII. indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;
- IX. valor dos impostos devidos, quando houver;
- X. valor total dos serviços prestados;
- XI. telefone e endereço comercial da PRESTADORA DE SERVIÇOS onde possa se dirigir para obter informações e endereços onde podem ser efetuados os pagamentos e o prazo para efetuá-los.

Parágrafo único. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá efetuar débito de convênios ou outros serviços, desde que previamente autorizados pelos usuários.



Seção VIII

Da Forma e Prazo de Pagamento da Faturas ou Conta

Art. 132. O usuário poderá pagar os valores cobrados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos, por ela, autorizados, ou diretamente na conta corrente do usuário, em um banco, desde que, por ele, autorizado, e, em casos excepcionais, o usuário poderá pagar, mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade com as orientações da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 133. Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao usuário, será por conta deste, a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 134. O usuário receberá a fatura com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento.

§ 1º O pagamento efetuado após a data do vencimento está sujeito ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, além da atualização monetária pelo mesmo índice aplicado no reajuste tarifário.

§ 2º A fatura vencida, dentro de um prazo limite fixado, poderá ser recebida, sem os acréscimos previstos, cujos valores serão lançados nas faturas subsequentes.

Seção IX

Da Correção dos Erros de Faturamento

Art. 135. O usuário poderá obter da PRESTADORA DE SERVIÇOS, sem ônus, qualquer informação relacionada às leituras, faturamentos, testes do medidor, cobranças, tarifas aplicadas e, em geral, sobre toda questão relacionada com o fornecimento havido em um período de doze meses anteriores à data da solicitação correspondente.

Art. 136. Nos casos em que, por erro da PRESTADORA DE SERVIÇOS, foram faturadas quantidades inferiores ao consumo registrado, será escalonado, o prazo de pagamento da diferença, em um prazo que, salvo entendimento entre as partes, será de igual duração ao período que ocorreram os faturamentos.



Parágrafo único. Em ocorrendo a situação prevista no caput, a PRESTADORA DE SERVIÇOS informará, formalmente, ao usuário, quanto à inclusão da diferença, nas faturas posteriores.

Art. 137. O usuário terá direito de reclamar pela devolução de cobranças indevidas realizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS. A devolução dos valores cobrados indevidamente deverá, uma vez comprovado o erro da cobrança, ser imediata, segundo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 138. Quando o usuário apresentar uma reclamação para devolução de valores indevidamente cobrados, esta deverá ser feita de forma clara e concisa, mostrando os motivos pelos quais reclama e deverá ser acompanhada dos comprovantes de pagamento.

Parágrafo único. A PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a resolver a reclamação, em um prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, quando formulada diretamente em seus Postos de Atendimento.

Art. 139. A reclamação deverá ser formulada pelo usuário contratado, por uma pessoa que o represente legalmente ou por órgão competente.

Parágrafo único. Sobre o valor a ser devolvido, incide, desde a data do pagamento indevido, juros e atualização monetária, nas mesmas condições para o pagamento em atraso.

Seção X

Do Fornecimento Esporádico

Art. 140. Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado o fornecimento por um volume ou vazão fixa, ou quantidade predeterminada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputados outros consumos que não os estritamente pactuados.

Parágrafo único. O usuário deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuados

Seção XI

Do Fornecimento para Obras e Construções



Art. 141. O solicitante, para obter a ligação provisória para construção de obras novas, obedecerá ao que dispõe o art. 13, nas seguintes condições:

- I. a categoria de consumo, nesses casos, será a industrial, ficando, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, obrigada a instalar a ligação em 72 (setenta e duas) horas;
- II. o usuário fica obrigado a comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a finalização da obra, com o objetivo de regularizar o cadastro, com a confirmação da categoria de consumo definitiva;
- III. solicitante poderá obter contratação de consumo esporádico baseado na categoria industrial, pelo período estimado de construção.

CAPÍTULO XI REGIME ECONÔMICO

Seção I Das Tarifas e Preços

Art. 142. Os serviços de abastecimento de água e outros prestados serão remunerados pela cobrança de tarifas ou preços constantes do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores das tarifas e preços são fixados e revistos de forma a possibilitar:

- I. a devida remuneração do capital investido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- II. o melhoramento da qualidade e a universalização dos serviços prestados;
- III. a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 143. Os valores das tarifas de fornecimento de água e seus respectivos reajustes deverão ser diferenciados, segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes e a Tarifa Social:

Art. 144. A Tarifa Social será proposta pelo órgão regulador e aprovada pelo Poder Concedente, e devem ser levadas em conta, para a sua fixação, as seguintes condições, estabelecidas em conjunto ou separadamente:

- I. determinadas áreas de interesse social do município;



- II. consumo do usuário;
- III. renda familiar.

§ 1º A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios do Poder Concedente.

§ 2º As renovações poderão ser automáticas, caso o Poder Concedente não se manifeste ao contrário.

§ 3º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais para grandes consumidores.

Art. 145. Compete ao órgão ou ente regulador, com a aprovação do Poder Concedente, fixar as tarifas e preços, bem como seus reajustes.

Art. 146. Além dos serviços obrigatórios executados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá prestar outros serviços, desde que solicitados pelo usuário.

CAPÍTULO XII

DAS IRREGULARIDADES, PENALIDADES, REVISÃO DO FATURAMENTO E SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO

Seção I

Das Irregularidades, Penalidades e Revisão de Faturamento

Art. 147. Serão considerados irregulares, cuja responsabilidade não é atribuível à PRESTADORA DE SERVIÇOS, os seguintes procedimentos:

- I. abastecimento de água sem a existência de contrato, exceto no caso previsto no art. 67;
- II. injeção nas tubulações de água, sem prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros usuários;
- III. estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras economias;
- IV. impedir a fiscalização pela PRESTADORA DE SERVIÇOS das ligações no local de origem do fornecimento contratado, em horário comercial;
- V. manter as especificações técnicas do local de origem do abastecimento em desacordo com as disposições deste regulamento;



- VI. causar impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VII. negligenciar a manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em suas instalações;
- VIII. a utilização de forma inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na rede de distribuição;
- IX. misturar águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;
- X. negar-se a modificar o registro ou a caixa de medidor ou a instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

Art. 148. Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do usuário, os seguintes procedimentos:

- I. utilização indevida da água ou para fins distintos do contratado;
- II. efetuar ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato;
- III. adulterar ou manipular o registro do aparelho de medição;
- IV. executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes de instalar o
- V. aparelho de medição;
- VI. violação do lacre e/ou do hidrômetro;
- VII. qualquer ação realizada com intuito de alterar o seu real consumo de água.

Art. 149. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular e/ou de fraude, nos termos previstos nos art. 104 e 105, a PRESTADORA DE SERVIÇOS emitirá Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, para que o usuário apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contemplando as informações necessárias ao seu registro, tais como:

- I. identificação do usuário;
- II. endereço e matrícula da ligação;
- III. tipo de ocorrência, com data e hora da verificação;
- IV. identificação do hidrômetro leitura do medidor;
- V. descrição detalhada do tipo de irregularidade, com fotografias, quando for o caso, bem como dispositivo regulamentar violado e o valor da multa aplicada, conforme Anexo I deste Regulamento;
- VI. identificação e assinatura do responsável pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;



VII. outras informações julgadas essenciais.

Art. 150. Compete à Comissão de Combate à Fraude, constituída pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes atribuições:

- I. orientar todas as áreas da PRESTADORA DE SERVIÇOS a respeito das irregularidades cometidas pelos usuários nas ligações de água, em especial, os funcionários encarregados da sua fiscalização, esclarecendo, a estes, o procedimento a ser adotado, no caso de constatação de fraude no sistema;
- II. autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades provocadas pelos usuários no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;
- III. implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
- IV. deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do usuário, a qual, após analisada, deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;
- V. solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, quando se fizer necessário;
- VI. referendar as penalidades aplicadas.

§ 1º Comprovado que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este, somente, serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade.

§ 2º Cópia do Termo de Ocorrência deverá ser entregue ao usuário no ato de sua emissão, mediante recibo; em havendo recusa, deverá ser enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 151. Nos casos de realização do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas nos art. 104 e 105, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá cobrar a multa correspondente à



irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo Poder Concedente.

Art. 152. Nos casos de irregularidades e/ou fraudes referidas nos art. 104 e 105, se, após a regularização, houver reincidência ou em caso de suspensão do abastecimento de água, houver autorreligação, sem o conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá aplicar novamente todas as medidas e sanções previstas neste capítulo, observando os critérios procedimentais previstos.

Art. 153. A PRESTADORA DE SERVIÇOS procederá à revisão do faturamento, nos seguintes casos:

- I. nos casos de inexistência de contrato de fornecimento, excluído o caso previsto no Art. 67, e/ou existência de derivações no ramal, e/ou manipulação ou alteração do registro do hidrômetro, sendo que a revisão não poderá ocorrer num período superior a um ano, contando do período compreendido entre a violação dos direitos de uso das instalações e o momento em que fraude foi definitivamente sanada;
- II. quando houver uso da água para fins diversos do contratado, afetando o faturamento.

Parágrafo único. A revisão do faturamento ocorrerá com base no preço da tarifa vigente à época do cálculo da revisão.

Seção II

Suspensão do Abastecimento

Art. 154. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender o abastecimento de água, nas seguintes condições:

- I. de imediato, no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente e possível danificação do sistema e nos casos de ordem eminentemente técnica;
- II. após prévia notificação formal ao usuário, nos seguintes casos:
 - a) nas circunstâncias previstas no Art. 104;



- b) pelo não pagamento das faturas, no prazo de 30 (trinta) dias após seu vencimento;
- c) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do usuário;
- d) pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao usuário, desde que vinculados à prestação de serviço público de abastecimento de água;
- e) nos casos de fraudes previstos no Art. 105.

§ 1º Decorrido os 30 dias previstos na alínea “b” do inciso II, a PRESTADORA DE SERVIÇOS notificará por escrito para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento devido, sob pena de suspensão do fornecimento e, nos demais casos, o prazo previsto não poderá ser inferior a 3 (três) dias do recebimento da notificação.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o usuário.

Art. 155. A suspensão não poderá ser realizada às sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e, ainda, em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 156. A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará, o infrator, às notificações e/ou penalidades.

Art. 157. Serão punidas com multas, independentemente de notificações, as seguintes infrações:

- I. intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água;
- II. ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água;
- III. violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV. interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;



- V. utilização de canalizações de uma instalação predial para abastecimento de água em outro imóvel sem autorização;
- VI. uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII. início da obra de instalação de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- VIII. alteração de projeto de instalações de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- IX. inobservância das normas e/ou instalações na execução de obras e serviços de água;
- X. impontualidade no pagamento de tarifas devidas.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a VI serão os constantes do Anexo I.

§ 2º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá ser interrompido, o abastecimento de água, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 3º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 158. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 159. . Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. Os contratos existentes, por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, estarão obrigados ao cumprimento de suas disposições, no que couber; respeitando-se



inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos usuários nos aludidos contratos que, somente, poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas, quando de suas renovações.

Art. 161. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a interveniência do Poder Público Municipal.

Art. 162. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

3 REGULAMENTO DE SERVIÇOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS- ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Seção I Do Objetivo

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº. - Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, tem por objetivo estabelecer as normas referentes à prestação do serviço de esgotamento sanitário no Município de Aimorés e as suas especificidades, regular as relações entre a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS e Usuários, determinando, em cada caso, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas, e o regime de infrações e sanções.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para facilitar o entendimento, no presente Regulamento;

Art. 3º Neste Regulamento, são adotadas as seguintes terminologias contidas nas normas da ABNT:



-
- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
 - II. acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição à inobservância das condições nele estabelecidas;
 - III. águas pluviais: são as águas procedentes das chuvas que, por suas características, escoam por coberturas de prédios, carreiam por superfícies revestidas artificialmente e pelo solo natural;
 - IV. água de infiltração: são as águas do subsolo que se introduzem na rede coletora ou emissário do sistema de tratamento de esgoto;
 - V. agrupamento de edificação: conjunto de duas ou mais edificações tanto vertical quanto horizontal em um ou mais lotes de terreno;
 - VI. caixa de inspeção: dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, visando possibilitar a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto;
 - VII. categoria de usuário: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
 - VIII. cobrança de água: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente ao serviço de fornecimento de água;
 - IX. cobrança de esgoto: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente aos serviços de coleta de esgotos sanitários;
 - X. coleta de esgoto: recolhimento de refugo líquido, através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental;
 - XI. coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na calçada
 - XII. consumidor factível: aquele que, embora não esteja ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à disposição, em frente ao prédio respectivo
 - XIII. consumidor potencial: aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando este localizado dentro da área onde a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá prestar seus serviços;
 - XIV. consumo estimado: parâmetro utilizado para cálculo de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro ou com funcionamento inadequado, correspondente ao consumo mensal de água;
-



- XV. consumo médio: parâmetro adotado para cálculo de custo sobre serviços prestados de fornecimento de água em unidades usuárias, com base na média de últimas leituras de consumo registradas em hidrômetros, podendo ser consideradas as relativas aos últimos três, quatro, cinco, seis ou, preferencialmente, em doze meses, conforme o caso;
- XVI. conta: documento emitido para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços de saneamento realizados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XVII. contrato de fornecimento: instrumento pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água;
- XVIII. contrato de coleta: instrumento pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto;
- XIX. contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo, o conteúdo delas, ser modificado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo usuário, uma vez estabelecido o modelo básico;
- XX. CPF / CNPJ: Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- XXI. CRQ: Conselho Regional de Química;
- XXII. custo da derivação: custo calculado de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial;
- XXIII. custo operacional: valor apurado a partir das despesas primárias essenciais para manter o sistema funcionando;
- XXIV. derivação ou ramal predial de esgoto:
a) interno: é a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;
b) externo: é a canalização compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto.
- XXV. despejo ou esgoto industrial: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- XXVI. economia: é toda a subdivisão de uma ligação de água em unidade usuária com entrada e ocupações independentes das demais, da mesma propriedade e tendo, além



disso, instalações hidráulicas próprias atendidas pelo serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

- XXVII. elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água e esgoto
- XXVIII. esgoto ou despejo: refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XXIX. esgoto doméstico: águas contendo matérias fecais e águas servidas resultantes de banhos e higienização humana e de ambientes, de lavagem de utensílios e roupas, dentre outras atividades humanas provenientes de unidades usuárias classificadas como residenciais e de atividade comerciais que não incluem utilização de águas em processo produtivo de bens;
- XXX. esgotos industriais: compreendem os resíduos líquidos orgânicos, de indústrias de alimentos e matadouros, dentre outras classificações assemelhadas, bem como as águas residuárias agressivas procedentes de cerâmicas e água de refrigeração, dentre outros processos que utilizam água na cadeia produtiva;
- XXXI. esgoto sanitário: refugo líquido proveniente do uso de água para fins de higienização humana e de ambientes;
- XXXII. extravasor ou ladrão: é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XXXIII. estrutura tarifária: conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto;
- XXXIV. fornecimento de água: entrega através de ligações à rede de distribuição de água potável, submetida a tratamento prévio;
- XXXV. fossa séptica: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes, para tratamento primário de esgoto sanitário domiciliar, através de sedimentação e digestão;
- XXXVI. fossa absorvente ou sumidouro: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
- XXXVII. hidrômetro: equipamento instalado em cavaletes destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa para abastecimento de unidades usuárias;



-
- XXXVIII. FEAM: Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais;
- XXXIX. IGPM: Índice Geral de Preços Médio;
- XL. INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- XLI. interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos: interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
- XLII. instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados junto ao ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;
- XLIII. instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados junto do ponto de coleta de esgoto;
- XLIV. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- XLV. lacre: dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;
- XLVI. limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
- XLVII. ligação clandestina: é a ligação predial às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto sanitário sem comunicação e/ou autorização e fora dos padrões de qualidade determinados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- XLVIII. ligação predial de água: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro instalado na unidade usuária, inclusive;
- XLIX. ligação predial de esgoto: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública coletora e a caixa de inspeção instalada defronte à unidade usuária, inclusive;
- L. ligação temporária: ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para atender a circos, parques, canteiros de obras e similares;
- LI. Mg/l: miligrama por litro;
- LII. peças de derivação: dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;
-



-
- LIII. Ph : percentual de hidrogênio;
- LIV. ponto de entrega de água ou alimentador predial: é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário;
- LV. ponto de coleta de esgoto ou ramal coletor: é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações do usuário;
- LVI. rede coletora de esgoto: é o conjunto de canalizações, de peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de coleta de esgotos;
- LVII. religação: é o restabelecimento do abastecimento público de água à unidade usuária, após a regularização da situação que originou o corte da ligação e suspensão do fornecimento de água;
- LVIII. sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;
- LIX. supressão da derivação: retirada física do ramal predial e cavalete e/ou cancelamento das relações contratuais entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e consumidor/usuário, em decorrência de infração às normas e regulamentos que regem relações;
- LX. tarifa de água: preço correspondente à água fornecida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à unidade usuária, conforme definido em tabela própria;
- LXI. tarifa de esgoto: preço correspondente ao esgoto coletado de unidade usuária do sistema público de esgotamento sanitário local, conforme definido em tabela própria;
- LXII. tarifa social: tarifa subsidiada pelo operador público do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinada à população de baixa renda, cujo domicílio seja de área de até 60 metros quadrados construída e que se utilize do consumo mínimo de até 10 m³ de água por unidade usuária;
- LXIII. tarifa mínima: preço estabelecido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, cobrado de todas as economias e unidades usuárias, referente ao valor cobrado sobre o limite de consumo básico da categoria a que pertencem, destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários;
- LXIV. -usuário ou consumidor: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato e de direito, legalmente representada, que solicitar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, o fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário e assumir responsabilidade pela
-



utilização dos serviços de água e/ou coleta de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

LXV. unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas, através de uma única ligação de água e/ou de coleta de esgoto;

LXVI. violação: é o restabelecimento do fluxo e fornecimento normal de água suspenso e/ou interrompido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que tenha sido realizado por pessoa não autorizada.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DOS USUÁRIOS

Seção I

Da Prestadora de Serviços

Art. 4º São obrigações da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

- I. prestar o serviço e ampliá-lo a todos os usuários que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de esgotamento sanitário;
- II. manter as condições sanitárias e as instalações de acordo com o presente regulamento;
- III. manter, de forma permanente, a disponibilidade e regularidade do serviço, mediante vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV. atender o usuário na solução de problemas que o serviço, eventualmente, ocasione;
- V. efetuar o faturamento, tendo como base a tarifa, legalmente, autorizada pelo PODER CONCEDENTE;
- VI. realizar, anualmente, campanhas de informações, com a finalidade de sensibilizar a população em geral e, em particular, os usuários comerciais e industriais, objetivando a eficiência do tratamento dos esgotos e os lançamentos no corpo receptor de efluentes que estejam dentro dos padrões estabelecidos;
- VII. prestar serviços adequados na forma prevista na lei de criação e nos regulamentos internos da autarquia e segundo normas técnicas aplicáveis;
- VIII. garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com



eliminação de causas, obstáculos e impedimentos;

- IX. divulgar adequadamente e com antecedência, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras, em especial, aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;
- X. apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos Bombeiros responsáveis pela comarca, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 5º São direitos da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

- I. cobrar, dos usuários beneficiados, os serviços prestados de acordo com os preços e tarifas aprovados pelo Poder Concedente;
- II. tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação ou utilização inadequada do sistema de esgotamento sanitário;
- III. interromper o lançamento de esgoto, no caso de inadimplência do usuário e nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento;
- IV. cobrar multas por inadimplência ou atraso de pagamento;
- V. poder inspecionar as instalações sanitárias internas dos imóveis dos usuários, desde que por ele autorizado, podendo propor, ao PODER CONCEDENTE, adoção de medidas corretivas, as quais os usuários devam cumprir obrigatoriamente, com vistas a que as deficiências encontradas não produzam perturbações no serviço.

Seção II Dos Usuários

Art. 6º São obrigações do USUÁRIO:

- I. pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multas, juros de mora e do reajuste legal aplicável;
- II. esgotar, somente, conforme as disposições estabelecidas no contrato;
- III. permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela



PRESTADORA DE SERVIÇOS, devidamente identificados, para fiscalização e execução de eventuais serviços;

- IV. cumprir os preceitos estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelos órgãos competentes do PODER CONCEDENTE;
- V. cumprir as condições contidas no contrato;
- VI. dispor de condições técnicas compatíveis com o esgotamento normal das águas residuárias, de acordo com as instalações existentes;
- VII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação no endereço de entrega da conta;
- VIII. comunicar à PRESTADORA DE SERVIÇOS qualquer modificação substancial nas instalações internas, em especial, os novos pontos de lançamento de esgotamentos sanitários que sejam significativos pelo seu volume;
- IX. comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a ocorrência de eventuais alterações do cadastro, através de documento comprobatório, especialmente mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;
- X. pagar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, as novas ligações por ele solicitadas;
- XI. contribuir para a permanência das boas condições dos bem públicos, através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo seu uso adequado , responsabilizando-se por sua utilização e guarda.

Art. 7º São direitos do USUÁRIO:

- I. I- receber o serviço adequado, inclusive de forma a ver atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. solicitar da PRESTADORA DE SERVIÇOS, esclarecimentos, informações e assessoramentos necessários sobre os serviços, objetivando o seu bom funcionamento;
- III. assinar contrato de prestação de serviços de lançamentos de esgotos sujeito às garantias das normas estabelecidas;
- IV. fazer reclamações administrativas, sempre que considerar relevantes, de acordo com o procedimento estabelecido neste regulamento;
- V. exigir, da PRESTADORA DE SERVIÇOS, que o funcionamento das estações de tratamento, também, sejam eficientes, no que diz respeito à legislação ambiental;
- VI. receber informações do Poder Concedente e da PRESTADORA DE SERVIÇOS,



para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

- VII. levar ao conhecimento do Poder Concedente e da PRESTADORA DE SERVIÇOS as eventuais irregularidades que tomarem conhecimento;
- VIII. obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
- IX. consultar, previamente, a PRESTADORA DE SERVIÇOS sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços, antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
- X. receber da PRESTADORA DE SERVIÇOS informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DAS LIGAÇÕES

Seção I

Das Partes Integrantes do Serviço

Art. 8º Constituem-se como partes integrantes do sistema de esgotamento sanitário:

- I. Ligação - É o conjunto de elementos que une a rede coletora de esgotos sanitários às instalações existentes no imóvel que se pretende esgotar. Ela deverá ser de acordo com o padrão existente na PRESTADORA DE SERVIÇOS e composta das seguintes partes:
 - a) Caixa da Ligação - Serve de conexão entre os tubos de saída das águas residuárias da propriedade e o ramal da ligação;
 - b) Ramal - Trecho de tubo que vai desde a caixa de ligação ou limite da propriedade até a rede coletora.
- II. Rede Coletora de Esgotos - É o conjunto de tubos e instalações que servem para esgotar as águas residuais e se subdivide em:
 - a) Rede Primária ou Coletor Tronco ou Emissário - São aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada, sem que nelas se possam realizar ligações;
 - b) Rede Secundária ou Coletor de Esgotos - São as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam às ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em locais privados, sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente.
- III. Estação Elevatória - Conjunto de obras e equipamentos eletromecânicos que,



instalados numa rede de esgotamento sanitário, são destinadas a recalcar os esgotos. IV -Estação de Tratamento - Conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuais onde passarão por um processo de depuração física, biológica ou química, de tal forma que permita a reutilização para diversos fins ou a sua reincorporação ao meio ambiente, sem problemas do ponto de vista ambiental.

Seção II Das Ligações

Art. 9º A ligação à rede coletora de esgoto deverá ser individual para cada imóvel. Cada solicitação deverá cumprir as condições previstas neste Regulamento.

Art. 10º Quando o usuário solicitar mais de uma ligação para o mesmo imóvel, a PRESTADORA DE SERVIÇOS decidirá a sua conveniência.

Art. 10. A solicitação de ligação à rede será formalizada em impresso normatizado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que deverá conter, no mínimo: nome do solicitante ou a sua razão social, endereço e telefone, endereço do imóvel objeto da ligação e as características da ligação acompanhada de croqui.

§ 1º Quando industrial, deverá ser acompanhada das características da atividade industrial, Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá exigir todas as informações que considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.

Seção III Da Aprovação e Recusa de Solicitação de Ligação

Art. 11. A PRESTADORA DE SERVIÇOS não atenderá a solicitação de ligação à rede municipal de esgotamento sanitário, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

- I. quando não existir rede de coleta de esgoto em frente ao imóvel onde foi



solicitada a ligação;

- II. -quando as instalações do imóvel não se adequarem às normas previstas neste Regulamento;
- III. quando não forem apresentados os documentos solicitados;
- IV. quando as instalações gerais passarem por propriedade de terceiros sem autorização destes, caso não haja servidão de passagem;
- V. quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário for insuficiente para receber o lançamento e o usuário não instalou o equipamento de bombeamento correspondente;
- VI. quando as características dos lançamentos se encontrarem dentro dos parâmetros dos lançamentos proibidos de acordo com o presente Regulamento.

Seção IV

Da Ordem de Serviço e Execução

Art. 12. A PRESTADORA DE SERVIÇOS informará, ao usuário, as características que as instalações deverão conter para realização das ligações.

Art. 13. . A execução das ligações será de competência da PRESTADORA DE SERVIÇOS que realizará os trabalhos correspondentes, por conta do solicitante, passando, o ramal instalado, a pertencer ao município.

Parágrafo único. Se a PRESTADORA DE SERVIÇOS detectar que uma ligação interna não cumpre os critérios aqui estabelecidos, as modificações que se fizerem necessárias, para ajustá-las ao presente regulamento, serão por conta do usuário.

Art. 14. Os custos das ligações à rede de esgotamento sanitário, executadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, serão de responsabilidade dos usuários e cobrados conforme Tabela de Serviços do Anexo I, deste Regulamento.

Art. 15. A PRESTADORA DE SERVIÇOS realizará a ligação, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a partir da solicitação, desde que esteja dentro das normas deste Regulamento.



Seção V

Do Funcionamento da Ligação

Art. 16. . Executada a ligação, somente, poderá ser usada, após a comprovação de perfeito funcionamento das instalações sanitárias do edifício, e formalização do correspondente contrato de lançamento.

Art. 17. Se não houver reclamações nos trinta (30) dias seguintes ao do início do funcionamento da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação; havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão realizados por conta da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção VI

Da Manutenção dos Ramais

Art. 18. O funcionamento, manutenção e reparos dos ramais serão sempre de competência exclusiva da PRESTADORA DE SERVIÇOS que realizará os trabalhos correspondentes.

Seção VII

Da Ampliação da Ligação

Art. 19. Se, depois de realizada a ligação, aumentar o número de serviços e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender às novas necessidades, o usuário deverá solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS a substituição da existente por outra mais adequada, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do usuário.

Seção VIII

Da Ligação em Desuso

Art. 20. . Finalizado ou rescindido o contrato, o ramal da ligação ficará à disposição do seu titular, mas se este, dentro dos vinte dias seguintes, não comunicar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a sua intenção para que seja retirada a ligação da via pública, considerando para tal efeito o não pagamento no caixa desta empresa dos custos destes serviços, entender-se-á que não



há interesse pela ligação em desuso e que a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá tomar todas as medidas que considerar oportunas, desde que tal informação fique consignada no contrato.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 21. São obrigatórias, as ligações para imóveis em condições de habitabilidade ou utilização, situados em rua ou logradouro público dotado de rede de coleta de esgoto, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas, desde que seja possível efetuar a ligação.

Art. 22. Todo proprietário de imóvel, com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de coleta de esgoto, tem o prazo de até 3 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a ligação, e, não havendo rede coletora, o usuário terá que usar fossa séptica, de acordo com modelo e especificações fornecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. Não havendo a solicitação, no prazo fixado no caput, o usuário será notificado para fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas.

Art. 23. O despejo de dejetos de prédios em rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular, e poderá ser objeto de comunicação, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, às autoridades sanitárias municipais.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto, se constatado que este não dispõe de lançamento adequado, infringindo a legislação ambiental e sanitária, ou não foi aprovada, a sua construção, conforme o modelo e especificações fornecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO V

DO ESGOTAMENTO DOS EDIFÍCIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



Art. 25. Nas zonas desprovidas de rede coletora, todo o esgoto sanitário dos edifícios deverá ser, direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.

Parágrafo único. O dispositivo de tratamento de que trata este artigo deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

Art. 26. A critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento poderá ser a esta transferida.

Art. 27. A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pelas normas vigentes.

CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS OU GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Art. 28. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, desde que o projeto esteja situado no município.

Art. 29. O pedido de implantação de rede de esgotamento sanitário em loteamentos ou grupamentos de edificações, somente, será atendido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, se estiver dentro da área de cobertura do sistema.

§ 1º O não atendimento ao pedido não se constitui um fator impeditivo para implantação do empreendimento, podendo o empreendedor implantar sistema próprio de coleta e tratamento de esgoto, devidamente autorizado pelo Poder Concedente.

§ 2º O sistema implantado deverá observar as legislações ambientais, sanitárias e urbanísticas em vigor, especialmente, garantindo em local próprio e em condições ambientais plenamente apropriadas, o despejo integral de todos os resíduos resultantes de tratamento de esgotamento sanitário, sendo vedada qualquer utilização da rede pública de águas pluviais ou de qualquer corpo hídrico.

§ 3º Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita na parte dos fundos dos imóveis, desde que isto não apresente, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, inconveniente do ponto de vista técnico.



Art. 30. Para obtenção de autorização de execução de rede coletora em loteamentos e grupamentos de edificações, o proprietário, o construtor ou o instalador, deverão obter a aprovação do respectivo projeto, o qual deverá ser apresentado de acordo com as normas existentes, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras.

Art. 31. As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, doados ao município, ficando, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, com a prerrogativa pela exploração.

Art. 32. O projeto não poderá ser alterado, durante a execução da obra, sem a prévia aprovação da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 33. Nos loteamentos, quando exigida a rede de esgoto, esta deverá ter ramais coletores para cada lote.

Parágrafo único. Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, a cargo dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 34. Os coletores serão executados de acordo com as normas técnicas vigentes e especificações da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO VIII

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 35. Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão, se necessário, esgotado em caráter provisório, para destino convenientemente



determinado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e com a ligação provisória, atendendo ao previsto neste Regulamento.

Art. 36. Para a obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, o interessado deverá apresentar, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, os documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Seção I

Das Condições da Rede de Esgotamento Sanitário

Art. 37. No limite da instalação interna da construção ou da propriedade, deverão existir, em lugar disponível, duas caixas de inspeção, uma para águas residuais e outra para águas pluviais.

Art. 38. É obrigatória, a construção de caixa de gordura, na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas.

Seção II

Da Inspeção das Instalações

Art. 39. As instalações internas coletivas serão submetidas à inspeção pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, com o objetivo de constatar se foi executada segundo as normas e em cumprimento às prescrições deste Regulamento e de outras disposições aplicáveis.

Art. 40. Se a instalação interna não for executada de acordo com os preceitos indicados, a PRESTADORA DE SERVIÇOS não permitirá o uso e informará o ocorrido aos órgãos competentes para as providências que se fizerem necessárias.

Seção III

Dos Materiais de Instalação

Art. 41. Não será imposta, ao usuário, a obrigação de adquirir, da PRESTADORA DE SERVIÇOS ou de outro qualquer, o material para sua instalação interna, somente, será exigido que atenda ao que dispõem as normas para as instalações internas de esgotamento sanitário, no momento da execução.



Seção IV

Da Proibição de Misturar Lançamentos de Diferentes Procedências

Art. 42. Considerando que a rede de esgotamento sanitário existente foi projetada, somente, para transporte de águas residuais, as instalações internas serão executadas, mediante o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, com as caixas segundo a sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuais domésticas ou das águas residuais industriais.

CAPÍTULO X

DA MEDIÇÃO DE VAZÕES

Art. 43. A medição de vazões de lançamentos será em geral de forma indireta, em função da quantidade de água potável utilizada pelo usuário, medida em m³ (metros cúbicos), salvo nas situações em que, comprovadamente, este volume não for despejado no sistema de esgotamento sanitário, ocasião em que a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá efetuar a cobrança do esgotamento sanitário, quando houver, calculando-se o volume despejado pela média dos 3 (três) meses anteriores ao ocorrido.

Art. 44. Excepcionalmente, quando o usuário não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas, quando efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado da seguinte forma:

- I. Usuário Doméstico: será com base na medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água do usuário, sendo que, neste caso, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá instalar um medidor de vazão, a cargo do usuário;
- II. Usuário Industrial: mediante sistemas de medidas adequados ou medidor de vazão instalado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a cargo do usuário.

CAPÍTULO XI

CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DO LANÇAMENTO

Seção I



Da Característica do Lançamento

Art. 45. De acordo com suas características, o lançamento será tipificado em:

- I. Águas Pluviais - Águas resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais;
- II. Águas Residuais Domésticas - As que são formadas pelos resíduos líquidos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, assim como dejetos humanos ou materiais similares produzidas nas instalações sanitárias das casas ou nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;
- III. Águas Residuais Industriais - São as que contêm os resíduos dos processos e atividades das instalações industriais.

Seção II

Do Controle e Contaminação de Origem

Art. 46. A regulação da contaminação na origem, mediante proibições ou limitações nas descargas de lançamentos, será estabelecida com as seguintes finalidades:

- I. proteger a bacia receptora, eliminando qualquer efeito tóxico, crônico ou agudo, tanto para o homem como para os recursos naturais e preservando a qualidade do meio ambiente, levando em conta os tipos de tratamento;
- II. salvaguardar a integridade e segurança das pessoas e instalações dos serviços de esgotamento sanitário;
- III. prevenir toda anomalia nos processos de tratamento utilizados.

Seção III

Dos Lançamentos Proibidos

Art. 47. É terminantemente proibido o lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer dos seguintes produtos:

- I. gasolina, benzeno, naftalina, petróleo, óleos industriais ou qualquer outro sólido, líquido ou gás inflamável ou insolúvel com água, qualquer que seja sua quantidade;
- II. qualquer sólido, líquido, ou gás tóxico ou venenoso, que seja puro ou misturado



com outros resíduos, em quantidade que possa constituir um perigo para o pessoal encarregado da limpeza e conservação da rede, e provocar alguma epidemia;

- III. resíduos radioativos ou isótopos de vida média ou concentração tais que possam provocar danos às instalações e/ou perigo para o seu pessoal de manutenção;
- IV. águas residuais com valor de PH inferior a 5,5 ou superior a 9,5 que tenham alguma propriedade corrosiva capaz de causar danos ou prejudicar os materiais com que estão construídas as redes de esgotamento sanitário ou os interceptores, ou equipamentos ou o pessoal encarregado da limpeza e conservação; substâncias sólidas ou viscosas, em quantidade ou medida tais que possam obstruir o fluxo das águas na rede, dificultar os trabalhos de conservação e limpeza da rede, como cinzas, carvão, areia, barro, palha, metal, vidro, esterco, restos de animais, vísceras e outros análogos, que sejam inteiros ou triturados;
- V. qualquer líquido ou vapor com temperatura maior de 40° C;
- VI. dissolventes orgânicos e pinturas, qualquer que seja a sua proporção;
- VII. líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar na rede coletora ou de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em qualquer dos itens do presente artigo;
- VIII. qualquer substância que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Seção IV

Dos Lançamentos Limitados

Art. 48. Fica proibido lançar, direta ou indiretamente na rede pública de esgotamento sanitário, produtos com características ou concentrações de contaminantes iguais ou superiores aos estabelecidos pelas Normas Brasileiras Registradas - NBR, aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

Art. 49. Os limites para os metais serão considerados metais totais e não metais dissolvidos.

Art. 50. Com objetivo de comprovar que o efluente da estação de tratamento se encontra dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá



realizar análises, atendendo aos parâmetros e procedimentos estabelecidos nos normativos legais.

Art. 51. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, contendo algumas das características já definidas, levará a PRESTADORA DE SERVIÇOS, depois de autorizada pelo PODER CONCEDENTE, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I. proibição do lançamento, quando se tratar de materiais não corrigíveis, através de tratamento prévio;
- II. exigir um tratamento prévio que dê, como resultado, concentrações dentro dos limites tolerados;
- III. impor à vigilância, uma comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

Seção V

Instalações de Pré-Tratamento

Art. 52. Quando a PRESTADORA DE SERVIÇOS exigir determinada instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o usuário deverá apresentar o projeto para análise e prévia aprovação, sem que se possam alterar, posteriormente, as especificações ali estabelecidas, salvo com anuência expressa da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 53. O usuário fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias.

Art. 54. As indústrias, independentemente de sua atividade, que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, mesmo àquelas que realizarem pré-tratamento, deverão instalar uma grade de 50 mm, antes do lançamento à rede de esgotos.

Art. 55. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde existirem serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em “caixa de areia” e “caixa separadora de óleo”, antes de serem lançados nas instalações de esgoto.



CAPÍTULO XII

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Art. 56. Entender-se-á como situação de emergência ou perigo, quando, em função de problemas existentes, exponham as instalações do imóvel a riscos iminentes de efetuar lançamento incompatível na rede de esgotamento sanitário e que seja potencialmente perigoso para a segurança física das pessoas, instalações, estações de tratamento ou para a própria rede.

Art. 57. Diante de uma situação de emergência ou perigo, o usuário deverá comunicar, urgentemente, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, para tomar as providências cabíveis.

Art. 58. O usuário deverá, também, em situação de perigo, lançar mão de todas as providências cabíveis, com a finalidade de minimizar a quantidade de produtos lançados na rede de esgotamento sanitário, reduzindo, com isso, riscos de danos à rede e à saúde pública.

Art. 59. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o usuário deverá remeter, à PRESTADORA DE SERVIÇOS, um relatório detalhado do ocorrido, relacionando os seguintes dados: nome e identificação da empresa, situação, materiais lançados, causa do acidente, horário que ocorreu, correções efetuadas no local, horário e a forma em foi comunicada a ocorrência à PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, em geral, todas as informações que permitam aos órgãos técnicos analisar, corretamente, o imprevisto e avaliar, adequadamente, as consequências.

Art. 60. A PRESTADORA DE SERVIÇOS colocará à disposição dos usuários um manual de instruções a ser seguido numa situação de emergência ou perigo.

§ 1º No manual, deverão constar os números dos telefones aos quais, o usuário comunicará a emergência, aparecendo, em primeiro lugar, o da estação de tratamento que recebe o efluente anômalo, e, na impossibilidade de comunicar-se com a referida estação, deverá recorrer aos telefones subsequentes, na ordem indicada.

§ 2º Na comunicação, o usuário deverá indicar, se possível, o tipo e a quantidade dos produtos que se verteram na rede.

§ 3º A todos os usuários, deverá ser disponibilizado um número, ao qual deverão ser comunicadas as emergências.



Art. 61. As instruções conterão medidas que o próprio usuário deverá tomar, para evitar ou reduzir, ao mínimo, os efeitos nocivos que possam produzir, bem como instruções a serem seguidas, diante das situações mais perigosas que possam ocorrer em função das características dos seus próprios processos industriais.

Art. 62. As instruções serão redigidas, objetivando a fácil compreensão por pessoas não qualificadas e colocadas em todos os pontos estratégicos do estabelecimento e, especialmente, nos locais em que os trabalhadores devam atuar para colocar em prática as medidas corretivas.

Art. 63. A necessidade de que o usuário disponha de todas as instruções de emergência ficará definida na autorização, podendo, os técnicos do Poder Concedente ou da PRESTADORA DE SERVIÇOS, inspecionar a qualquer momento o cumprimento destas condições.

CAPÍTULO XIII DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 64. Com o objetivo de poder realizar o seu encargo - conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos e outros - e cumprir o estabelecido neste Regulamento, o Poder Concedente e/ou a PRESTADORA DE SERVIÇOS, através de preposto devidamente credenciado, terão livre acesso aos locais que produzam lançamentos na rede de esgotamento sanitário, para inspeção.

Parágrafo único. A inspeção não poderá investigar os processos de fabricação, salvos aqueles particulares que tenham uma relação direta com tipo e causa do lançamento na rede ou com o sistema de tratamento.

Art. 65. Para a inspeção, os agentes poderão, também, entrar em propriedades privadas, sobre as quais, o Poder Concedente mantenha servidão de passagem de águas, com objetivo de executar manutenção de qualquer parte das instalações que estiverem situadas dentro dos limites da servidão, devendo, os proprietários dos prédios, manter sempre livre a entrada dos pontos de acesso à rede de esgotos.

Art. 66. Em todos os atos de inspeção, o pessoal encarregado da vistoria deverá portar sempre documento de identificação expedida pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.



Art. 67. Ao pessoal encarregado da inspeção e fiscalização, deverá ser:

- I. facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias ao cumprimento da tarefa;
- II. facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos indispensáveis para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
- III. permitida a utilização dos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial os que empregarem para medição de vazões e obtenção de amostras, com objetivo de realizar análises e comprovações;
- IV. fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

Art. 68. Do resultado da inspeção, deverá ser produzido um relatório com as seguintes informações:

- I. identificação do usuário;
- II. as operações e controles realizados;
- III. o resultado das medições e das amostras obtidas;
- IV. qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

Art. 69. Antes que um usuário ou grupos de usuários implante uma estação de tratamento, para não ultrapassar os limites fixados para o lançamento de efluentes na rede de esgotamento sanitário, será realizada inspeção, com a finalidade de autorizar definitivamente os lançamentos.

CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA

Art. 70. O contrato de uso do sistema será formalizado para cada unidade imobiliária, podendo, por solicitação do proprietário, efetuar ligações independentes para cada unidade de consumo independente, cuja efetivação da possibilidade e conveniência ficará a cargo da análise da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º Cada ligação ficará restrita aos usos a que se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins ou modificar o seu alcance, sendo que, em qualquer caso, será prioritária uma nova solicitação.

§ 2º O contrato será formalizado entre a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o titular de direito do uso das instalações ou quem o represente.



Art. 71. O contrato será firmado por prazo fixado em acordo com o usuário e estarão, automaticamente, prorrogados pelo mesmo período, salvo se uma das partes, com um mês de antecedência, comunicar, formalmente, à outra parte, a intenção de dá-lo por encerrado.

Art. 72. O lançamento de esgoto na rede pública, somente, será permitido, após a assinatura do respectivo contrato e pagamento das despesas devidas pelos serviços de ligação.

§ 1º O pedido de ligação deverá ser acompanhando dos seguintes documentos:

- I. escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel;
- II. documentos pessoais do usuário;
- III. em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
- IV. se imóvel comercial ou industrial, as licenças de funcionamento e a ambiental, quando for o caso;
- V. se obra, a licença municipal em vigor.

§ 2º O contrato do sistema de esgoto poderá ser formalizado juntamente com o de fornecimento de água, em documento único.

Art. 73. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá deixar de efetuar a ligação, nos seguintes casos:

- I. quando o interessado se recusar a assinar o contrato;
- II. quando não apresentar documentação estabelecida no presente regulamento, ou não efetuar os pagamentos correspondentes;
- III. quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
- IV. quando não dispuser de ligação para o lançamento;
- V. quando existir inadimplência em nome do requerente, oriunda de quaisquer serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- VI. quando, para o mesmo imóvel que se quer atender, já existir outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- VII. caso não apresentar as servidões de passagem.



Art. 74. Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizá-los separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

Parágrafo único. A mudança de domicílio e a ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato, exige um novo contrato.

CAPÍTULO XV DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Garantia de Altura e Vazão

Art. 75. A PRESTADORA DE SERVIÇOS está obrigada a tomar todas as providências necessárias para garantir o lançamento na altura da caixa de saída dos esgotos do imóvel para a rede pública.

Art. 76. Quando as condições técnicas para o lançamento (altura e/ou vazão) se tornar insuficiente para atender as necessidades, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá tomar todas as providências para sanar o problema.

Seção II

Da Continuidade do Serviço

Art. 77. Ressalvadas as situações decorrentes de força maior ou rompimento nas instalações públicas, a PRESTADORA DE SERVIÇOS tem a obrigação de manter permanentemente a prestação do serviço.

Seção III

Das Suspensões Temporárias

Art. 78. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender temporariamente os serviços, quando:

- I. se tornar imprescindível para a manutenção, reparo ou melhoria das instalações sob sua responsabilidade;



- II. quando no lançamento existir perigo de contaminação que importe em riscos iminentes para a saúde da população, ou do pessoal encarregado pela manutenção dos serviços, ou danos ao funcionamento das instalações da estação de tratamento, ocasião em que a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá comunicar ao usuário a suspensão;
- III. -quando persistir, por causas imputáveis ao usuário, durante seis meses, a impossibilidade de fazer leitura ou amostras dentro do regime normal estabelecido.

CAPÍTULO XVI DA LEITURA, TARIFA E FATURAMENTO

Seção I

Da Determinação da Vazão de Lançamento

Art. 79. A determinação da vazão de lançamento, como norma geral, será realizada de forma indireta em relação à quantidade de água potável utilizada pelo usuário, medida em metros cúbicos, ressaltando-se os casos de aplicação da cota básica.

Art. 80. Em caso de ser realizada de forma direta, será cobrado o valor em metros cúbicos apurados através do sistema de medição.

Seção II

Da Tarifa e Preços

Art. 81. A prestação dos serviços de esgotamento sanitário será remunerada, sob a forma de tarifa ou preços, de acordo com os valores constantes da Tabela de Serviços do Anexo I deste Regulamento, de forma a possibilitar:

- I. a devida remuneração do capital investido;
- II. o melhoramento da qualidade dos serviços prestados;
- III. a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 82. A Tarifa de Esgoto somente será cobrada do usuário, quando este passar a ter instalada a referida ligação.



Art. 83. O lançamento de dejetos sanitários oriundos de fossas sépticas e transportados até a Estação de Tratamento de Esgotos será cobrado, conforme valores estipulados na Tabela de Serviços, Anexo I.

Parágrafo único. Os valores das tarifas deverão ser diferenciados, segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços.

Art. 84. Tarifa Social poderá ser proposta pelo órgão regulador e aprovada pelo Poder Concedente, e devem ser levadas em conta, para a sua fixação, as seguintes condições, estabelecidas em conjunto ou separadamente:

- I. determinadas áreas do município de interesse social;
- II. consumo do usuário;
- III. renda familiar.

§ 1º A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios do Poder Concedente.

§ 2º As renovações poderão ser automáticas, caso o Poder Concedente não se manifeste ao contrário.

§ 3º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais para grandes consumidores.

Art. 85. Compete ao órgão ou ente regulador, com a aprovação do Poder Concedente, fixar as tarifas e preços, bem como seus reajustes.

Art. 86. Além dos serviços obrigatórios prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta poderá prestar outros serviços, desde que solicitado pelo usuário, e firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

Art. 87. Os valores das tarifas e preços relativos aos serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo Poder Concedente, e a PRESTADORA DE SERVIÇOS faturará, mensalmente, o serviço de esgoto juntamente com o serviço de água e a não recepção, por parte do usuário da fatura, não o exime da obrigação do pagamento dos serviços.

Seção III



Da Forma e Prazo de Pagamento da Fatura ou Conta

Art. 88. O usuário poderá pagar os valores cobrados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos, por ela, autorizados, ou diretamente na sua conta corrente, mediante débito automático, e, em casos excepcionais, o usuário poderá pagar mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade prévia e expressa da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Art. 89. Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao usuário, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 90. O usuário receberá a fatura com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento.

§ 1º O pagamento efetuado após a data do vencimento está sujeito ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, além da atualização monetária pelo mesmo índice aplicado ao reajuste tarifário.

§ 2º A fatura vencida, dentro de um prazo limite fixado, poderá ser recebida sem os acréscimos previstos, cujos valores serão lançados nas faturas subsequentes.

CAPÍTULO XVII

DAS IRREGULARIDADES, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I

Das Irregularidades e Procedimentos Administrativos

Art. 91. É considerada irregularidade, cuja responsabilidade não será atribuível à PRESTADORA DE SERVIÇOS, a prática dos seguintes procedimentos:

- I. lançamento de esgoto no sistema, sem a existência de contrato;
- II. injeção nas tubulações de esgotamento sanitário, sem prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros usuários;
- III. em todos os casos em que sejam feitos lançamentos distintos dos contratados;



- IV. impedimento de fiscalização pela PRESTADORA DE SERVIÇOS das ligações, no local de origem do lançamento, em horário comercial;
- V. manter as especificações técnicas do local de origem do lançamento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- VI. impedir a realização de leitura ou amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VII. negligência à manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em instalações internas.

Art. 92. Será considerada fraude, a prática dos seguintes procedimentos:

- I. estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para lançamento de outros prédios, locais ou casas estranhos ao seu contrato;
- II. realização de ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato.

Art. 93. Competem à Comissão de Cadastro e Controle de Fraude, constituída pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes atribuições:

- I. orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos usuários nas ligações de esgoto, em especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização dos lançamentos, esclarecendo, a estes, o procedimento a ser adotado, no caso de constatação de fraude no sistema;
- II. autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades cometidas pelos usuários do sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, as medidas necessárias à regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;
- III. implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
- IV. deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do usuário, a qual, após analisada, deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da comunicação;
- V. solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança



pública e/ou órgão metrológico oficial, quando se fizer necessário;

VI. referendar as penalidades aplicadas.

§ 1º Comprovado que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este, somente, serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade.

§ 2º Cópia do Termo de Ocorrência deverá ser entregue ao usuário no ato de sua emissão, mediante recibo assinado por este; em havendo recusa, deverá ser enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 94. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas nos art. 92 e 93, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá cobrar a multa prevista na Tabela de Serviços correspondente à irregularidade e/ou fraude, além dos custos indispensáveis à regularização da utilização.

Art. 95. No caso de irregularidades e/ou fraudes referidas nos art. 92 e 93, e se, após a suspensão do lançamento, houver autorreligação, sem o conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS, o usuário será tratado como reincidente e sofrerá as penalidades previstas na Tabela de Serviços. Parágrafo único. Se, eventualmente, o valor da cobrança da multa, devida pela infração, não constar da Tabela de Serviços, a PRESTADORA DE SERVIÇOS aplicará o valor da multa imposta para infração semelhante.

Art. 96. Nos casos em que houver diferenças a cobrar, em razão de irregularidades constatadas no lançamento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá informar previamente ao usuário, por escrito, quanto:

- I. à irregularidade constatada;
- II. à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às irregularidades e/ou fraudes constatadas;
- III. aos elementos de apuração da irregularidade;
- IV. aos critérios adotados na revisão do faturamento;
- V. ao direito de recurso; e
- VI. à tarifa utilizada.

Art. 97. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com o disposto neste Regulamento.



Seção II

Suspensão dos Serviços

Art. 98. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá suspender a prestação dos serviços ao usuário, nos seguintes casos:

I. de imediato:

- a) pela utilização de procedimentos irregulares, nas circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 92;
- b) nos procedimentos de fraudes previstas no art. 93;
- c) no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente, possível danificação do sistema e nos casos específicos de ordem eminentemente técnica.

II. após prévia notificação formal ao usuário, cuja prestação de serviço é exclusivamente de esgotamento sanitário:

- a) pelo não pagamento das faturas no prazo de 30 (trinta) dias após seu vencimento;
- b) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de esgotamento
- c) pelo não pagamento por serviços sanitários prestados, mediante autorização do usuário;
- d) pelo não pagamento de prejuízos causados, pelos usuários, às instalações da PRESTADORA DE SERVIÇOS, desde que vinculados à prestação dos serviços públicos;
- e) pelo descumprimento de qualquer artigo do presente Regulamento.

§ 1º Decorridos os 30 dias, previstos na alínea “a” deste artigo, a CONCESSIONÁRIA notificará por escrito para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento com os acréscimos devidos, sob pena de interrupção da prestação dos serviços.

§ 2º Constatada que a suspensão da prestação do serviço foi indevida, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fica obrigada a efetuar a religação, imediatamente, sem ônus para o usuário.

Art. 99. A suspensão não poderá ser realizada às sextas-feiras, sábados e domingos, bem como nos feriados, ou em suas vésperas, e em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de interrupção imediata.

Art. 100. Fica proibido o esgotamento das águas pluviais dentro do sistema de esgotamento sanitário, podendo o órgão responsável pela prestação de serviços, suspender suas atividades naquela unidade geradora.



Seção III

Extinção do Contrato

Art. 101. O contrato de serviço poderá ser extinto, sem prejuízo das penalidades impostas, nos seguintes casos:

- I. atendendo solicitação do usuário;
- II. por decisão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando:

a) por mais de três vezes consecutivas, persistir qualquer das causas de suspensão do lançamento previstas neste Regulamento;

b) ocorrer o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no contrato, exceto o pagamento.

- III. por solicitação da PRESTADORA DE SERVIÇOS, e, após prévia notificação do interessado, nos seguintes casos:

a) se o lançamento de esgotos ou as condições das instalações internas oferecerem

riscos à segurança do serviço ou possam provocar danos a terceiros;

b) pelo não cumprimento, por parte do usuário, do contrato de lançamento ou das obrigações que dele se derivem;

c) pela mudança no uso dos serviços e instalações, assim como por demolição, ampliação ou reforma do prédio para onde foi contratado o serviço.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso anterior deverá ser efetivada, para que o usuário tome as providências cabíveis, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 102. Após a extinção do contrato, por quaisquer das causas assinaladas anteriormente, nova prestação de serviço, somente, poderá ser efetuada, mediante nova solicitação, assinatura de um novo contrato e os pagamentos devidos.

CAPÍTULO XVIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103. A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará, o infrator, às notificações e/ou penalidades.

Art. 104. Serão punidas com multas, independentemente de notificações, as seguintes infrações:

- I. intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de esgoto;



- II. ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de esgoto;
- III. utilização do coletor de uma instalação para outro imóvel sem autorização;
- IV. uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- V. lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VI. lançamento de despejos in natura que, por suas características, exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- VII. início da obra de instalação de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- VIII. alteração de projeto de instalações de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- IX. inobservância das normas e/ou instalações na execução de obras e serviços de esgoto;
- X. impontualidade no pagamento de tarifas devidas.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a VI deste artigo serão as constantes do Anexo I.

§ 2º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá ser interrompida, a prestação dos serviços, conforme as disposições deste Regulamento.

§ 3º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 105. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via desta será entregue ao infrator, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 106. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Os contratos existentes, por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, estarão obrigados às suas disposições, no que couber; respeitando-se inteiramente os direitos e



obrigações concedidas aos usuários nos aludidos contratos que somente poderão ser adequados inteiramente às regras, aqui estabelecidas, quando de suas renovações.

Art. 108. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a interveniência do Poder Público Municipal.

Art. 109. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DAS TARIFAS, PREÇOS E PENALIDADES

4 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº.- Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico -, tem por objetivo estabelecer as regras referentes à gestão e à prestação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU - e a Limpeza Pública no município, e regular as relações entre o PRESTADOR DOS SERVIÇOS e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas, assim como reconhecer o âmbito de aplicação de taxas, preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

Art. 2º Compete ao município, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/07, diretamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área territorial.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Definição

Art. 3º Define-se, como resíduo sólido ou lixo, qualquer substância ou objeto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção de se desfazer.



Art. 4º Entende-se, como Resíduos Sólidos Urbanos – RSU - os resíduos domésticos ou outros semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente, os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que, em qualquer dos casos, a produção semanal não exceda a 600 (seiscentos) litros por produtor.

Seção II

Dos Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 5º Para efeitos desta lei, consideram-se RSU, os seguintes resíduos:

- I. Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos - os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações ou estabelecimentos de produção de alimentação, notadamente, os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;
- II. Resíduos Sólidos Urbanos Comerciais - os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda a 100 (cem) litros por produtor;
- III. Resíduos Sólidos Urbanos Industriais - os resíduos produzidos por uma única entidade, como resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente, os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda a 100 (cem) litros por produtor;
- IV. Resíduos Sólidos Urbanos Hospitalares e Serviços de Saúde - os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e, ainda, as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, em termos da legislação em vigor, e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda a 100 (cem) litros por produtor;
- V. Dejetos de Animais - excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Seção III



Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 6º São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos sólidos:

- I. Resíduos Excedentes - os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos previstos nos incisos I a IV do artigo anterior, atinja uma produção diária superior a 100 (cem) litros por produtor;
- II. Resíduos Sólidos de Limpeza Pública - os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se, esta, como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- III. Resíduos Verdes Urbanos - os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, designadamente, troncos, ramos, folhas e ervas;
- IV. Entulhos - resíduos provenientes de restos de construção ou demolição resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares, bem como os entulhos resultantes de descartes de limpeza de imóveis urbanos com características diferentes dos resíduos domésticos;
- V. Objetos Volumosos - objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- VI. Resíduos Sólidos Agrícolas - resíduos provenientes das atividades agrícolas e da pecuária, como: embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;
- VII. Resíduos Sólidos Perigosos - os resíduos que apresentem características de periculosidade à saúde e ao meio ambiente, como: resíduos hospitalares e dos serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, acumuladores elétricos, pneus e outros definidos pela legislação em vigor;
- VIII. Resíduos Radioativos - os contaminados por substâncias radioativas.

§ 1º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos deverão ser encaminhados às estações de depósitos, denominadas ecopontos, determinados pela Administração, ou serão recolhidos, na falta de sua existência, pela prefeitura, na forma das instruções baixadas para disciplinar o recolhimento.



§ 2º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilos e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

Art. 7º São considerados RSU recicláveis, os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados, passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:

- I. papéis;
- II. plásticos;
- III. vidros;
- IV. metais.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Das Definições

Art. 8º Define-se como Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transportes, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas.

Parágrafo único. Entende-se, por gestão do sistema de resíduos sólidos, o conjunto de atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planejamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Seção II



Das Fases e Atividades do Sistema de Gestão do RSU

Art. 9º O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I. Produção;
- II. Acondicionamento;
- III. Coleta;
- IV. Transporte;
- V. Tratamento;
- VI. Valorização;
- VII. Eliminação;
- VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX. Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 10. As fases e atividades do sistema de gestão de RSU são definidas das seguintes formas:

- I. Produção - geração de RSU na origem;
- II. Acondicionamento - colocação dos RSU nos recipientes para a remoção e podendo ser:
 - a) Indiferenciado (orgânico) - num mesmo recipiente, as várias espécies de resíduos;
 - b) Seletivo - acondicionamento separado das frações dos RSU passíveis de serem reciclados.
- III. Coleta - a forma como o lixo ou resíduo serão recolhidos;
- IV. Transporte - remoção ou afastamento dos RSU dos locais de geração ou de um lugar para outro;
- V. Tratamento - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados nos resíduos, de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, bem como facilitar a sua movimentação, aproveitamento ou eliminação;
- VI. Valorização - conjunto de operações que visam ao reaproveitamento das frações recuperáveis ou recicláveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos;
- VII. Eliminação - operações que visam dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 11. A responsabilidade pela separação e acondicionamento dos resíduos, prevista no art. 5º, é do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município.



Art. 12. A responsabilidade pela separação, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos de que trata o art. 6º é do gerador, podendo este, no entanto, acordar com o município, caso este disponha do serviço, ou com empresa devidamente habilitadas para realização dessas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se geradores de resíduos da construção civil, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas geradores de resíduos de objetos volumosos, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 13. Sempre que possível, os resíduos recicláveis devem ser separados dos demais e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.

Art. 14. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhados de cegos.

Parágrafo único. A deposição dos dejetos de animais deve ser efetuada junto aos resíduos domésticos do responsável pelo animal ou nos equipamentos de deposição existentes na via pública, exceto quando existirem equipamentos específicos para essa finalidade.

Art. 15. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos são os responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadoras de resíduos da construção civil e de objetos volumosos, as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos:

- a) ter cadastro no órgão da prefeitura responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;
- b) utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- c) não sujar as vias públicas, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- d) fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes, nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.



CAPÍTULO V
DO ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS
Seção I
Da Definição

Art. 16. Acondicionamento é o conjunto de procedimentos utilizados para acomodar os resíduos sólidos no local de sua geração e que permita a deposição adequada.

Parágrafo único. Entende-se, por acondicionamento adequado dos RSUs, sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, em sacos plásticos ou em equipamentos apropriados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Art. 17. Deposição é a colocação do resíduo em determinado local para ser coletado.

Seção II
Das Formas de Acondicionamento

Art. 18. Os resíduos previstos no art. 5º deverão ser acondicionados em sacos plásticos normatizados ou não, sempre que possível, em cores diferentes, para os indiferenciados (orgânicos) dos seletivos, com peso máximo por unidade de 40 (quarenta) quilos.

Parágrafo único. Nas habitações coletivas e em grandes geradores, é permitida a colocação dos sacos plásticos em recipientes com alça, de peso máximo de 80 (oitenta) quilos ou em contêineres, neste caso, com aprovação prévia do órgão municipal, nos modelos permitidos e colocados em local adequado.

Art. 19. É obrigatório o uso de contêineres ou caçambas, nos modelos e dimensões aprovados, para os resíduos previstos nos incisos II ao IV do art. 6º.

§ 1º Estes equipamentos deverão ser colocados na faixa da via pública destinada ao estacionamento de veículos, entre 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de distância do meio-fio e dentro do limite da faixa, e ter a identificação da empresa proprietária, telefone e faixas de visualização noturna.

§ 2º A colocação destes equipamentos em outros locais dependerá de prévia aprovação do órgão competente do município.



§ 3º Os equipamentos de deposição devem ser removidos, sempre que:

- a) os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;
- b) constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
- c) se encontrem depositados resíduos não permitidos;
- d) estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços públicos, sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, excetuando-se as situações devidamente autorizadas;
- e) sempre que prejudiquem a circulação de veículos nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas.

§ 4º É proibida a colocação, troca ou retirada dos recipientes, no horário compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 20. Os resíduos de que tratam os incisos VII e VIII do art. 6º deverão ser colocados em recipientes próprios e adequados nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou por estes contratados, responsáveis pela coleta e destino final destes resíduos.

Seção III

Dos Recipientes para Colocação Seletiva dos Resíduos Recicláveis

Art. 21. Quando adotada a padronização de sacos plásticos para o acondicionamento dos materiais recicláveis deverão obedecer, sempre que possível, as seguintes cores: azul para papéis e papelões; vermelho para plásticos; verde para vidros e amarelo para metais.

§ 1º Quando instalados recipientes próprios e com compartimentos individualizados para acondicionamento dos materiais recicláveis, estes devem obedecer às mesmas cores acima mencionadas, com o nome do reciclável e a sua representação visual.

§ 2º Quando o recipiente não for compartimentado, deverá ser na cor verde ou azul e ter a inscrição - Reciclável.

Seção IV

Dos Responsáveis pelo Acondicionamento



Art. 22. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua disposição para a coleta:

- I. os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços;
- II. os residentes em moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- III. o síndico, nos casos de condomínio vertical ou horizontal;
- IV. quando instalados os recipientes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, é responsável, o detentor do equipamento;
- V. no restante dos casos, os indivíduos ou entidades, para o efeito, designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

Parágrafo único. Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição, o gerador deve utilizar estes equipamentos para a deposição dos resíduos.

Art. 23. Quando o imóvel estiver dentro da área definida pela administração municipal, para a separação seletiva do lixo, o gerador deve efetuar a separação e o acondicionamento da fração reciclável dentro das normas estabelecidas.

Seção V

Do Horário de Deposição dos RSU

Art. 24. O horário de colocação, na via pública, dos RSU, é fixado pela administração municipal ou pelo órgão de regulação, através de edital, e deverá ser dada ampla publicidade.

§ 1º Fora dos horários previstos, os sacos plásticos ou equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do gerador.

§ 2º Quando houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema municipal de recolha de RSU, por motivos programados com antecedência ou por outras causas não acidentais, os munícipes afetados pela interrupção deverão ser comunicados.

Seção VI

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 25. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos, objetos volumosos definidos no inciso V do art. 6.º deste Regulamento.



§ 1º O detentor do objeto deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até o local indicado para o seu descarte.

§ 2º Caso o detentor do objeto não disponha dos meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar, à municipalidade, a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 26. Estes objetos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

Seção VII

Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

Art. 27. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos, os Resíduos Verdes Urbanos, definidos nos termos do inciso III do art. 6º deste Regulamento.

Art. 28. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respectivo depósito no local destinado a este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor desses resíduos não disponha dos meios necessários ao cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar, à municipalidade, a remoção, quando esta oferecer tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 29. Preferencialmente, sobre qualquer forma de eliminação dos Resíduos Verdes Urbanos, devem ser priorizados o seu reaproveitamento ou transformação.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Seção I

Limpeza das Calçadas e Áreas Confinantes das Residências e Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 30. As residências e os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços devem proceder à limpeza diária de suas calçadas, bem como das áreas correspondentes à sua zona de influência, quando ocupem vias públicas, removendo os resíduos provenientes da ocupação ou da atividade.



Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, estabelece-se, como zona de influência de um estabelecimento, a faixa de 3 (três) metros a contar do seu limite territorial.

Art. 31. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes destinados à deposição de resíduos ou acondicionados junto aos resíduos das residências ou estabelecimentos.

Art. 32. Entre às 10 e às 19 horas, é proibida a lavagem das calçadas dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 33. Fora dos limites acima estabelecidos, o município é o responsável pela limpeza pública.

Seção II

Limpeza de Terrenos Privados

Art. 34. Nos terrenos, edificados ou não, é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos, detritos e outros.

Art. 35. Nos lotes não edificados, caberá, ao respectivo proprietário, proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, susceptíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

Art. 36. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou entulhos, mesmo que depositados abusivamente por terceiros, ou cobertos de mato ou vegetação, serão notificados a limpá-los.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento, no prazo que lhe vier a ser fixado, independentemente da aplicação de multa, a administração municipal executará os serviços, cobrando as respectivas despesas.

Art. 37. Os terrenos urbanos confinantes com a via ou logradouro público devem ser vedados de forma a não permitir que a terra avance no passeio público, e, quando a via for pavimentada, o passeio deve ser calçado.

CAPÍTULO VII DA COMPOSTAGEM



Art. 38. Deve ser usada, a compostagem, como processo biológico aeróbico e controlado de transformação de resíduos orgânicos em resíduos estabilizados, com propriedades e características completamente diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 39. O processo de compostagem a ser utilizado será definido, mediante estudo específico, quando da decisão de sua implementação.

CAPÍTULO VIII

DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40. As frações não recuperáveis ou não aproveitáveis dos resíduos coletados de responsabilidade do município ou aquelas que, mesmo não sendo de sua responsabilidade, é permitida a deposição no mesmo aterro, deverá ser feito em Aterro Sanitário.

I. O Aterro Sanitário deverá estar dentro das normas estabelecidas pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais, ou dentro do prazo estabelecido de ajustamento de conduta.

Art. 41. Os resíduos da construção civil e os resíduos de objetos volumosos e demais resíduos, cuja responsabilidade não seja do município, só poderão ser depositados em aterros e locais previamente aprovados pela municipalidade, sendo permitidas, na forma regular, a sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§ 1º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil poderão ser previamente triados, dispondo-se, neles, exclusivamente, os resíduos de construção civil de natureza mineral, devendo ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, e, se inviáveis estas operações, devem ser conduzidos ao aterro.

§ 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou particulares e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO IX

DO CONSÓRCIO

Art. 42. De conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o município poderá participar, juntamente com os outros municípios, de Consórcio Intermunicipal



para Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Resíduos Sólidos Urbanos, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

DOS PROGRAMAS DE APOIO À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 43. A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada, de forma extensiva, no município, com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações modificadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

Art. 44. A coleta seletiva de materiais recicláveis será incentivada, através de cooperativas e/ou outras formas de associativismo, para a geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 45. Pela prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos previstos no Art. 5º deste Regulamento, serão cobradas as taxas previstas no Código Tributário Municipal ou tarifas constantes do Anexo deste Regulamento.

Art. 46. Por outros serviços prestados, previstos neste Regulamento, serão cobrados os valores constantes do Anexo.

Art. 47. Para os titulares cuja tarifa está indexada ao consumo de água ou quando o serviço for de responsabilidade da mesma prestadora dos serviços, a tarifa de resíduos sólidos será liquidada, através de aviso/fatura da água, em que constará, devidamente especificada, e o pagamento da tarifa é indissociável do pagamento da fatura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

Art. 48. Nos casos de taxas ou tarifas cujo serviço de resíduos sólidos não for de responsabilidade da mesma prestadora do serviço, as taxas ou tarifas poderão ser lançadas juntamente e liquidadas na mesma guia do Imposto Predial e Territorial Urbano ou no aviso/fatura da água, em que constará devidamente especificada, e o pagamento da taxa ou tarifa é indissociável do pagamento da guia ou da fatura, observando-se as regras e prazos definidos para estas.



Art. 49. Os geradores domésticos, que se encontrem em situação de carência econômica comprovada pelos serviços sociais, gozam do direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva tarifa de resíduos sólidos.

Art. 50. São isentos da tarifa:

- I. as que obtiveram a isenção da tarifa de água ou isenção na mesma proporção obtida na tarifa de água;

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 51. A fiscalização das disposições do presente Regulamento e a imposição de penalidades compete aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto deste Regulamento.

Art. 52. Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui infração punível com multa, sendo, igualmente, puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando, o infrator, obrigado a regularizar a situação ou reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 53. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrato, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 54. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 55. Serão punidas com multas, as seguintes infrações:



- I. a realização, não autorizada, da atividade econômica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II. descarga de RSU, na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, bem como a sua colocação fora dos horários de recolha - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- III. -utilização de equipamentos de deposição e recolha não autorizadas ou fora dos padrões determinados, ou de capacidade não apropriada, em função da produção de resíduos - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- IV. -utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação - multa de uma a três vezes a UFM;
- V. deposição de RSU diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição - multa de uma a duas vezes a UFM;
- VI. destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à deposição de RSU - multa de uma a cinco vezes a UFL, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- VII. permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito - multa de uma a três vezes a UFM;
- VIII. vazar tintas, óleos, petróleo seus derivados ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública - multa de duas a dez vezes a UFM;
- IX. destruir ou danificar mobiliário urbano - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- X. efetuar queima de resíduos sólidos a céu aberto - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- XI. lançar quaisquer detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros - multa de uma a dez vezes a UFM;
- XII. poluir a via pública com dejetos, nomeadamente, de animais - multa de uma a cinco vezes a UFM;
- XIII. despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultantes - multa de uma a dez vezes a UFM;
- XIV. não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos - multa de uma vez a UFM;
- XV. lançar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos na via pública - multa de uma a dez vezes a UFM;
- XVI. lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública - multa de meia



a duas vezes aUFM;

- XVII. violação de outros dispositivos deste Regulamento não expressamente acima mencionados
- multa de uma a dez vezes a UFM.

Parágrafo único. A cada reincidência, as multas serão agravadas para o dobro.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os sacos plásticos não biodegradáveis deverão, num prazo de 3 (três) anos, serem substituídos por biodegradáveis, se estes forem os recomendáveis, ou por outra solução aprovada que cause menos efeitos nocivos ao meio ambiente.

Art. 57. A gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos do município serão executados pela Secretaria (ou Departamento)

Art. 58. Este Regulamento entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

5 REGULAMENTO DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS- ESTADO DO MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal nº. - Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer o sistema de drenagem pública e predial de águas pluviais no município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas (art. 102 do Decreto nº. 24.634/34 - Código das Águas).

§ 1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo, este, dispor delas à vontade, salvo existência de norma legal em contrário.

§ 2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:



- I. desperdiçar essas águas, em prejuízo de outros proprietários que, delas, possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
- II. desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro fim, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 3º Consideram-se drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º O sistema de drenagem é composto de uma série de unidades e dispositivos hidráulicos com terminologia própria e cujos elementos mais frequentes são assim conceituados:

- I. Greide - é uma linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública;
- II. Guia - também conhecida como meio-fio, é a faixa longitudinal de separação do passeio com o leito viário, constituída, geralmente, de peças de granito argamassadas;
- III. Sarjeta - é o canal longitudinal, em geral triangular, situada entre a guia e a pista de rolamento, destinada a coletar e conduzir as águas de escoamento superficial até os pontos de coleta;
- IV. Sarjetões - canal de seção triangular situado nos pontos baixos ou nos encontros dos leitos viários das vias públicas, destinados a conectar sarjetas ou encaminhar efluentes destas para os pontos de coleta;
- V. Bocas coletoras – também, denominadas de bocas de lobo, são estruturas hidráulicas para captação das águas superficiais transportadas pelas sarjetas e sarjetões; em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta;
- VI. Galerias - são condutos destinados ao transporte das águas captadas nas bocas coletoras até os pontos de lançamento ou nos emissários, com diâmetro mínimo de 0.40m;
- VII. Condutos de ligação – também, denominados de tubulações de ligação, são destinados ao transporte da água coletada nas bocas coletoras até as galerias pluviais;
- VIII. Poços de visita - são câmaras visitáveis situadas em pontos previamente determinados, destinadas a permitir a inspeção e limpeza dos condutos subterrâneos;
- IX. Trecho de galeria - é a parte da galeria situada entre dois poços de visita consecutivos.;



- X. Caixas de ligação - também denominadas de caixas mortas, são caixas de alvenaria subterrâneas não visitáveis, com finalidade de reunir condutos de ligação ou estes à galeria;
- XI. Emissários - sistema de condução das águas pluviais das galerias até o ponto de lançamento;
- XII. Dissipadores - são estruturas ou sistemas com a finalidade de reduzir ou controlar a energia no escoamento das águas pluviais, como forma de controlar seus efeitos e o processo erosivo que provocam;
- XIII. Bacias de drenagem - é a área abrangente de determinado sistema de drenagem.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Em qualquer caso, é proibido:

- I. o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho, salvo quando, para a via pública, não for possível, a ligação sob a calçada poderá ser feita, através de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superior a 20 cm do pavimento;
- II. o esgotamento do esgoto sanitário no sistema de drenagem pluvial, podendo o órgão responsável pela prestação de serviços de esgotamento sanitário, suspender suas atividades naquela unidade Geradora.
- III. introduzir nas redes públicas de drenagem:
 - a)matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b)matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco à saúde pública ou à conservação do sistema;
 - c)entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
 - d)lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e)quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;
 - f)óleos minerais e vegetais;
 - g)águas com características, anormalmente, diferentes das águas pluviais urbanas.



CAPÍTULO IV

DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS E CONSTRUÇÃO DAS REDES DE DRENAGENS

Art. 6º O escoamento das águas pluviais dos imóveis para a via pública deverá ser feito, sempre que possível, em condutores sob a calçada com escoamento na sarjeta, sob a responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 7º A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

- I. do município, em áreas já loteadas, cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
- II. do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores, quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da prefeitura, para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinação e especificações dos órgãos técnicos da prefeitura.

CAPÍTULO V

DA CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS REDES

Art. 8º Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser cuidadosamente analisadas, as bacias hidrográficas e as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente ou não, as dimensões das tubulações e demais instalações e as soluções que contribuem para o bom funcionamento do sistema.

Art. 9º A manutenção e conservação do sistema de drenagem compete ao município, inclusive nos novos loteamentos, após a entrega e aceitação do loteamento, salvo os casos de responsabilidade legalmente atribuídos ao proprietário, lotador ou responsável pela obra.

CAPÍTULO VI

DOS LOTEAMENTOS



Art. 10. Os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, de rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, além das outras obras exigidas no parcelamento do solo.

Parágrafo único. Os projetos de drenagem das águas pluviais deverão ser apresentados nas formas e prazos previstos para a apresentação de projetos de loteamento.

Art. 11. O dimensionamento dos sistemas de drenagem de águas pluviais deve obedecer as seguintes condicionantes:

- I. Área de Influência - área de influência dos sistemas deve contemplar não apenas a área de intervenção da operação de loteamento, mas, também, as áreas limítrofes contribuintes, que se preveja possam vir a ser drenadas pelo sistema;
- II. Precipitação - sempre que não seja devidamente justificada a adoção de outros valores, a precipitação, a tomar por base no dimensionamento dos sistemas, é a de 120.l/seg.ha;
- III. Coeficiente de Redução - O Coeficiente de Redução, a considerar no dimensionamento dos sistemas, não pode, regra geral, ser inferior a 0.80, consoante às áreas a drenar, e tendo em atenção a sua densidade de construção, as áreas de espaços verdes ou ajardinados previstos, ou outros fatores a ser considerados, podem ser utilizados valores diferentes do anteriormente referido, desde que devidamente justificados, não sendo, contudo, permitidos, em qualquer situação, valores inferiores a 0.70;
- IV. Inclinação dos Coletores e Velocidade de Escoamento - na elaboração dos projetos dos sistemas de drenagem, deve se procurar uma combinação criteriosa dos diâmetros e inclinações dos coletores a instalar.

Art. 12. É obrigatória a implantação de poços de visita e caixas de ligação:

- I. na confluência de coletores;
- II. nos pontos de mudança de direção, inclinação e de diâmetro dos coletores;
- III. nos alinhamentos retos a cada 100 (cem) metros.

§ 1º Os poços de visita devem ser de tamanho adequado ao número de coletores que neles confluem, e a sua menor dimensão não pode, contudo, ser inferior a 0,80m.

§ 2º As caixas de ligação devem ser de seção retangular e ter dimensões adequadas ao número e diâmetro dos coletores que nelas confluem, contudo, deve ser garantida uma dimensão mínima



igual à do maior diâmetro dos coletores confluentes, acrescida de 0,60m, distribuídos em partes iguais relativamente ao eixo vertical daqueles.

Art. 13. As bocas coletoras ou bocas de lobo devem ter proteção de uma grade que permita a circulação de veículos e removível que permita o acesso de operações de limpeza e manutenção.

CAPÍTULO VII

DA PERMEABILIDADE DO SOLO E DO APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 14. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 15. Nas novas construções ou reformas, com área edificada acima de 300 (trezentos) metros quadrados, deverá ser instalado sistema de captação e aproveitamento das águas pluviais, para usos que não exijam a utilização de água potável, sem prejuízo da exigência contida no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE COBRANÇA

Art. 16. A remuneração dos serviços prestados pelo sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será através de taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A remuneração poderá ser individualizada ou prevista juntamente com as demais taxas de limpeza urbana ou coleta de lixo.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E MULTAS

Seção I

Das Penalidades



Art. 17. A fiscalização das disposições do presente Regulamento, compete aos órgãos municipais com poderes de fiscalização.

Art. 18. A violação de qualquer norma deste Regulamento será punida com multa, conforme abaixo especificado, independente da obrigação de reparação dos danos causados.

Art. 19. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator, mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 20. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado, ao infrator, o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Das Multas

Art. 21. Nas irregularidades previstas no Art. 5º deste Regulamento, serão aplicadas multas com valores de uma a trinta vezes a Unidade Fiscal do município.

Parágrafo único. Qualquer outra violação de dispositivo previsto neste Regulamento, será aplicada a multa de uma a dez vezes a UFM.

Art. 22. A aplicação da multa não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que, ao caso, couber.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto no art. 15 se aplica às construções e reformas aprovadas, a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste Regulamento.

Art. 24. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. PLANSAB, Plano Nacional de Saneamento Básico. Vol. I. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. **Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GesPública**; Prêmio Nacional da Gestão Pública – PQGF; Documento de Referência; Fórum Nacional 2008/2009. Brasília: MP, SEGES, 2009. 56 p.: il. Color

JACOBI, Pedro Roberto. **A gestão participativa de bacias hidrográficas no Brasil e os desafios do fortalecimento de espaços públicos colegiados**. In: COELHO, V.; NOBRE, M. (orgs.) Participação e Deliberação. São Paulo: Editora 34, 2004.

PASCAL, Renato. **Ciclo PDCA**. Disponível em: <http://www.comexito.com.br/curso-online/masp-metodo-analise-solucao-problemas.asp>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
1. INTRODUÇÃO	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	11
3. MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DO PMSB DE AIMORÉS	13
3.1 Instrumentos de Gestão para Avaliação dos Resultados das Ações.....	13
3.2 Definição de Instrumentos de Controle Social e de Transparência E Divulgação Das Ações	19
3.3 Definição de Instrumentos de Avaliação de Indicadores de Desempenho	23
3.4 Estabelecer os Procedimentos de Avaliação de Impactos, Benefícios e Aferição de Resultados.....	23
3.4.1 Ações e Indicadores	25
4. REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS	87
4.1. Minuta de Regulamento de Serviços – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Aimorés - Estado de Minas Gerais	87



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Vertentes para a maximização de uma gestão eficaz.	16
Figura 2 - Gerenciamento pelo Ciclo PDCA.	25



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Setor 1, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA).....	29
Tabela 2 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (continua)	31
Tabela 3 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA).....	40
Tabela 4 - Setor 1, Objetivo 4 – Ações Imediatas (PPA).....	45
Tabela 5 - Setor 1, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	47
Tabela 6 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	48
Tabela 7 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	52
Tabela 8 - Setor 1, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	55
Tabela 9 - Setor 1, Objetivo 5 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	56
Tabela 10 - Setor 2, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA).....	57
Tabela 11 - Setor 2, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA).....	58
Tabela 12 - Setor 2, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	61
Tabela 13 - Setor 2, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	64
Tabela 14 - Setor 3, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA).....	65
Tabela 15 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA).....	66
Tabela 16 - Setor 3, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA).....	67
Tabela 17 - Setor 3, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	68
Tabela 18 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	69
Tabela 19 - Setor 3, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	75
Tabela 20 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA).....	76
Tabela 21 - Setor 4, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA).....	79
Tabela 22 - Setor 4, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA).....	80
Tabela 23 - Setor 4, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	81
Tabela 24 - Setor 4, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	82
Tabela 25 - Setor 4, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	84
Tabela 26 - Setor 4, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)	85



LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CBH - Comitê de Bacia Hidrográfica
CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais
DBO - Demanda Bioquímica de Oxigênio
DQO - Demanda Química de Oxigênio
ETA - Estação de Tratamento de Água
ETE - Estação de Tratamento de Esgotos
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MMA - Ministério do Meio Ambiente
MS - Ministério da Saúde
OMS - Organização Mundial de Saúde
ONU - Organização das Nações Unidas
PGIRS - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos
PLANSAB - Plano Nacional de Saneamento Básico
PMA - Prefeitura Municipal de Aimorés
PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico
RCC – Resíduos de Construção Civil
RSS – Resíduos de Serviços de Saúde
RSU - Resíduos Sólidos Urbanos
SAA - Sistema de Abastecimento de Água
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
SAD - *South American Datum*
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SES - Sistema de Esgotamento Sanitário
SIG - Sistema de Informações Geográficas
SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
TBO - Taxa Básica de Operação
UTM - Universal Transverso de Mercator



APRESENTAÇÃO

Este documento corresponde aos Indicadores de Desempenho do PMSB de Aimorés - MG, em conformidade com o Contrato nº 031/2013 com a Prefeitura Municipal de Aimorés.

A elaboração do PMSB abrangerá o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações dos setores de saneamento básico, que, por definição, engloba abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

O Plano de Saneamento Básico do município de Aimorés – PMSB/Aimorés visa estabelecer um planejamento das ações de saneamento no município, atendendo aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/07), com vistas à melhoria da salubridade ambiental, à proteção dos recursos hídricos e à promoção da saúde pública. O presente produto está sendo apresentado ao município com a descrição das estratégias para alcançar os objetivos, diretrizes e metas definidas para o PMSB/Aimorés.



1. INTRODUÇÃO

A prioridade da melhoria da qualidade de vida aliada às condições, nem sempre satisfatórias, de saúde ambiental e a importância de diversos recursos naturais para a manutenção da vida, resultam na necessidade de adotar uma política de saneamento básico adequada, considerando os princípios da universalidade, equidade e desenvolvimento sustentável.

A ausência de uma análise integrada que concilie aspectos sociais, econômicos e ambientais resultam em ações fragmentadas e nem sempre eficientes, cuja consequência é um desenvolvimento desequilibrado e com desperdício de recursos. A falta de saneamento ou a adoção de soluções ineficientes traz danos ao meio ambiente, como a poluição hídrica e a poluição do solo que influenciam diretamente a qualidade da saúde pública. Em contraposição, ações adequadas na área de saneamento reduzem significativamente os gastos com serviços de saúde.

Acompanhando a preocupação das diferentes escalas de governo com questões relacionadas ao saneamento, a Lei nº. 11.445 de 2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento e para a política federal do setor. Entendendo saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Esta lei condiciona a prestação dos serviços públicos destas áreas à existência do Plano de Saneamento Básico, que deve ser revisto periodicamente.

Diante das preocupações atuais apresentadas e das exigências legais referentes ao setor, este documento refere-se aos Indicadores de Desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Aimorés - MG, atendendo aos requisitos do município para sua elaboração.

O PMSB/Aimorés abrange as seguintes fases: plano de trabalho, de mobilização e comunicação social; diagnóstico da situação do saneamento no município e seus impactos na qualidade de vida da população; desenvolvimento do Sistema de Informações Geográficas (SIG); definição de objetivos, metas e alternativas para universalização e desenvolvimento dos serviços; estabelecimento de programas, projetos e ações essenciais ao alcance dos objetivos e das metas; planejamento de ações para emergências e contingências; desenvolvimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas e



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



institucionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico; criação do modelo de gestão, com estrutura para a regulação dos serviços de saneamento no município, entre outros.

A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Aimorés foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Aimorés, para ser financiada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.



2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Historicamente, no Brasil, as questões de saneamento são tratadas sem uma integração efetiva dos problemas relativos ao saneamento básico. Em Aimorés, não é diferente, o saneamento, de uma forma geral, tem ocorrido sem uma integração mais efetiva de toda a administração municipal, principalmente, quando relacionado ao planejamento, gestão e controle dos serviços prestados.

No caso do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a partir de 1969 os serviços são realizados pela SAAE de Aimorés. Os serviços continuam sendo realizados hoje pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE/Aimorés), autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 665, de 22 de dezembro de 1969.

A autarquia realizou grandes melhorias nos sistemas de água e esgoto do município, que eram necessárias. Em sua maioria, as estruturas estavam ultrapassadas e apresentavam problemas de manutenção. Desde a criação, o SAAE vem aprimorando a qualidade da água potável consumida na cidade, com a implantação e modernização dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, com a coleta e o tratamento de esgoto, mesmo assim ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que os serviços sejam universalizados. O Plano Municipal de Saneamento Básico é a ferramenta que norteará os investimentos e ações para esse fim. O sistema de distribuição de água não é totalmente hidrometrado e o índice de perdas é elevado, impossibilitando a cobrança precisa do serviço pelo consumo medido. Hoje é cobrada a taxa básica de operação – TBO que não é suficiente para cobrir os gastos realizados, necessitando de repasse financeiro por parte da prefeitura municipal de Aimorés.

Já os serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais são realizados pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária e Meio Ambiente/2014 (AIMORÉS, 2013).

A cidade de Aimorés necessita de um rearranjo institucional integrado, na área de saneamento básico, que estabeleça os mecanismos de gestão financeira, operacional e administrativa, instrumentos de planejamento, regulação, controle e participação social, assim como a definição das atribuições e responsabilidades de cada entidade e agentes públicos envolvidos no processo (AIMORÉS, 2013).



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Neste contexto, entra a importância da elaboração do PMSB para o município de Aimorés, cujo objetivo é a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos e o desenvolvimento progressivo da saúde pública no município, proporcionando a todos o acesso ao saneamento básico com qualidade.

O presente relatório faz parte do produto nove do PMSB/Aimorés denominado Relatório sobre os Indicadores de Desempenho do PMSB/Aimorés.



3. MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DO PMSB DE AIMORÉS

O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser revisto periodicamente (período não superior a quatro anos), anteriormente a elaboração do Plano Plurianual, a fim de que haja acompanhamento e adaptação às circunstâncias que emergirem, conforme previsto no art. 19, § 4º da lei federal 11.445/2007.

Dentro destas perspectivas a lei ainda exige a constatação de que as ações propostas pelo plano estejam efetivamente sendo implementadas e gerando o efeito esperado.

O objetivo deste produto é apresentar os instrumentos e programas de monitoramento e a avaliação dos resultados do PMSB de Aimorés para que o poder público municipal possa avaliar, após a conclusão do plano, o impacto das suas ações na qualidade de vida da população.

Um dos instrumentos de maior importância é a constituição de comissão de acompanhamento e avaliação, formada por representantes (autoridades e/ou técnicos) das instituições do Poder Público Municipal, Estadual e Federal relacionadas com o saneamento ambiental, contando esta comissão com membros do Conselho Municipal de Saneamento, de Saúde, de Meio Ambiente e de representantes de organizações da Sociedade Civil (entidades do Movimento Social, entidades sindicais e profissionais, grupos ambientalistas, entidades de Defesa do Consumidor, dentre outras).

Os seguintes instrumentos foram definidos a fim de maximizar a eficácia da gestão e demonstrar os mecanismos necessários para ampliar o controle social e a transparência das ações. A avaliação dos indicadores de desempenho facilita a análise dos resultados e procedimentos para implementação do Plano, assim como dos impactos e benefícios causados à população.

3.1 Instrumentos de Gestão para Avaliação dos Resultados das Ações

A gestão de determinada empresa, instituição ou sociedade caracteriza-se por sua forma de gerir e/ou administrar suas funções, contudo, é fundamental que o modelo de gestão esteja em conformidade com os objetivos e metas que se deseja alcançar.

A gestão para avaliação dos resultados das ações, por sua vez está baseada em distintos arranjos com a participação de diversos atores (estados, municípios, secretarias, iniciativas



privadas e etc.) no desenvolvimento, na gestão de políticas públicas e no provimento de serviços.

Dentro desse contexto, o Ministério de Planejamento, Secretaria de Gestão (2009) afirma que: “uma boa gestão é aquela que alcança resultados, independentemente de meritórios esforços e intenções. E, alcançar resultados, no setor público, é atender às demandas, aos interesses e às expectativas dos beneficiários, sejam cidadãos ou organizações, criando valor público”.

Portanto, levando-se em consideração as demandas do município de Aimorés e a objetividade de uma boa gestão, deve-se considerar alguns instrumentos que potencializam a avaliação dos resultados e das ações pertinentes do PMSB local.

No caso dos instrumentos de políticas ambientais, estes podem ser diretos ou indiretos. Os diretos são aqueles elaborados para resolver questões ambientais, cujo comando e controle, são exclusivamente de natureza ambiental, e os indiretos não são desenvolvidos para resolver problemas ambientais, mas, pela sua natureza, acabam colaborando para as soluções do meio ambiente.

Os instrumentos diretos de políticas ambientais, geralmente, referem-se às legislações, normas de controle e mecanismos de regulação. Já os instrumentos indiretos são mecanismos de mercado e incentivos ou penalidades de comportamento e são caracterizados pela imagem da empresa junto ao mercado, certificados de conduta, incentivos fiscais, imposição de taxas e tarifas.

A legislação ambiental brasileira tem demandado cada vez mais ações preventivas das empresas. Observar o cumprimento das normas vigentes e desenvolver iniciativas capazes de priorizar a preservação dos recursos naturais é condição essencial para uma gestão ambiental pública ou empresarial eficiente.

Vale ressaltar que cumprir a lei não significa somente se adequar a uma norma significa mudança de cultura pública, empresarial e da população, em que o crescimento econômico seja aliado ao desenvolvimento social, econômico e ambientalmente sustentável.

O conhecimento sobre a legislação ambiental contribui para um melhor desempenho do poder público e da iniciativa privada, com tomadas de decisões seguras e eficientes.

Na medida em que a fiscalização se torna mais eficiente e que a sociedade busca um maior comprometimento frente às questões ambientais, o poder público começa a ter respaldo da população em geral, e das empresas em particular.



Uma série de instrumentos de gestão do saneamento básico são apresentados, sem, contudo, esgotar o conteúdo pela vastidão das normas e regulamentos existentes sobre o assunto:

- Constituição Federal - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

- Constituição Federal - Art. 30. Compete aos Municípios:

- Constituição Federal - Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

- Lei Federal n.º 11.445/07 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

- Lei Federal n.º 12.305/10 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- Decreto Federal n.º 7.217/10 – Regulamenta a Lei n.º 11.445/07;

- Decreto Federal n.º 7.404/10 – Regulamenta a Lei n.º 12.305/10;

- Plano Nacional do Saneamento Básico;

- Plano Nacional dos Resíduos Sólidos;

- Regulamentos e normas federais sobre o saneamento básico e o meio ambiente;

- Plano Estadual do Saneamento Básico;

- Plano Estadual dos Resíduos Sólidos;

- Regulamentos e normas estaduais sobre o saneamento básico e o meio ambiente;

- Plano Municipal do Saneamento Básico;

- Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

- Código de Posturas Municipal;

- Leis, regulamentos, e normas Municipais sobre o saneamento básico;

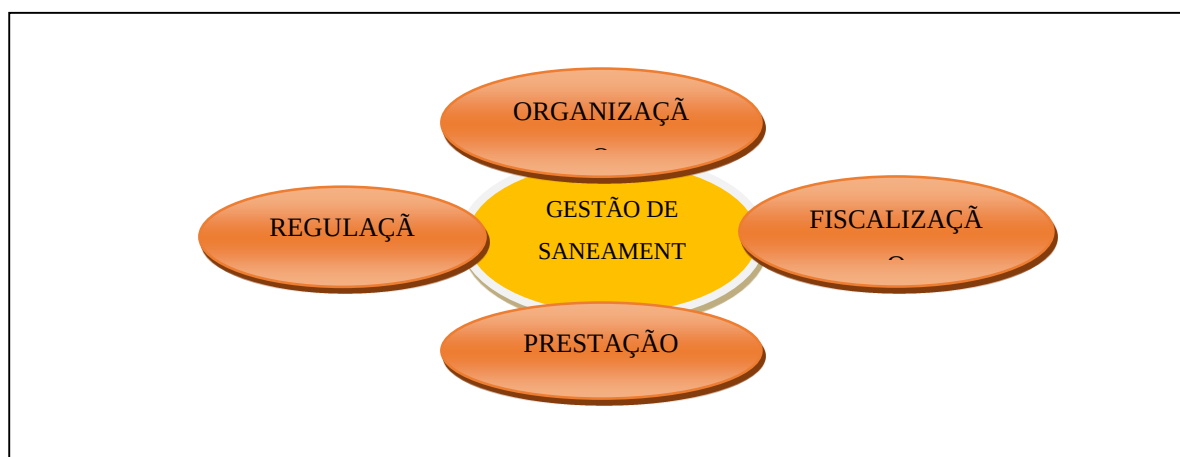
- Mecanismos de controle social e de transparências nas ações;

- Sistema municipal de informações de saneamento básico;

- Prestação dos serviços de saneamento básico de forma direta, por processo licitatório pela Lei Federal 8666, por meio de concessão na forma de Lei n.º 8.987/95, na forma de Parceria Público-Privada conforme previsto na Lei n.º 11.079/04;
- Contrato de programa com empresa pública conforme previsto na Lei n.º 11.445/07;
- Criação das estruturas de gestão do saneamento básico no município;
- Delegação total ou parcial das competências municipais para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento;
- Participação em consórcios públicos com a finalidade da prestação dos serviços de saneamento, inclusive a de regulação;
- Conselho Municipal e Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade das tarifas;
- Aplicar procedimentos de avaliação de desempenho nas atividades do saneamento básico;

Em conclusão: o Município tem a responsabilidade no saneamento básico, conforme previsto na Lei n.º 11.445/07, em todas as suas vertentes, conforme Figura 1 abaixo.

Figura 1 - Vertentes para a maximização de uma gestão eficaz.



Fonte: Fundação Educacional de Caratinga (FUNEC), 2013.

Com intuito de facilitar e fomentar o diálogo entre os mais importantes atores envolvidos na construção das diretrizes e execução das ações para o desenvolvimento do Plano de Saneamento Básico em Aimorés, busca-se o fortalecimento institucional, o desenvolvimento de ações conjuntas entre os atores envolvidos, com o intuito de unir esforços para a



implementação de políticas públicas que ofereçam respostas às demandas futuras do saneamento básico.

- Os órgãos, secretarias, associações e membros da sociedade civil organizada listados abaixo foram identificados como primordiais para fortalecimento institucional e para auxiliar na maximização e eficácia da gestão e cumprimento dos objetivos, metas e ações nos prazos estabelecidos:

- **Ministério Público** - Buscar junto ao órgão o cumprimento das obrigações estabelecidas em cláusulas contratuais;

- **Agência Nacional das Águas (ANA)** – Auxiliar nos projetos de macro e microdrenagem, disponibilizando um banco de dados eficiente, assim como operar as estações Pluvio e/ou Fluviométrica;

- **Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais** – Fornecer os índices e ocorrências das doenças relacionadas ao saneamento, a fim de controle dos indicadores, bem como favorecer o aporte para avaliação das análises de água do Município;

- **Centrais Elétricas de Minas Gerais** – Viabilizar e auxiliar a instalação de redes pluviométricas, bem como em sua manutenção;

- **Instituto Estadual de Florestas (IEF)** – Auxiliar no desenvolvimento e execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade desenhadas para Minas;

- **Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM)** – Colaborar com ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais;

- **Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)** – Buscar junto ao órgão licenciamentos específicos para cada empreendimento, além de auxiliar no processo de fiscalização e cumprimento das exigências legais presentes;

- **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)** – Auxiliar a implantação de ações com recursos financeiros e fomentar os arranjos institucionais para garantir a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento científico de dados e informações para o Estado;

- **Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EMATER)** – Contribuir com o fortalecimento institucional, disponibilizando tecnologia e mão de obra para fortalecer a



produção de dados e informações específicas que auxiliem a preservação dos corpos hídricos e o desenvolvimento das comunidades rurais;

- **Companhia Agrícola de Minas Gerais** – Assessorar na criação de um banco de dados, visando o monitoramento na qualidade do solo e da água contaminados pela produção agropecuária;
- **Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH – DOCE)** – Participar de discussões que possam impactar na gestão dos recursos hídricos, bem como auxiliar no processo de implantação de ações e programas com limites intermunicipais;
- **Câmara dos Vereadores** – Aprovação de leis e decretos municipais, a fim de viabilizar as ações propostas no PMSB;
- **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo** – Auxiliar na elaboração de planos, na fiscalização e autuação de munícipes e estabelecimentos em caráter preventivo e/ou corretivo. Esta Secretaria também tem a função de viabilizar os arranjos e o fortalecimento institucional para contribuir com a implantação do Plano de Saneamento do Município;
- **Secretaria Municipal de Agropecuária** – Auxiliar no processo de estreitar relações institucionais para fortalecer a fiscalização de práticas irregulares (tanto no meio rural quanto urbano), e no desenvolvimento de ações e programas que necessitam da articulação entre instituições e lideranças comunitárias;
- **Secretaria Municipal do Meio Ambiente** – Auxiliar na elaboração de planos, fiscalizar, autuar munícipes, estabelecimentos e empreendimentos em caráter preventivo e/ou corretivo e prestação de serviço;
- **Vigilância Sanitária** – Intensificar a fiscalização e aplicar medidas mitigadoras com o intuito da promoção da saúde pública. Ressalta-se que a Vigilância Sanitária é uma instituição fundamental e com poderes legais para auxiliar no processo do cumprimento de leis e principalmente para implantação eficaz do PMSB;
- **Sindicato da Indústria da Construção Civil** – Auxiliar na fomentação e divulgação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil junto aos empresários do seguimento e a população municipal;
- **Sociedade Civil Organizada (líderes comunitários)** – Representar os anseios e as demandas da população do Município, bem como auxiliar na divulgação de programas e ações que serão desenvolvidas para atender os objetivos do PMSB;



- **Associação dos Produtores Rurais Familiares de Aimorés** – Adesão de projetos e programas de Educação Ambiental, assim como outros projetos de caráter para mitigação dos problemas ambientais com a finalidade de minimizar os impactos causados sobre o solo e água, pelo uso inadequado de agrotóxicos, lançamento de efluente animal e doméstico;
- **Setor Privado** – Contribuir com a divulgação dos programas e alterações realizadas devido à implantação do PMSB, assim como orientar a população e contribuir com discussões pertinentes aos interesses da esfera empresarial e do meio ambiente;
- **Instituições de Ensino** – Auxiliar na implantação de projetos e programas do PMSB, contribuindo com o desenvolvimento tecnológico e dando suporte para o Município quando solicitado. As instituições devem ser grandes parceiras, exercendo uma atuação direta na contribuição de programas e ações de caráter ambiental;
- **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)** – Buscar melhorias aos sistemas operacionalizados, assim como articular a busca de recursos na esfera federal e internacional para a execução dos projetos na área de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Os fortalecimentos institucionais foram sugeridos para cada objetivo a ser alcançado durante o período do planejamento proposto. A participação conjunta de órgãos, secretarias, associações e membros da sociedade civil organizada irão colaborar para a maximização das ações previstas, será descrito nas tabelas sínteses.

Ressalta-se que Aimorés não participa de nenhuma agência reguladora de serviços. Reforça-se a necessidade de criação ou participação em alguma agência já constituída seja a nível estadual ou regional, visto que, esta atua na fiscalização da prestação e controle da qualidade na prestação dos serviços e estabelecem regras para o setor.

3.2 Definição de Instrumentos de Controle Social e de Transparência E Divulgação Das Ações

A participação e o controle social inserem-se no âmbito da gestão dos serviços de saneamento básico e relacionam-se ao desenvolvimento da democracia capitalista, na medida em que estão atrelados aos princípios da cidadania e da governança dos bens comuns.

A participação e controle social representam a democratização da gestão dos serviços, processo que enfrenta, como um dos maiores desafios, a proposição de articulações interdisciplinares, em um campo cada vez mais complexo, tendo em vista a influência de fatores não apenas técnicos, mas também de caráter político, econômico e cultural (PLANSAB, 2011;



JACOBI, 2004). Porém, a gestão dos serviços de saneamento, tradicionalmente, é relegada à dimensão técnico-administrativa, artificialmente separando-se dos processos socioeconômicos e políticos, os quais estruturam, dão marco e até determinam a forma como esses serviços são organizados e geridos (PLANSAB, 2011).

O controle social e a transparência têm como objetivo a divulgação das ações e medidas implementadas no saneamento básico, de forma que a população possa participar das tomadas de decisões e exercer o controle das atividades. Para isso é desejado para garantia da participação os seguintes fatores:

- Envolvimento da população na discussão das potencialidades e dos problemas de saneamento ambiental no Município e suas implicações na qualidade de vida;
- Conscientização da sociedade para a responsabilidade coletiva na preservação e conservação ambiental, por meio de uma reflexão crítica para o desenvolvimento de valores práticos rumo às mudanças culturais e sociais necessárias para adoção de uma política de saneamento ambiental;
- Estimular os diversos atores sociais a participarem do processo de gestão ambiental;
- Sensibilizar a comunidade para participação das atividades referentes ao PMSB;
- Incorporar a opinião da população na escolha de diretrizes, cenários futuros e priorização de programas, projetos e ações, compatíveis do ponto de vista técnico e econômico;
- Garantir a publicação de relatórios periódicos que demonstrem os indicadores do desempenho das ações, assim como a qualidade dos serviços de acordo com o cenário atual de cada eixo do saneamento;

A participação da sociedade para exercer o controle poderá se dar por várias formas, sendo indispensável para o processo a transparência e a divulgação das ações:

Destacamos as seguintes formas de controle social e de transparência:

- Formação dos Conselhos Municipais;
- Reuniões e encontros setoriais;
- Participação nos órgãos de regulação;
- Disponibilização da rede mundial de computadores dos dados referentes ao saneamento, inclusive os econômico-financeiros da prestação dos serviços.

Os artigos 33 ao 37 do Decreto Federal nº 7.217/10, tratam especificamente do controle social e publicidades dos atos, cujo texto abaixo reproduzimos:



Art. 33. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

- I. debates e audiências públicas;
- II. consultas públicas;
- III. conferências das cidades; ou
- IV. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do caput, é assegurada a participação de representantes:

- I. dos titulares dos serviços;
- II. de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III. dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV. dos usuários de serviços de saneamento básico; e
- V. de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do caput poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.



§5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

§6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.

Art. 35. Os Estados e a União poderão adotar os instrumentos de controle social previstos no art. 34.

§ 1º A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º No caso da União, o controle social a que se refere o caput será exercido nos termos da Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I. conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e
- II. acesso:
 - a) a informações sobre os serviços prestados;
 - b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo
 - c) prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e
 - d) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 37. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

- I. explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e
- II. conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto no 5.440, de 4 de maio de 2005.



Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

3.3 Definição de Instrumentos de Avaliação de Indicadores de Desempenho

Os indicadores são instrumentos essenciais nas atividades de monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações estabelecidos pelo PMSB, pois permite acompanhar, identificar avanços, melhorias de qualidade, correção de problemas e necessidades de mudança.

Pode-se dizer que os indicadores possuem duas funções básicas: descrever através da geração de informações o estado real da situação do saneamento no Município de Aimorés e o caráter valorativo que consiste em analisar as informações presentes com base nas anteriores (antes da implantação do PMSB) de forma a realizar proposições valorativas.

De acordo com o Ministério do Planejamento Federal, Secretaria de Gestão (2009), os indicadores servem para mensurar os resultados e gerir o desempenho; embasar a análise crítica dos resultados obtidos e do processo de tomada de decisão; contribuir para a melhora contínua dos processos organizacionais; facilitar o planejamento e o controle do desempenho; e viabilizar a análise comparativa do desempenho dos atores envolvidos e das diversas atuantes.

Em síntese, os indicadores não são meros números, são atribuições de valor a objetivos, metas e ações, que serão aplicados os critérios de avaliação, como, por exemplo, eficácia, efetividade e eficiência.

3.4 Estabelecer os Procedimentos de Avaliação de Impactos, Benefícios e Aferição de Resultados

A formulação e aferição de resultados de políticas públicas devem ter como base conceitual sólida o atendimento às necessidades do cidadão e entregar valor real e agregado à sociedade.

O objetivo desta fase é dar ao agente público instrumentos teóricos e práticos para que ele possa desenvolver um sistema de avaliação de impactos, benefícios e aferição de resultados dentro dos objetivos, programas, metas e ações, aprovados no Plano de Saneamento Básico do município.

Um processo de avaliação e aferição de resultados deve se pautar:

- Estudos de satisfação dos usuários de serviços públicos quanto à eficácia e eficiência da organização pública;



- Estudos sobre percepções de equidade das políticas públicas, aferindo a visão dos cidadãos sobre a imagem da organização pública e o impacto das ações executadas;
- Monitoramento do nível de consistência do cumprimento de procedimentos de qualidade e eficiência de atendimento dos usuários pelos serviços públicos;
- Acompanhamento de Índices de Desempenho no Saneamento Básico, utilizando como base os indicadores de desempenho propostos no PMSB ou aqueles adotados por órgãos oficiais do governo;

O sistema de monitoramento da implantação das políticas públicas e a sistemática de acompanhamento pelos gestores é necessidade crucial e urgente, visando o aumento da eficiência e da eficácia dos investimentos e programas governamentais.

Uma vez que o poder público passa a delegar à agências autônomas e empresas privadas a execução de seus serviços, cresce a necessidade de avaliação.

A desestatização de serviços públicos do saneamento básico e a autonomia conferida às agências públicas de regulação necessitam da adoção de formas de avaliação de desempenho dos contratos, baseado na prévia definição e escolha de indicadores. O cumprimento de metas impõe à administração pública a necessidade de desenvolver instrumentos e metodologias de avaliação.

A avaliação de resultados passa a ser, portanto, peça fundamental na condução da política de saneamento, essencial para a tomada de decisões. Durante o processo de avaliação o desempenho das agências de regulamento e dos serviços contratados ou concedidos, será apreciado, sem esquecer-se dos serviços prestados pela própria Administração Municipal. Sendo a avaliação uma forma de mensurar o desempenho de programas e ações é necessário definir medidas para a aferição dos resultados obtidos. Elas são denominadas de critérios de avaliação, mas existindo diversas metodologias conceituais, o que dificulta ou representa obstáculo ao uso mais frequente dessa ferramenta gerencial no setor público.

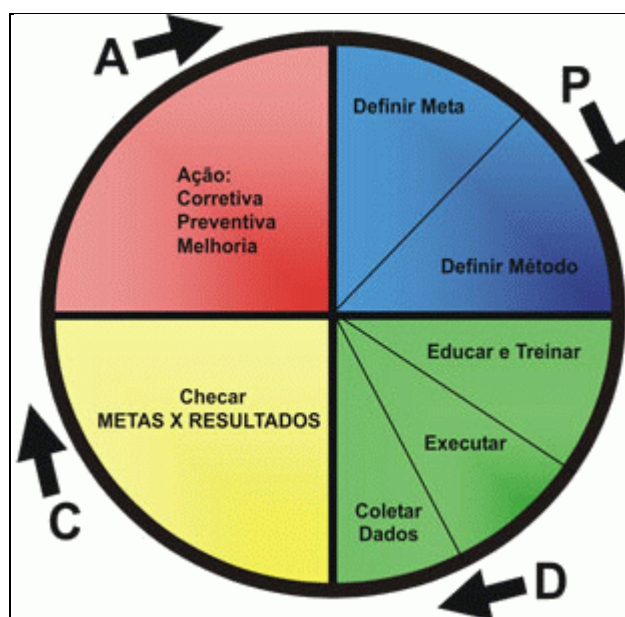
A escolha dos indicadores e os critérios a serem utilizados dependem dos aspectos que se deseja privilegiar na avaliação, contudo, os mais comuns são:

- Eficiência — termo econômico que significa a menor relação custo/benefício possível para o alcance dos objetivos estabelecidos;
- Eficácia — medida do grau em que o programa atinge os seus objetivos e metas;
- Impacto de resultados (ou efetividade) — indica se o projeto tem efeitos (positivos), em termos técnicos, econômicos, socioculturais, institucionais e ambientais;

- Sustentabilidade — mede a capacidade de continuidade dos efeitos benéficos;
- Satisfação do beneficiário — avalia a atitude do usuário em relação à qualidade do atendimento e dos serviços prestados;
- Equidade — procura avaliar o grau em que os benefícios de um programa estão sendo distribuídos de maneira justa e compatível com as necessidades do segmento social.

Como modelo para os objetivos e ações do PMSB pode se adotar o método de gerenciamento do Ciclo PDCA (Planejamento, Desenvolvimento, Acompanhamento e Controle), conforme Figura 2 abaixo:

Figura 2 - Gerenciamento pelo Ciclo PDCA.



Fonte: Pascal, 2013.

3.4.1 Ações e Indicadores

A seleção das ações e dos indicadores é elemento fundamental na avaliação dos impactos e na aferição dos resultados.

O modelo mais tradicional de aferição tem como propósito medir o grau de êxito que um programa obtém com relação ao alcance de metas previamente estabelecidas.

A avaliação de impacto procura identificar os efeitos produzidos sobre uma determinada população dos programas e metas estabelecidos. Busca-se verificar não apenas se as atividades



previstas foram executadas, como também se os resultados finais que se esperavam foram igualmente alcançados.

O foco pretendido é, em última análise, detectar mudanças nas condições de vida da população-alvo ou de uma comunidade, como resultado de um programa e em que medida as mudanças ocorreram na direção desejada.

Para a avaliação e mensuração dos resultados temos, inseridos na Proposta de Avaliação do PMSB, dois elementos fundamentais: os indicadores de desempenho e o método de avaliação conforme pode-se observar nas tabelas síntese apresentadas no próximo item, foi estabelecido um método de avaliação dos objetivos e ações com base nos indicadores propostos. Em virtude da natureza do indicador, o aumento ou diminuição do mesmo indicará se a avaliação do objetivo é avaliada como positiva ou negativa.

A seguir, serão apresentadas as tabelas que resumem os mecanismos e procedimentos do PMSB. Nelas constam as ações, já colocadas no PPA, o controle social, os indicadores e a forma de avaliação de cada ação. As tabelas são as seguintes:

- Tabela 1 – Setor 1, objetivo 1 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 2 – Setor 1, objetivo 2 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 3 – Setor 1, objetivo 3 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 4 – Setor 1, objetivo 4 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 5 – Setor 1, objetivo 1 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 6 – Setor 1, objetivo 2 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 7 – Setor 1, objetivo 3 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 8 – Setor 1, objetivo 4 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 9 – Setor 1, objetivo 5 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 10 – Setor 2, objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 11 – Setor 2, objetivo 2 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 12 – Setor 2, objetivo 1 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 13 – Setor 2, objetivo 2 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
- Tabela 14 – Setor 3, objetivo 1 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 15 – Setor 3, objetivo 2 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 16 – Setor 3, objetivo 3 - Ações Imediatas (PPA)
- Tabela 17 – Setor 3, objetivo 1 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



-
- Tabela 18 – Setor 3, objetivo 2 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
 - Tabela 19 – Setor 3, objetivo 3 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
 - Tabela 20 – Setor 4, objetivo 1 - Ações Imediatas (PPA)
 - Tabela 21 – Setor 4, objetivo 2 - Ações Imediatas (PPA)
 - Tabela 22 – Setor 4, objetivo 3 - Ações Imediatas (PPA)
 - Tabela 23 – Setor 4, objetivo 1 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
 - Tabela 24 – Setor 4, objetivo 2 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
 - Tabela 25 – Setor 4, objetivo 3 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)
 - Tabela 26 – Setor 4, objetivo 4 - Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA).



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 1 - Setor 1, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	1	REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.1.01	Confecção de projeto para implantar a hidrometração de todo o sistema (micromedição/macromedição)	Verificar a minimização do desperdício, a cobrança justa pelo volume consumido de água e divulgar para a população de Aimorés os resultados.	Índice de Hidrometração (IN009) = Quantidade de Ligações Ativas de Água Micromedidas / Quantidade de Ligações Ativas de Água(em%)	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim
1.1.02	Hidrometração de todo o sistema – SEDE e DISTRITOS (macro e micromedição)	Verificar a minimização do desperdício, a cobrança justa pelo volume consumido de água e divulgar para a população de Aimorés os resultados.	Índice de Micromedição Relativo ao Volume Disponibilizado 2 (IN010) = [Volume de Água Micromedido / (Volume de Água Disponibilizado para Distribuição (VD) ² – Volume de água de serviços)]	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim
1.1.03	Criar e implantar programa de prevenção, controle e redução de perdas, com objetivo de otimizar a identificação de valores e perdas no abastecimento de água, através da instalação de equipamentos e software (Epanet) para controle	Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários, assim como convocar lideranças comunitárias para informar sobre o planejamento.	1.Índice de Perdas na Distribuição (IN049) = Volume de água (produzido (AG006) + tratado importado (AG018) + Trat. Importado –de Serviço (AG024)) –Volume de Água Consumido (AG010) / Volume de Água (Produzido (AG018) + Trat. Importado (AG018) – de Serviço (AG024).	<u>Análise do indicador</u> Até 20% = bom 20% a 30% = razoável Acima de 30% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



	do volume de água consumido nas áreas atendidas.		2.Índice de Ocorrências = nº de ocorrências por mês.	
1.1.04	Criar e implantar plano de redução do gasto de energia elétrica nas instalações da autarquia municipal responsável pelos serviços de saneamento de água e esgoto	Divulgação da execução do plano de redução do gasto de energia elétrica nas instalações do SAAE/AIMORÉS, para população e convocar lideranças comunitárias para informar sobre o planejamento.	Redução do consumo de energia nas instalações da autarquia.	<u>Análise do indicador</u> Acima de 30% = bom 6% a 29% = razoável Abaixo de 5% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 2 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (continua)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.01	Ampliação e Implantação estação de tratamento de água (ETA) na SEDE em captação através de micro barragem no Rio Manhuaçu.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização daelaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
1.2.02	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito do Alto Capim com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2.Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	Análise do indicador Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



1.2.03	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de <u>Conceição do Capim</u> com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 2 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (continua)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.04	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de <u>Expedicionário Alcício</u> com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim
1.2.05	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de <u>Mundo Novo de Minas</u> com captação através de	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	obras e respectivos demonstrativos financeiros.		
	Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	Análise do indicador Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 2 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (continua)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.06	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de <u>Penha Capim</u> com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim
1.2.07	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de <u>Santo Antônio do Rio Doce</u> com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



1.2.08	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de São Sebastião da Vala com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) =População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	Análise do indicador Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 2 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (continua)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.09	Reativar e Ampliar a estação de Tratamento de Água (ETA) no Distrito de Tabaúna com captação através de micro barragem ou Poço Artesiano no próprio distrito.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
		Publicação semestral do planejamento e das ações executadas pelo SAAE/AIMORÉS. Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Água (IN055) = População Total do(s) Município(s) Atendido(s) com Abastecimento de Água/ População Total Atendida com Abastecimento de Água (%)	Análise do indicador Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim
1.2.10	Ampliar e Implantar o controle de qualidade da água dos pequenos sistemas de distribuição localizados nos distritos menores e em pequenas localidades.	Publicação mensal dos resultados das análises de qualidade da água e criação de canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	1. Incidência das Análises de Cloro ResidualForadoPadrão(IN075)= Quantidade de Amostras para Análises de Cloro Residual com Resultado fora do Padrão/ Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual 2. Incidência das Análises de Turbidez Fora do Padrão (IN076) = Quantidade de Amostras para Análises de Turbidez com Resultado Fora do	Análise do indicador Até 1% = bom 1% a 5% = razoável Acima de 5% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



			Padrão/Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Turbidez.	
1.2.11	Instalar e Ampliar o sistema de cloração através de bombas elétricas com depósito para produtos químicos em todos os sistemas atendidos pelo SAAE e àqueles que serão implantados conforme item 1.1.03.	Publicação mensal dos resultados das análises de qualidade da água e criação de canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	1. Incidência das Análises de Cloro Residual Fora do Padrão (IN075) = Quantidade de Amostras para Análises de Cloro Residual com Resultado fora do Padrão/ Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual	<u>Análise do indicador</u> Até 1% = bom 1% a 5% = razoável Acima de 5% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 2 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.12	Projeto e Instalação de tratamento dos rejeitos das ETA’s existentes e futuras no município de Aimorés.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.2.13	Implantar sistemas complementares ao processo de desinfecção nas seguintes localidades: Sede e em todos seus oito (8) distritos , listados acima dos itens 1.2.01 a 1.2.09.	Publicação mensal dos resultados das análises de qualidade da água e criação de canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	1. Incidência das Análises de Cloro Residual Fora do Padrão (IN075) = Quantidade de Amostras para Análises de Cloro Residual com Resultado fora do Padrão/ Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro	Análise do indicador Até 1% = bom 1% a 5% = razoável Acima de 5% = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 3 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	3	REFORMA E ISOLAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.3.01	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Alto Capim.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.3.02	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Conceição do Capim.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.3.03	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Expedicionário Alício.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



		projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.		2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.3.04	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Mundo Novo de Minas.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 3 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA) (continua)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	3	REFORMA E ISOLAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.3.05	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Penha Capim.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.3.06	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Santo Antônio do Rio Doce.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



1.3.07	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de São Sebastião da Vala.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.3.08	Reforma, Ampliação, Isolamento e Impermeabilização dos reservatórios de água no <u>Distrito de Tabaúna.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 3 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	3	REFORMA E ISOLAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.3.09	Construção de novo reservatório na SEDE , do município de Aimorés, juntamente com o devido isolamento e construção de ambiente para instalação de clorador elétrico e depósito de produtos.	Construção de novo reservatório com isolamento e casa de química na Area 1, 2, 3 e 4.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)
1.3.10	Cercamento e isolamento de todas as captações e poços profundos do sistema	Cercamento e isolamento de todas as captações e poços profundos do sistema	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 4 - Setor 1, Objetivo 4 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	4	OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.4.01	Cadastro georreferenciado das adutoras, linhas de recalque e redes de distribuição de água do distrito sede de Aimorés e principais perímetros urbanos.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.4.02	Substituição de toda a rede existente de cimento amianto do sistema na SEDE e nos oito (8) Distritos.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.4.03	Substituição de rede de distribuição antigas de ferro fundido, com problemas de incrustação e que dificultam o fluxo da água e diminuição do volume aduzido e distribuído.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



		projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.		2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 5 - Setor 1, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	1	CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA UTILIZADA EM SOLUÇÕES INDIVIDUAIS		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.1.01	Contratar empresa especializada ou criar e implantar programa de assistência técnica para monitorar a qualidade da água dos sistemas individuais e dar orientação quanto a construção de poços (cisternas), adotando medidas de proteção sanitária.	Criar canais públicos de acompanhamento da qualidade da água, assim como do potencial técnico da empresa executora do serviço.	1. Incidência das Análises de Cloro Residual Fora do Padrão (IN075) = Quantidade de Amostras para Análises de Cloro Residual com Resultado fora do Padrão/ Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual 2. Incidência das Análises de Turbidez Fora do Padrão (IN076) = Quantidade de Amostras para Análises de Turbidez com Resultado Fora do Padrão/Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Turbidez. 3. Incidência das Análises de Coliformes Totais Fora do Padrão (IN084) = Quantidade da Amostra para Análises de Coliformes Totais com Resultados Fora do Padrão/Quantidade de Amostra Analisadas para Aferição de coliformes Totais.	Análise do indicador Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 6 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	2	OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.01	Substituição de toda a rede existente de cimento amianto do sistema na SEDE e nos oito (8) Distritos.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.2.02	Substituição de rede de distribuição antigas de ferro fundido, com problemas de incrustação e que dificultam o fluxo da água e diminuição do volume aduzido e distribuído.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.2.03	Promover instalação mecanismos (válvulas) para setorizar o sistema de abastecimento do distrito sede de Aimorés com a contratação de empresa	Criar canais públicos de divulgação das regiões setorizadas e os benefícios da ação.	1. Índice de setorização = Extensão de rede distribuidora/número de setores (m)2.	<u>Análise do indicador</u> 1. Até 2.000 m = bom 2.000 m a 4.000 m = razoável



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



	especializada para a implantação do software livre Epanet para calibragem do sistema.		Valores de pressão na rede dedistribuição (mca) (ABNT NBR12.218/1994)	Acima de 4.000 m = ruim 2. Abaixo de 10 mca = ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 6 - Setor 1, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
OBJETIVO	2	OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS					
CÓDIGO	AÇÕES		CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.2.04	Contratar empresa especializada para a modernização do sistema de telemetria para facilitar a operacionalização do sistema geral		Criar canais públicos deacompanhamento da contratação e,sobretudo, do potencial técnico da empresa que implantará o sistema de telemetria.	1.Economias Atingidas por Intermitências (IN073) = Quantidade de Economias Ativas Atingidas por Intermitências Prolongadas / Quantidade de Interrupções Sistemáticas 2. Índice de Perdas na Distribuição(IN049) = Volume de água (produzido(AG006) + tratado importado (AG018)+Trat. Importado-de Serviço (AG024)) Volume de Água Consumido (AG010) /Volume de Água (Produzido (AG018) +Trat. Importado (AG018) – deServiço(AG024).	<u>Análise do indicador</u> Até 20% = bom 20% a 30% = razoável Acima de 30% = ruim
1.2.05	Ampliação da rede de abastecimento de água na sede e nos distritos para atender a população periférica dos perímetros urbanos.		Criar canal de comunicação gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Urbano de Água(IN023) = População Urbana Atendida comAbastecimento de Água/ PopulaçãoUrbana do(s) Municípios(s) Atendido(s)com Abastecimento de Água	<u>Análise do indicador</u> Acima de 80% = bom 50% a 80% = razoável Menos de 50% = ruim
1.2.06	Aquisição de terreno e Ampliação e Construção de sede própria da Autarquia municipal - SAAE.		Publicação em canais públicos do processo de aquisição do terreno,	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



		sobretudo, dos valores envolvidos na negociação.		2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
1.2.07	Implantar segunda estação de tratamento de água (ETA) com captação através do Rio Manhuaçu na SEDE.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 7 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	3	OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.3.01	Programa para a realização de descargas em ponta de redes de acordo com a necessidade para manutenção evitando assim contaminação e cor e turbidez fora dos padrões.	Divulgar para a população os dias e horários de realização deste serviço para que a população tome conhecimento.	1. Incidência das Análises de Cloro ResidualForadoPadrão(IN075)= Quantidade de Amostras para Análises de Cloro Residual com Resultado fora do Padrão/ Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual 2. Incidência das Análises de Turbidez Fora do Padrão (IN076) = Quantidade de Amostras para Análises de Turbidez com Resultado Fora do Padrão/Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Turbidezl. 3. Incidência das Análises de Coliformes Totais Fora do Padrão (IN084) = Quantidade da Amostra para Análises de Coliformes Totais com Resultados Fora do	Análise do indicador Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



			Padrão/Quantidade de Amostra Analisadas para Aferição de coliformes Totais.	
1.3.02	Implantar curso de Técnico em Química para todos os operadores de ETA, e ETE do quadro do SAAE.	Divulgar para a população o incentivo à qualificação dos funcionários do SAAE, associando à melhorias no sistema operacional de água e esgoto de Aimorés.	Certificado de Conclusão do curso	<u>Análise do indicador</u> 100%aprovação=bom 90%aprovação=razoável Abaixode80%aprovação= ruim
1.3.03	Melhoramento da etapa de fluoretação no SAAE de Aimorés.	Divulgação para a população a implantação desta etapa no sistema de abastecimento de água, bem como os benefícios decorrentes desta etapa.	Concentração de Fluor na Água = massa do íon fluoreto dissolvida na Água/massa da solução (em mg/l).	<u>Análise do indicador</u> 1,0mg/l=bom Entre1,0mg/le1,5mg/l= razoável Acimade1,5mg/l=ruim (PORTARIANº2.914,DE12 DE DEZEMBRODE 2011)



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 7 - Setor 1, Objetivo 3 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	3	OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.3.04	Programa de limpeza e desinfecção dos reservatórios dos distritos e do distrito sede de Aimorés.	Publicar a frequência e identificação do reservatório a ser realizada limpeza e desinfecção.	1. Incidência das Análises de Cloro Residual Fora do Padrão (IN075) = Quantidade de Amostras para Análises de Cloro Residual com Resultado fora do Padrão/ Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual 2. Incidência das Análises de Turbidez Fora do Padrão (IN076) = Quantidade de Amostras para Análises de Turbidez com Resultado Fora do Padrão/Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Turbidezl. 3. Incidência das Análises de Coliformes Totais Fora do Padrão (IN084) = Quantidade da Amostra para Análises de Coliformes Totais com Resultados Fora do Padrão/Quantidade de Amostra Analisadas para Aferição de coliformes Totais.	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 8 - Setor 1, Objetivo 4 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
OBJETIVO	4	REDUÇÃO DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.4.01	Ampliar programa de monitoramento da qualidade da água superficial e subterrânea dos mananciais, por meio de pontos de coleta na sede e nos distritos do município, com o propósito de acionar medida alternativa para abastecimento e promover ação conjunta entre órgãos municipais de Saúde e Meio Ambiente, tendo em vista o controle de poluição hídrica	Publicação de ações de controle e prevenção de poluição hídrica, bem como divulgação de ações que podem ser realizadas pela população de prevenção dos recursos hídricos.	Incidência das Análises de Água Fora do Padrão =Quantidade de Amostras para Análises de Água com Resultado fora do Padrão/Quantidade de Amostras Analisadas	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 9 - Setor 1, Objetivo 5 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO					
SETOR	1	ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
OBJETIVO	5	PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS					
CÓDIGO	AÇÕES		CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
1.5.01	Contratação ou concurso público para ampliar o número de agentes fiscalizadores do setor ambiental do município.		Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários e incentivar o uso do canal para denúncias ambientais.	Número de agentes fiscalizadores	Ampliação do quadro de funcionários para atender as demandas.
1.5.02	Implantar unidades de conservação (UC) junto aos mananciais de abastecimento público e nas áreas ainda, desprotegidas por este tipo de mecanismo.		Publicação de ações implantação de UCs, bem como divulgação das melhorias decorrentes desta ação.	Índice de vegetação = área vegetada nos mananciais de abastecimento público/área total dos mananciais de abastecimento público*100	<u>Análise do indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 10 - Setor 2, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	2	ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
OBJETIVO	1	CONTROLE DE SISTEMAS INDIVIDUAIS PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
2.1.01	Criar e implantar programa de assistência aos sistemas individuais de esgotamento sanitário adotados como solução na zona rural, a fim de orientar quanto à construção e manutenção adequada dos mesmos minimizando o risco de contaminação ambiental.	Criar canal de comunicação entre usuários e gestores do sistema.	Índice de fossas sépticas construídas = n° de fossas sépticas construídas/n° total de fossas*100	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim
2.1.02	Implantar programa de fiscalização para estabelecimentos que produzem efluentes não domésticos sem tratamento eficaz tanto nas áreas urbanas dos distritos (inclusive no distrito sede) quanto na rural.	Viabilizar canais de acompanhamento dos produtos do programa e, também, criar um canal de atendimento ao público para receber denúncias.	Número de estabelecimentos que não realizam pré-tratamento de seu efluente*100.	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 11 - Setor 2, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	2	ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES)		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
2.2.01	Implantação dos interceptores e poços de visita no sistema de esgotamento sanitário no distrito sede de Aimorés.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
2.2.02	Ampliação e reforma/construção de uma nova obra da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE de sede de Aimorés.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.
2.2.03	Ampliação das redes coletoras de esgoto sanitários no distrito sede de Aimorés.	Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Esgoto Referido aos Municípios Atendidos com Água(IN056) = População Total Atendida com	<u>Análise do indicador</u> Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



			Esgotamento Sanitário/População Total do(s) Município(s) com Abastecimento de Água.	



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 11 - Setor 2, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	2	ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
OBJETIVO	2	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES)		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
2.2.04	Cadastro georreferenciado dos interceptores, emissários e rede coletora de efluentes domésticos de todo o SES de Aimorés.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré- estabelecido no contrato.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 12 - Setor 2, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	2	ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
OBJETIVO	1	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES)		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
2.1.01	Ampliar programa de combate a ligações pluviais irregulares na rede de esgoto.	Divulgação de programa de combate as ligações irregulares e criar mecanismo de que possibilite a população denunciar tais práticas.	Extravasamentos de Esgotos por Extensão de Rede (IN082) = Quantidade de Extravasamentos de Esgotos Registrados/Extensão da Rede de Esgoto (Extravasamento / km).	<u>Análise do indicador</u> Até20%=bom 20%a30%=razoável Acimade30%=ruim
2.1.02	Implantar sistema de esgotamento sanitário com a construção de ETE compacta e rede coletora nos distritos e localidades de todos os distritos e povoados: <u>Alto do Capim, Conceição do Capim, Expedicionário Alício, Mundo Novo de Minas, Penha do Capim, Santo Antônio do Rio Doce, São Sebastião da Vala, Tabaúna e povoados.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada). 3. Criação de dados georreferenciados.	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato. 3. Validação dos dados criados durante o georreferenciamento
2.1.03	Otimizar programa de monitoramento dos corpos receptores do efluente da	Divulgar em meios públicos os avanços do programa de monitoramento e	1.Incidência das Análises de Água Fora do Padrão (IN075) = Quantidade de	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



	ETE, para adoção de medidas preventivas e corretivas evitando a alteração das características dos corpos da água.	possibilitar canais de sugestões e denúncias por parte dos munícipes	Amostras para Análises de Água com Resultado fora do Padrão/Quantidade de Amostras de Água – Analisadas	1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 12 - Setor 2, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA) (conclusão)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	2	ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
OBJETIVO	1	AMPLIAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES)		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
2.1.04	Ampliar e implantar rede de esgoto no distrito sede	Criar canal de comunicação entre gestores do sistema e usuários.	Índice de Atendimento Total de Esgoto Referido aos Municípios Atendidos com Água (IN056) = População Total Atendida com Esgotamento Sanitário/População Total do(s) Município(s) com Abastecimento de Água.	Análise do indicador Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim
2.1.05	Construção de ETE para atender os bairros das Áreas 1, 2 , 3 e 4 da Sede de Aimorés.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada). 3. Criação de dados georreferenciados.	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato. 3. Validação dos dados criados durante o georreferenciamento



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 13 - Setor 2, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	2	ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
OBJETIVO	2	CONTROLE DE SISTEMAS INDIVIDUAIS PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
2.2.01	Criar programa de tratamento adequado para os sistemas de tratamento individualpara efluentes domésticos e não-domésticos localizados no meio rural do município juntamente com fiscalização eficaz dos estabelecimentos geradores, afim de minimizar o risco de contaminação ambiental;	Divulgar em meios públicos os avanços do programa de monitoramento e possibilitar canais de sugestões e denúncias por parte dos munícipes.	Índice de casos de doenças por contaminação fecal = número de casos de doenças por contaminação fecal no meio rural / número de casos de doenças no meio rural*100	Análise do indicador Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim
2.2.02	Controlar e orientar a desativação de fossas em conjunto com a ligação à rede coletora (atuais e futuras) na sede e nos perímetros urbanos (distritos).	Publicar os malefícios das fossas com ligação à rede coletora à população local (educação ambiental) e possibilitar canais de atendimento ao público para captar sugestões e denúncias por parte dos munícipes.	Índice de Atendimento Total de Esgoto Referido aos Municípios Atendidos com Água (IN056) = População Total Atendida com Esgotamento Sanitário / População Totaldo(s) Município(s) com Abastecimento de Água.	Análise do indicador Acimade80%=bom 50%a80%=razoável Menosde50%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 14 - Setor 3, Objetivo 1 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	1	MAPEAMENTO, DIGITALIZAÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO DE TODO O SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.1.01	Elaborar mapeamento e cadastro/banco de dados do sistema de drenagem, com oauxílio da ferramenta Sistema de Informações Georreferenciadas - SIG, com o objetivo de promover meios de identificação dos pontos críticos, sistemas existentes (amplitude de atendimento da rede existente, carências, diâmetros das tubulações existentes, emissários.), pessas atingidas pelos problemas de alagamentos, enxurradas, inundações e erosões, integração do sistema de drenagem com os demais sistemas de infraestrutura e setores municipais.	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução do georreferenciamento e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada). 3. Criação de dados georreferenciados.	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato. 3. Validação dos dados criados durante o georreferenciamento
3.1.02	Criar programa de combate a ligações de esgoto irregulares na rede de drenagem pluvial.	Educação Ambiental quanto ao uso dos serviços de água, esgoto e drenagem e possibilitar à população denunciar irregularidades.	Número de ligações irregulares.	<u>Análise do indicador</u> Até1%=bom 1%a5%=razoável Acimade5%=ruim



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 15 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	2	CONTROLE DAS ÁGUAS PLUVIAIS NA FONTE (LOTES OU LOTEAMENTOS)		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.2.01	Adequação da lei e ações, para que todosos empreendimentos públicos, privados, elotes residenciais realizem a percolação, retenção e reutilização das águas pluviais na fonte, além da priorização de uso de calçadas ecológicas e beneficiamento tributário (IPTU) para proprietários que aderirem.	Publicar as alterações da lei alterada pela câmara dos vereadores.	Acompanhamento da adequação da lei na câmara dos vereadores.	Verificar o sancionamento da lei.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 16 - Setor 3, Objetivo 3 – Ações Imediatas (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	3	ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.3.01	Elaborar termo de referência e contratar empresa para elaboração do Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais.	Tornar público o termo de referência e todo o processo de contratação.	Contratação de empresa especializada.	Aprovação do Plano por parte do Município = Execução Não aprovação do Plano por parte do Município = Não Execução
3.3.02	Implantar o Plano Municipal de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais de Aimorés.	Divulgar a implementação do Plano Municipal e suas ações.	Acompanhamento das ações estabelecidas no Plano.	Cumprimento das ações estabelecidas no Plano = factível



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 17 - Setor 3, Objetivo 1 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	1	CONTROLE DAS ÁGUAS PLUVIAIS NA GERAÇÃO (LOTES OU LOTEAMENTOS)		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.1.01	Controlar a ocupação e o adensamento do solo: aumentar fiscalização e garantir o cumprimento da Lei Complementar nº2268/2011 que estabelece normas e condições para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo urbano no município de Aimorés, visando promover a redução da área impermeável e a distribuição coerente das diferentes densidades de ocupação.	Informar lideranças comunitárias da importância do uso adequado do solo.	Taxa de Permeabilidade = área descoberta e permeável do terreno / área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.	Análise do indicador ZonadeProteção Ambiental=80%a95% ZonadeAdensamento Restrito=30% ZonadeAdensamento=20% ZonadeEspecial InteresseSocial=20%



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



Tabela 18 - Setor 3, Objetivo 2 – Ações Curto, Médio e Longo Prazo (PPA)

MUNICÍPIO DE AIMORÉS – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO				
SETOR	3	DRENAGEM URBANA E O MANEJO DAS ÁGUAS DA CHUVA		
OBJETIVO	2	MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM URBANA		
EMERGÊNCIAS E CONTIGÊNCIAS				
CÓDIGO	AÇÕES	CONTROLE SOCIAL	INDICADORES	AVALIAÇÃO
3.2.01	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial na <u>SEDE.</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.02	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Alto Capim</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.03	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Conceição do Capim</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1.Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante.



MUNICÍPIO DE AIMORÉS - MINAS GERAIS
Plano Municipal de Saneamento Básico
Relatório sobre os Indicadores de Desempenho



		projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.		2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.
3.2.04	Ampliação/construção e Implantação dos dispositivos da rede de drenagem pluvial em <u>Expedicionário Alicio</u>	Publicação do planejamento e das diretrizes para obtenção dos recursos necessários para a execução do projeto. Divulgação de relatórios sobre a evolução da execução das obras e respectivos demonstrativos financeiros.	1. Execução do projeto no prazo da meta estabelecida. 2. Evolução das obras (% executada)	1. Fiscalização da elaboração dos projetos pela contratante. 2. Verificação e fiscalização das obras de acordo com cronograma pré-estabelecido no contrato.